



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. Antonio Reis de Jesus Nollêto

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) 2278

Portaria (Presidência) Nº 2278/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. LEONARDO BRASILEIRO, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) nº 1732/2024, PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2, disponibilizada no DJe nº 9.900, de 10/9/2024, e publicada em 11/9/2024;

CONSIDERANDO a solicitação de autorização de celebração de casamento de civil a ser realizado por juiz de direito constante do Processo SEI 24.0.000145345-5;

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

RESOLVE:

DESIGNAR a juíza de direito **CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altos, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **JOSÉ MARTINS LOPES JUNIOR** e **ANA UMBELINA FERRAZ DE CARVALHO**, que será realizada no dia 24 de dezembro de 2024, na cidade de Teresina.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 2024.

LEONARDO BRASILEIRO

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro, Juiz de Direito**, em 29/11/2024, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6223605** e o código CRC **442EC79B**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria 7053

Portaria Nº 7053/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000107950-2;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18209/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Retificação de Informação Nº 485/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Água Branca-PI, para atuação no Projeto Destinar, em etapa única, no período de 25 a 29 de novembro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIOS	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - CLARINDO JOSÉ LOPES MACHADO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 5011 Lotação: SECCOR/COREGUARC Período: 25 a 29 de novembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)			
2 - ROLMES JOSÉ DA SILVA Cargo: Analista Administrativo Matrícula nº 1034332 Lotação: Secretaria da CGJ/Arquivo Redonda Período: 25 a 29 de novembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)			
3 - LUCAS LUSTOSA TEIXEIRA LEAL Cargo: Chefe de Seção de Arquivo e Depósito Judicial Matrícula nº 29990 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça - Arquivo Judicial da CGJ Período: 25 a 29 de novembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)			
4 - JAHILTON DE JESUS RODRIGUES MACHADO Cargo: Servidor Cedido Matrícula nº 113141 Lotação: 2ª Vara da Comarca de Esperantina-PI Período: 25 a 29 de novembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)			



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

5 - CLEUSON JOSÉ BARROS FONTENELE Cargo: Oficial de Transportes Matrícula nº 112980-9 Lotação: TRANSPCGJ Período: 25 a 29 de novembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 300,00	R\$ 1.350,00
--	-----------------------------	------------	--------------

VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 25 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 29/11/2024, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6230850** e o código CRC **10455CAC**.

2.2. Portaria 7055

Portaria Nº 7055/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias (6226470), (6226662), (6226703) constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000142236-3;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18534/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6230376),

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 94600/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 6230087), tendo em vista o deslocamento à Comarca de Santa Filomena-PI, a fim de atuarem na força tarefa de cumprimento de mandados judiciais na Central de Mandados da mesma comarca, **nos períodos adiante indicados**, conforme tabela abaixo:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - KARIELLO MOREIRA MOUSINHO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 47228 Lotação: Central de Mandados da Comarca de Marcos Parente-PI Período: 08 a 13 de dezembro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R \$ 1.650,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
2 - KARIELLO MOREIRA MOUSINHO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 47228 Lotação: Central de Mandados da Comarca de Marcos Parente-PI Período: 15 a 20 de dezembro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R \$ 1.650,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			
3 - JOSINALDO CARDOSO DA CONCEIÇÃO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 4135369 Lotação: Central de Mandados da Comarca de Marcos Parente-PI Período: 01 a 06 de dezembro de 2024	5,5 (cinco e meia) diárias	R\$ 300,00	R \$ 1.650,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.650,00 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, os beneficiários das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária da Corregedoria**, em 29/11/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6232019** e o código CRC **58BC7858**.

2.3. Portaria 7064



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

Portaria Nº 7064/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí; e

CONSIDERANDO o Despacho Nº 146347/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6232627) proferido nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000145081-2,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores **NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO**, matrícula nº 30510 e **GUILHERME TORRES COSTA**, matrícula nº 32501, ambos lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para atuarem, respectivamente, como FISCAL e SUPLENTE DE FISCAL do **Contrato da CGJ/PI Nº 24/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ** (6228320).

Art. 2º **DETERMINAR**, ainda, que sejam observados todos os ditames da legislação em vigor, constantes no mencionado instrumento contratual, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6232889** e o código CRC **8E2D73D5**.

2.4. Portaria 7065

Portaria Nº 7065/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí; e

CONSIDERANDO o Despacho Nº 146342/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6232594) proferido nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000141653-3,

R E S O L V E :

Art. 1º **DESIGNAR** as servidoras **JEANNY D'ARC GALVÃO PEREIRA DA CRUZ**, matrícula nº 31486, e **ALUMA RABELO NOGUEIRA**, matrícula nº 30705, ambas lotadas na Corregedoria Geral da Justiça, para atuarem, respectivamente, como FISCAL e SUPLENTE DE FISCAL do **Contrato da CGJ/PI Nº 23/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ** (Id. 6228065).

Art. 2º **DETERMINAR**, ainda, que sejam observados todos os ditames da legislação em vigor, constantes no mencionado instrumento contratual, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6232935** e o código CRC **22BE69E6**.

2.5. Portaria 7069

Portaria Nº 7069/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 3123/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA constante nos autos do Processo SEI nº 24.0.000130719-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18437/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso I do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias ao Excelentíssimo Senhor Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 91518/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ alterada pelo documento (Id. 6221040), tendo em vista o deslocamento à cidade de Florianópolis-SC, para realizar visita institucional ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no período de 02 a 05 de dezembro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO Cargo: Desembargador/Corregedor do Foro Extrajudicial Matrícula nº 2062208 Lotação: Gabinete da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí Período: 02 a 05 de dezembro de 2024	3,5 (três e meia) diárias	R\$ 1.309,78	R\$ 4.584,23
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$4.584,23 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 29 de novembro de 2024.



DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6233123** e o código CRC **DCB095BE**.

2.6. Portaria 7073

Portaria Nº 7073/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298, de 22/10/2019, 371, de 12/02/2021, 375, de 02/03/2021, 481, de 22/11/2022 e 511, de 30/06/2023, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 (Id. 4103341), que regulamenta o Teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do Teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o Requerimento Padrão de Teletrabalho Nº 358/2024 - PJPI/COM/GIL/FORGIL/VARUNIGIL (Id. 6169383) formulado pela magistrada Rita de Cássia da Silva, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués-PI;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 2259/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 6208166) e Manifestação Nº 135444/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (6221603); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18529/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6230110) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000138411-9,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR** a **IMPLANTAÇÃO** do **REGIME DE TELETRABALHO** na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE GILBUÉS**, em benefício da servidora **ÁUREA DE ARAÚJO CARVALHO OLIVEIRA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 33064, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, observando-se o que preceitua o artigo 9º, § 2º, do Provimento Conjunto Nº 84/2023 (Id. 4103341).

Art. 2º O regime de Teletrabalho será revogado automaticamente caso a servidora beneficiada seja exonerada do cargo em comissão e perca o vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6233303** e o código CRC **463EBA82**.

2.7. Portaria 7075

Portaria Nº 7075/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298/2019, 371/2021, 375/2021 e 481/2022, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela magistrada Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 2270/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 6213621); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18428/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6225402) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000110005-6,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR** a **IMPLANTAÇÃO** do **REGIME DE TELETRABALHO** no **GABINETE Nº 11 DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE TERESINA**, em benefício da servidora **MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO**, Analista Judicial/Assistente de Magistrado, matrícula nº 1905, **pelo prazo de 02 (dois) anos**.

Art. 2º Registra-se que, em caso de exoneração da servidora do cargo comissionado, estará automaticamente revogada qualquer espécie de teletrabalho que possa ter sido concedida.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nas data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme



art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6233390** e o código CRC **E72AF00E**.

2.8. Portaria 7077

Portaria Nº 7077/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298/2019, 371/2021, 375/2021 e 481/2022, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela magistrada Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 2254/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 6205774) e a Manifestação Nº 135417/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (6221316); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18413/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6224739) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000138727-4,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR** a **IMPLANTAÇÃO** do **REGIME DE TELETRABALHO** no **JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE FLORIANO**, em benefício do servidor **LAURO CÍCERO FONTENELE NETO**, Assistente de Magistrada, matrícula nº 29734, **pelo prazo de 01 (um) ano**.

Art. 2º Registra-se que, em caso de exoneração do servidor do cargo comissionado, estará automaticamente revogada qualquer espécie de teletrabalho que possa ter sido concedida.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor nas data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6233434** e o código CRC **23E3C4FF**.

2.9. Portaria 7079

Portaria Nº 7079/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso das atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e as suas alterações posteriores pelas Resoluções nº 298, de 22/10/2019, 371, de 12/02/2021, 375, de 02/03/2021, 481, de 22/11/2022 e 511, de 30/06/2023, todas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 (Id. 4103341), que regulamenta o Teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do Teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO o Requerimento Padrão de Teletrabalho Nº 361/2024 - PJPI/COM/CANBUR/FORCANBUR/VARUNICANBUR (Id. 6177094) formulado pelo magistrado Danilo Melo de Sousa, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti-PI;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 2273/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 6213954); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 18478/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6228037) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000139438-6,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR** a **IMPLANTAÇÃO** do **REGIME DE TELETRABALHO** na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI**, em benefício da servidora **RAÍSSA BATISTA MELO**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 30458, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, observando-se o que preceitua o artigo 9º, § 2º, do Provimento Conjunto Nº 84/2023 (Id. 4103341).

Art. 2º O regime de Teletrabalho será revogado automaticamente caso a servidora beneficiada seja exonerada do cargo em comissão e perca o vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6233484** e o código CRC **49106443**.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

2.10. Portaria 7082

Portaria Nº 7082/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000144460-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18474/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso III do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias ao magistrado e servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 94144/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à cidade de Macapá-AP, para acompanharem o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Olímpio José Passos Galvão, em visita institucional para conhecer os projetos desenvolvidos no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no período de 16 a 20 de dezembro de 2024, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO (A)(S)	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 - THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA Cargo: Juiz de Direito Matrícula nº 58637 Lotação: Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça Período: 16 a 20 de dezembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 5.561,82
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 5.561,82 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)			
2 - NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO Cargo: Analista Administrativa/Secretária da Corregedoria Matrícula nº 1132695 Lotação: Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça Período: 16 a 20 de dezembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 5.561,82
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 5.561,82 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)			
3 - FRANCISCO NASUEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO Cargo: Analista Judicial/Consultor Jurídico Matrícula nº 3267 Lotação: Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça Período: 16 a 20 de dezembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 5.561,82
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 5.561,82 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)			
4 - SAVIO MOTA CARNEIRO Cargo: Analista de Sistemas/Desenvolvimento/Gerente de Núcleo Matrícula nº 1670 Lotação: Núcleo de Aceleração de Projetos da CGJ - NAPCGJ Período: 16 a 20 de dezembro de 2024	4,5 (quatro e meia) diárias	R\$ 1.235,96	R\$ 5.561,82
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 5.561,82 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, com as alterações posteriores, os(as) beneficiários(as) das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6233813** e o código CRC **F554A723**.

2.11. Portaria 7083

Portaria Nº 7083/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí; e

CONSIDERANDO o Despacho Nº 146167/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6231381) proferido nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000146376-0,

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores **JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR**, matrícula nº 10320127, e **ALUMA RABELO NOGUEIRA**, matrícula nº 30705, ambos lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para atuarem, respectivamente, como FISCAL e SUPLENTE DE FISCAL do **Contrato da CGJ/PI Nº 25/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ** (Id. 6233454).

Art. 2º **DETERMINAR**, ainda, que sejam observados todos os ditames da legislação em vigor, constantes no mencionado instrumento contratual, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.



Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6234086** e o código CRC **C3C3064C**.

2.12. Portaria 7084

Portaria Nº 7084/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 825/2022 - EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3538567), que dispõe sobre os procedimentos para a gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO o Despacho Nº 146358/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6232765), constante nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000146483-0, **R E S O L V E :**

Art. 1º **DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para, em observância ditames da legislação em vigor, como também o que prevê a Portaria Nº 825/2022 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de março de 2022 (Id. 3112251), atuarem, respectivamente, como fiscais demandante, técnico e administrativo do **Contrato da CGJ/PI Nº 26/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ** (Id. 6234188) e do **Contrato da CGJ/PI Nº 27/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ** (Id. 6234258).

FUNÇÃO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA
FISCAL DEMANDANTE	ÉBANO FRANÇA DE NORONHA PESSOA	26567
FISCAL TÉCNICO	AGNALDO ABREU ALMENDRA	1055410
FISCAL ADMINISTRATIVO	JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR	10320127

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6234379** e o código CRC **D62DFC05**.

3. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CGJ/PI

3.1. Extrato de Ata Nº 93/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo SEI nº 24.0.000062464-7.

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico CGJ/PI nº 7/2024.

ATO: Ata de Registro de Preços da CGJ/PI Nº 12/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (6226494).

DO OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de FORNECIMENTO DE SMART TV'S DE 43", conforme especificado no(s) Item 1 do Termo de Referência Nº 156/2024 (6105697), anexo do Edital de Licitação da CGJ/PI Nº 7/2024 (6117826), o qual é parte integrante desta Ata, assim como a(s) Proposta(s) cujo(s) preço(s) tenha(m) sido registrado(s) (Proposta Item 1 - SEI ID 6184767), independentemente de transcrição.

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS: O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades de cada Item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) Proposta(s) são as que seguem:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CGJ/PI Nº 12/2024				
FORNECEDOR:				
BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ 45.329.312/0001-81.				
Endereço: Avenida Oitocentos, S/N, GALPAOOP BRAZILOG 20 BOX 08 - MD 01, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29.161-389.				
Telefone / Celular: (27) 3441-2281, (49) 99132-9784, (4) 99101-6626, (49) 99188-2837.				
E-mail: compras@btcomint.com.br , licitacao.btcomercio@gmail.com , empenhos@btcomint.com.br .				
Representante: Sr(a). LUCAS GRIEBELER SANDI, Sócio-Administrador.				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	QNTD. REGISTRADA CGJ	VALOR UNITÁRIO REGISTRADO
01	DESCRIÇÃO DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE SMART TV'S DE 43" ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: SMART TV DE 43", TELA: LED, FULL HD: (1.920 X 1.080), WIFI INTEGRADO, FONTE: BIVOLT, IDIOMAS: PORTUGUÊS. CONEXÕES: 3 ENTRADAS HDMI, 2 ENTRADAS USB-A, 1 ENTRADA LAN (RJ45) MARCA / FABRICANTE:	Unidade	20	R\$ 1.327,83 (um mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos)



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

MULTILASER / MULTILASER MODELO / VERSÃO: TV 43" ROKU SMART FHD / TL056M			
--	--	--	--

ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S): Órgão Gerenciador: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI - 040103, CNPJ 07.240.515/0001-08.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Durante a vigência desta Ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à Ata de Registro de Preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: a) Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; c) Consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

VALIDADE: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso. Na hipótese de prorrogação do prazo não haverá a renovação dos quantitativos iniciais.

ANEXO ÚNICO - CADASTRO RESERVA: Não houve formação de Cadastro de Reserva.

ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por Lucas Griebeler Sandi, Usuário Externo , em 28/11/2024, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 28/11/2024, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6226494 e o código CRC 7D7554B2 .

3.2. Contrato - Extrato Nº 730/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

ATO/ESPÉCIE: Contrato da CGJ/PI Nº 25/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000146376-0;

CONTRATANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI ? 040103

EMPRESA/CONTRATADA: BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, CNPJ 45.329.312/0001-81

OBJETO/RESUMO: 1.1. O objeto do presente instrumento é a **Contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO DE 15 (QUINZE) SMART TV'S DE 43"**, com vistas a atender demandas institucionais da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	DESCRIÇÃO DO OBJETO: AQUISIÇÃO DE SMART TV'S DE 43" ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: SMART TV DE 43", TELA: LED, FULL HD: (1.920 X 1.080), WIFI INTEGRADO, FONTE: BIVOLT, IDIOMAS: PORTUGUÊS. CONEXÕES: 3 ENTRADAS HDMI, 2 ENTRADAS USBA, 1 ENTRADA LAN (RJ45) MARCA / FABRICANTE: MULTILASER / MULTILASER MODELO / VERSÃO: TV 43" ROKU SMART FHD / TL056M	Unidade	15	R\$ 1.327,83 (um mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos)	R\$ 19.917,45 (dezenove mil novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Dotação orçamentária - ND:	449052 - Equipamento e Material Permanente
Unidade orçamentária:	040103 - Corregedoria Geral de Justiça
Fonte:	0500 - Recursos do Tesouro Estadual
Classificação Funcional Programática:	04.103.02.061.0115.6032 - Manutenção Administrativa da Corregedoria Geral da Justiça
Saldo orçamentário para atendimento da demanda:	R\$ 19.917,45

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de **6 (seis) meses**, contados da data de publicação do extrato do instrumento contratual no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contrato decorrente de licitação na modalidade de Pregão, fundamentada no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob a forma Eletrônica - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 7/2024**, vinculado ao Processo SEI nº 24.0.000062464-7, sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

DA VINCULAÇÃO: Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: **a)** O Edital de Licitação da CGJ/PI Nº 7/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR (6117826); **b)** O Termo de Referência Nº 156/2024 (6105697); **c)** A Ata de Registro de Preços Nº 12/2024 (6226494); **d)** A Proposta da Contratada (6184767); **e)** O Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 600/2024 (6233355).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Lucas Griebeler Sandi, Usuário Externo , em 29/11/2024, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 29/11/2024, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6233454** e o código CRC **271403A9**.

3.3. Contrato - Extrato Nº 731/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

ATO/ESPÉCIE: Contrato da CGJ/PI Nº 26/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000146483-0

CONTRATANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI ? 040103

EMPRESA/CONTRATADA: ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 04.635.565/0001-04

OBJETO/RESUMO: 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para Fornecimento de 50 (CINQUENTA) DOCK STATIONS (Estações de Ancoragem) para incorporação na infraestrutura tecnológica da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, destinado à utilização por Servidores.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MEDIDA	QNTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
			CGJ		
01	<p>DESCRIÇÃO DO OBJETO: DOCK STATION - MARCA / MODELO EXIGIDO: DELL WD22TB4.</p> <p>ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dock Station Universal com adaptador de energia e conexão USB 3.0 Tipo-C, para expandir os recursos dos notebooks portáteis e personalizar o ambiente de computação de desktop. - Deve acompanhar adaptador para o padrão antigo (USB 3.0 Tipo A) garantindo assim compatibilidade com equipamentos com 100% de equipamentos antigos e novos. - Compatível com o Sistema Operacional Microsoft Windows, de forma a permitir todas as funcionalidades das portas fornecidas na Estação. - Deve ter capacidade de conexão simultânea de pelo menos 03 (três) monitores de vídeo, com suporte à resolução de vídeo FullHD (Full High Definition - 1920x1080) ou superior. - Deve ter as seguintes conexões disponíveis para expansão das funcionalidades dos notebooks: <ul style="list-style-type: none"> ? Com 03 (três) ou mais conexões de saídas de vídeo Digital, sendo, no mínimo, 01 (uma) conexões do tipo HDMI 2.0 ou superior, e no mínimo 01 (uma) conexão do tipo DisplayPort versão 1.4 ou superior ? Serão aceitas as seguintes configurações: 1 conexão do tipo HDMI 2.0 e 2 conexões do tipo DisplayPort versão 1.4, ou 2 conexões do tipo HDMI 2.0 e 1 conexão do tipo DisplayPort versão 1.4. ? Com 02 (duas) ou mais portas USB versão 3.0, ou superior, mas compatível com a versão 2.0; ? Com 01 (uma ou mais portas USB 3.2 Tipo-C livre, com capacidade de carregar a bateria do notebook quando conectado à Estação de Ancoragem. ? Com 02 (duas) ou mais portas Thunderbolt 4 ? Com 01 (uma) porta de Rede Padrão Gigabit Ethernet com conector RJ-45; ? Deve ter slot de segurança contra furto padrão Kensington; ? Fonte de alimentação 110/230 VAC (+/-10%), 50-60Hz com seleção automática e cabo de conexão com a rede elétrica no padrão utilizado no Brasil e especificado pela NBR 14136; ? As Dock Station e seus acessórios deverão ser entregues devidamente acondicionadas em embalagens individuais adequadas, que utilizem preferencialmente materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e a armazenagem; ? A Licitante deve garantir, por meio de declaração própria, que todos os componentes do produto são novos e de primeiro uso (sem uso, reforma ou recondição) e que o produto se encontra em linha de fabricação ? Compatível com notebooks da linha Dell Latitude 3420; ? Marca/Modelo: Dell WD22TB4. <p>DESCRIÇÃO DETALHADA DO BEM OFERTADO: Marca/Modelo: Dell WD22TB4</p>	Unidade	50	R \$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais)	R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Disponibilidade Orçamentária para o item 1 - Ata de Registro de Preços Nº 10/2024 (6233619)	
Dotação orçamentária - ND:	449052 - Equipamento e Material Permanente
Unidade orçamentária:	040103 - Corregedoria Geral de Justiça
Fonte:	0500 - Recursos do Tesouro Estadual
Classificação Funcional Programática:	04.103.02.061.0115.6032 - Manutenção Administrativa da Corregedoria Geral da Justiça
Saldo orçamentário para atendimento da demanda:	R\$ 89.000,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de **6 (seis) meses**, contados da data de publicação do extrato do instrumento contratual no Diário da Justiça do Estado do Piauí.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contrato decorrente de licitação na modalidade de Pregão, fundamentada no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob a forma Eletrônica - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 8/2024**, vinculado ao Processo SEI nº 24.0.000057711-8, sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

DA VINCULAÇÃO: Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: **a) O Edital de Licitação da CGJ/PI Nº 8/2024 (6128302); b) O Termo de Referência Nº 161/2024 (6128239); c) A Ata de Registro de Preços Nº 10/2024 (6233619); d) A Proposta da Contratada (6199032); e) O Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 601/2024 (6234132).**

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por LEANDRO CESAR MATTOS MARIOTTO, Usuário Externo , em 29/11/2024, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 29/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6234188 e o código CRC 4D66D846 .

3.4. Contrato - Extrato Nº 732/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

ATO/ESPÉCIE: Contrato da CGJ/PI Nº 27/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/COMPRASCGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000146483-0;

CONTRATANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI ? 040103

EMPRESA/CONTRATADA: LILIBYTE COMERCIAL VIRTUAL LTDA - CNPJ n.º: 46.555.218/0001-03

OBJETO/RESUMO: 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para Fornecimento de 50 (CINQUENTA) CABOS HDMI (ITEM 2) E 100 (CEM) CABOS USB-C/HDMI (ITEM 4) , para incorporação na infraestrutura tecnológica da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, destinado à utilização por Servidores.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND. MEDIDA	QNTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL POR ITEM
			CGJ		
02	DESCRIÇÃO DO OBJETO: CABO HDMI ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: - Deve ser compatível com HDMI 2.0 ou superior. - Deve suportar resolução de vídeo FullHD (Full High Definition - 1920x1080) ou superior. - Deve ter conectores HDMI macho em ambas as extremidades. - Comprimento mínimo de 1,8 metros. - Compatível com Plug & Play. DESCRIÇÃO DETALHADA DO BEM OFERTADO: CABO HDMI 2.0 ULTRA HD 4K 30 AWG 6MM GOLD 1,80 MTS - MXT	Unidade	50	R\$ 13,67 (treze reais e sessenta e sete centavos)	R\$ 683,50 (seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)
04	DESCRIÇÃO DO OBJETO: CABO USB-C / HDMI ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: - Deve ser compatível com HDMI 2.0 ou superior. - Suportar resolução de vídeo FullHD (1920x1080) ou superior. - Deve ter um conector USB-C macho em uma extremidade e um conector HDMI macho na outra extremidade. - Comprimento mínimo de 1,5 metros. - Compatível com Plug & Play. DESCRIÇÃO DETALHADA DO BEM OFERTADO: CABO COM CONECTOR TIPO-C PARA HDMI 1.5M D-HT01 1.5M - GRASEP	Unidade	100	R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos)	R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)
Valor Total:					R\$ 4.433,50 (quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Disponibilidade Orçamentária para os itens 2 e 4 - Ata de Registro de Preços Nº 11/2024 (6233628)	
Dotação orçamentária - ND:	339030 - Material de Consumo
Unidade orçamentária:	040103 - Corregedoria Geral de Justiça
Fonte:	0500 - Recursos do Tesouro Estadual
Classificação Funcional Programática:	04.103.02.061.0115.6032 - Manutenção Administrativa da Corregedoria Geral da Justiça



Saldo orçamentário para atendimento da demanda: R\$ 4.433,50

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é de **6 (seis) meses**, contados da data de publicação do extrato do instrumento contratual no Diário da Justiça do Estado do Piauí.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contrato decorrente de licitação na modalidade de Pregão, fundamentada no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sob a forma Eletrônica - **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 8/2024**, vinculado ao Processo SEI nº 24.0.000057711-8, sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

DA VINCULAÇÃO: Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição: **a) O Edital de Licitação da CGJ/PI Nº 8/2024 (6128302); b) O Termo de Referência Nº 161/2024 (6128239); c) A Ata de Registro de Preços Nº 11/2024 (6233628); d) A Proposta da Contratada (6197860); e) O Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 602/2024 (6234160).**

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Marliane Pinheiro Araujo, Usuário Externo**, em 29/11/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 29/11/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6234258** e o código CRC **10C94EFC**.

4. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

4.1. Portaria 7034

Portaria Nº 7034/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 25850/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (6224585),

CONSIDERANDO a Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 287/2024 - PJPI/COM/JER/FORJER/VARUNIJER (6183809),

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como fiscal e suplente da **Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 346/2024 - SLC-APOIO (6210344)**, a saber:

Fiscal: HERALDO JOSÉ DOS ANJOS, Mat. 4150910

Suplente de fiscal: JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA, Mat. nº 4051777

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 28/11/2024, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6225995** e o código CRC **F4401647**.

4.2. Portaria 7039

Portaria Nº 7039/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

CONSIDERANDO assinatura da Carta-Contrato Nº 70/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 25849/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Documento de Oficialização da Demanda Nº 245/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/COORDCOMPRAS.

R E S O L V E:

DESIGNAR Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente do **CARTA - CONTRATO Nº 70/2024 - PJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **DUNGA - EMPREENDIMENTOS, PROMOCOES E MARKETING LTDA** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Joice Medeiros de Carvalho - Matrícula nº 3830

- **Suplente de Fiscal:** Janaína Dias Nogueira - Matrícula nº 27452

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 28/11/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6227570** e o código CRC **19F0319C**.

4.3. Portaria 7040

Portaria Nº 7040/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

CONSIDERANDO assinatura da Carta-Contrato Nº 69/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 25853/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Documento de Oficialização da Demanda Nº 246/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/COORDCOMPRAS.

RESOLVE:

DESIGNAR Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente do **CARTA-CONTRATO Nº 69/2024 - PJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **J M NEGREIROS PSICOLOGIA EM GERAL** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Joice Medeiros de Carvalho - Matrícula nº 3830
- **Suplente de Fiscal:** Janaína Dias Nogueira - Matrícula nº 27452

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 28/11/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6227607** e o código CRC **3E2336AF**.

4.4. Portaria 7042

Portaria Nº 7042/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

CONSIDERANDO assinatura da Carta-Contrato Nº 68/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 25884/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Documento de Oficialização da Demanda Nº 248/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/COORDCOMPRAS

RESOLVE:

DESIGNAR Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente do **CARTA-CONTRATO Nº 68/2024 - PJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **PAULO ANTONIO DE FREITAS** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Joice Medeiros de Carvalho - Matrícula nº 3830
- **Suplente de Fiscal:** Janaína Dias Nogueira - Matrícula nº 27452

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 28/11/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6227662** e o código CRC **4FD45771**.

4.5. Portaria 7043

Portaria Nº 7043/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, incisos II e VIII, da Portaria (Presidência) nº 879/2019, de 11 de março de 2019;

CONSIDERANDO assinatura da Carta-Contrato Nº 66/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 25875/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/AGIN;

CONSIDERANDO o Documento de Oficialização da Demanda Nº 241/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/COORDCOMPRAS

RESOLVE:

DESIGNAR Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como fiscal e suplente do **CARTA-CONTRATO Nº 66/2024 - PJPI** celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **HOTEL RIO PARNAÍBA LTDA** para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a saber:

- **Fiscal - Titular:** Polyana Lima Franco - Matrícula nº 30014
- **Suplente de Fiscal:** Naiade Maria da Silva Resende - Matrícula nº 32748

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário Geral**, em 28/11/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6227683** e o código CRC **CBBB6AB3**.

5. EXPEDIENTES SEAD

5.1. Portaria (SEAD) Nº 2876/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento (6202544) e a Decisão nº 18483 (6228161), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000142598-2,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Francisca Salete Nunes da Cruz Alves**, matrícula nº

4124162, cedida, marcada anteriormente para ser usufruída nos períodos de 07/01/2025 a 26/01/2025 e 08/04/2025 a 17/04/2025, conforme Escala de Férias/2025, a fim de que seja fruída nos períodos de 19/02/2025 a 28/02/2025 (10 dias), 08/04/2025 a 17/04/2025 (10 dias) e 09/06/2025 a 18/06/2025 (10 dias).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Portaria (SEAD) Nº 2877/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 3005 (6161779), a Informação nº 93796 (6219880), e a Autorização de Pagamento nº 488 (6228227), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000137967-0**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, a servidora **KAREN KARINA PEREIRA DE LIMA**, SECRETÁRIA DA VARA, cedida, lotada na VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO -PI**, a fim de **realizar participação no IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF**, no período de **26/11/2024 a 29/11/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.3. Portaria (SEAD) Nº 2878/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 19699 (6198092) e a Decisão nº 18489 (6228302), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000141998-2,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1989/1990**, do(a) servidor(a) **Jose de Araujo Chaves**, matrícula nº 412327-1, não constante da escala de Férias 1990, a fim de que sejam fruídas no período de **20/01/2025 a 18/02/2025**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.4. Portaria (SEAD) Nº 2879/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 19699 (6198092) e a Decisão nº 18494 (6228368), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000141998-2,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1990/1991**, do(a) servidor(a) **Jose de Araujo Chaves**, matrícula nº 412327-1, não constante da escala de Férias 1991, a fim de que sejam fruídas no período de **03/03/2025 a 01/04/2025**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.5. Portaria (SEAD) Nº 2880/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000143895-2**;

CONSIDERANDO o art. 98, da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro 1997, que estabelece normas para as eleições,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **Iris dos Santos Mendes**, ocupante do cargo efetivo Analista Judicial (5A - III), Matrícula nº **1904**, com lotação na Secretaria Geral, para gozo de **03 (três) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **05, 06 e 09 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2024, conforme Declaração (6212588).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.6. Portaria (SEAD) Nº 2881/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 24.0.000143581-3;

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **Solange Rodrigues de Oliveira**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador (7A - I), Matrícula nº 57720, com lotação na Central de Mandados do Segundo Grau, para gozo de **03 (três) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **02, 03 e 04 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados no Plantão Judiciário de 2º Grau, nos dias 23/12/2023, 24/12/2023 e 25/12/2023, conforme Certidão (6209720).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.7. Portaria (SEAD) Nº 2882/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 24.0.000145696-9;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Isabel Rosado Rocha Marques**, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Magistrado - Gabinete de Desembargador (CC/03), Matrícula nº 28324, com lotação no Gabinete do Desembargador Pedro de Alcântara Macêdo, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 28 (vinte e oito) de novembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.8. Portaria (SEAD) Nº 2883/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 3066 (6174826) a Informação nº 93804 (6219960), e a Autorização de Pagamento nº 489 (6230167), protocolizados no Processo SEI sob o nº 24.0.000139194-8,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, ao servidor **GILMÁRIO BORGES DE OLIVEIRA**, SECRETÁRIO DA VARA ÚNICA, matrícula nº 412238-0, lotado na VARA ÚNICA DA COMARCA DE INHUMA, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI**, a fim de **realizar PARTICIPAÇÃO DO IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no período de **27/11/2024 a 30/11/2024.**

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.9. Portaria (SEAD) Nº 2884/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 3061 (6173848) a Informação nº 93190 (6213556), e a Autorização de Pagamento nº 490 (6230209), protocolizados no Processo SEI sob o nº 24.0.000139083-6,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, a servidora **ISABEL TERESA ALVES DE MENDONÇA**, ANALISTA JUDICIAL, matrícula nº 1961, lotada na VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRO GONÇALVES, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI**, a fim de **realizar participação no IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF**, no período de **27/11/2024 a 30/11/2024.**

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do

mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.10. Portaria (SEAD) Nº 2885/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 19073 (6151870) e a Decisão nº 18530 (6230276), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000136971-3,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **José Fortes Portugal Junior**, matrícula nº 1033352-2, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 07/01/2025 a 16/01/2025, **2ª** - 10 dias: 07/07/2025 a 16/07/2025 e a **3ª** - 10 dias: 21/07/2025 a 30/07/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.11. Portaria (SEAD) Nº 2886/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 20204 (6227258) e a Decisão nº 18531 (6230327), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145833-3,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Maria Clara de Sena Rosal Martins**, matrícula nº 32530, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 19/02/2025 a 28/02/2025 e a **2ª** - 20 dias: 01/09/2025 a 20/09/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.12. Portaria (SEAD) Nº 2888/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 20118 (6221753) e a Decisão nº 18537 (6230420), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145130-4,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Cristian Lassy Santos de Alencar Ramos**, matrícula nº 30387, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 23/04/2025 a 02/05/2025, **2ª** - 10 dias: 22/07/2025 a 31/07/2025 e a **3ª** - 10 dias: 14/10/2025 a 23/10/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.13. Portaria (SEAD) Nº 2889/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 3129 (6185315), a Informação nº 93712 (6219057), e a Autorização de Pagamento nº 491 (6230413), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000140443-8**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando as diárias em **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, a servidora **GISLEANE MOURA PAZ DE LAVOR**, COORDENADORA, matrícula nº 27506, lotada na OUVIDORIA JURÍDICA, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI**, a fim de **realizar participação no IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF**, no período de **27/11/2024 a 29/11/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.14. Portaria (SEAD) Nº 2887/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 24.0.000144663-7;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **David Pessoa de Aguiar**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (3A - III), Matrícula nº 27603, com lotação no Gabinete do Desembargador Hilo de Almeida Sousa, **03 (três) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 25 (vinte e cinco) de novembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.15. Portaria (SEAD) Nº 2891/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 3186 (6195993), a Informação nº 93701 (6218891), e a Autorização de Pagamento nº 492 (6230543), protocolizados no Processo SEI sob o nº 24.0.000141697-5,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando as diárias em **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, ao servidor **RAIFLAN TOTE DE MORAIS**, ASSISTENTE DE SEGURANÇA, matrícula nº 32386, lotado na SUSEG, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI**, a fim de realizar o deslocamento do Desembargador Aderson Antônio Brito Nogueira para o IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF, no período de **28/11/2024 a 29/11/2024.**

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.16. Portaria (SEAD) Nº 2892/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 24.0.000143160-5;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Tiago Leal Catunda Martins**, ocupante do cargo comissionado de Assessor Judiciário - SLC (CC/03), Matrícula nº 31505, com lotação na Superintendência de Licitações e Contratos, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 21 (vinte e um) de novembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.17. Portaria (SEAD) Nº 2893/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 2899 (6132160), a Informação nº 93696 (6218816), e a Autorização de Pagamento nº 493 (6230656), protocolizados no Processo SEI sob o nº 24.0.000134985-2,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto Nº 41/2021 e Provimento Conjunto Nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, ao servidor **ALONCIO DE SOUSA BRITO**, ANALISTA JUDICIAL, matrícula nº 415415-0, lotado na VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO, pelo seu deslocamento à cidade de FLORIANO - PI, a fim de realizar participação no IV Encontro Regional de Trabalho do Tribunal de Justiça, que será realizado no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF, no período de **27/11/2024 a 29/11/2024.**

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do

mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.18. Portaria (SEAD) Nº 2895/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000144916-4**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **Saul Nogueira Mourão Pinheiro**, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar Administrativo - SUGESQ (CC/05), Matrícula nº **31848**, com lotação na Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 25 (vinte e cinco) de novembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.19. Portaria (SEAD) Nº 2896/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 1958 (5825356), a Informação nº 93795 (6219853), e a Autorização de Pagamento nº 494 (6230752), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000098567-4**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, **o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando as diárias em **R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)**, ao servidor **UENES DA LUZ COSTA**, ASSISTENTE DE SEGURANÇA, matrícula nº 3665, lotado na SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA, pelo seu deslocamento à cidade de **PEDRO II - PI**, a fim de acompanhar a Corregedoria Geral da Justiça realizará viagem com fins institucionais à Comarca de Pedro II, com a finalidade de participar do encerramento do esforço concentrado para julgamento dos processos consignados e apresentar as novas funcionalidades do RIC e demais ferramentas tecnológicas desenvolvidas pela Corregedoria Geral da Justiça para a melhoria da prestação jurisdicional, fiscalizar as atividades realizadas, discutir soluções e orientações para otimizar a gestão das unidades judiciárias, bem como para participar da abertura da segunda etapa do mutirão de consignados em parceria com o NUPEMEC, no período de **22/08/2024 a 24/08/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.20. Portaria (SEAD) Nº 2890/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 131816 (6190002) e a Decisão nº 18542 (6230504), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000140966-9,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Atena Alencar Santos**, matrícula nº 31316, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma: Frações 1ª - 15 dias: 14/07/2025 a 28/07/2025 e a 2ª - 15 dias: 05/12/2025 a 19/12/2025.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.21. Portaria (SEAD) Nº 2894/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 131816 (6190002) e a Decisão nº 18547 (6230707), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000140966-9,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Elizeth Sales Lopes**, matrícula nº 30551, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma: Frações 1ª - 16 dias: 06/03/2025 a 21/03/2025**

e a 2ª - 14 dias: 01/09/2025 a 14/09/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.22. Portaria (SEAD) Nº 2897/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 131816 (6190002) e a Decisão nº 18548 (6230749), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000140966-9,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Helen Ferreira de Sousa**, matrícula nº 30418, não constante da escala de Férias 2025, a fim de que sejam fruídas da seguinte forma: Frações 1ª - 10 dias: 08/04/2025 a 17/04/2025, 2ª - 10 dias: 30/07/2025 a 08/08/2025 e a 3ª - 10 dias: 15/10/2025 a 24/10/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.23. Portaria (SEAD) Nº 2898/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 131816 (6190002) e a Decisão nº 18551 (6230858), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000140966-9,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Juan Pablo Almeida Lopes**, matrícula nº 32111, não constante da escala de Férias 2025, a fim de que sejam fruídas da seguinte forma: Frações 1ª - 15 dias: 14/07/2025 a 28/07/2025 e a 2ª - 15 dias: 05/11/2025 a 19/11/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.24. Portaria (SEAD) Nº 2899/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 2937 (6142405), a Informação nº 93751 (6219436), e a Autorização de Pagamento nº 495 (6230944), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000136071-6**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, ao servidor **MAKELVY VLALBER SILVA ARAÚJO**, ANALISTA JUDICIAL, matrícula nº 32275, lotado na VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMARANTE, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI**, a fim de realizar participação no IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF, no período de **27/11/2024 a 29/11/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.25. Portaria (SEAD) Nº 2901/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº nº 2906 (6133987), a Informação nº 93669 (6218423), e a Autorização de Pagamento nº 496 (6231145), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000135171-7**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto nº 41/2021 e Provimento Conjunto nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, a servidora **SARAH ALEXANDRINO DE SOUSA**, ASSISTENTE DE MAGISTRADO, matrícula nº 30449, lotada na VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO DURO, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI**, a fim de realizar participação no IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF, no período de **26/11/2024 a 29/11/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.26. Portaria (SEAD) Nº 2900/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000144703-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Susane Santos Peres Parente**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - II), Matrícula nº **1126610**, com lotação na Secretaria Judiciária, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.27. Portaria (SEAD) Nº 2903/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 6213465 e a Decisão nº 18558 (6231452), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000144072-8,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2023/2024**, do (a) servidor(a) **Luciana Falcao Carvalho Airemoraes Calderaro**, matrícula nº 4235150, cedida ao CNJ, não constante da escala de Férias 2024, **a fim de que sejam fruídas no período 07/01/2025 a 05/02/2025.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.28. Portaria (SEAD) Nº 2904/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias nº 3080 (6175971), a Informação nº 93690 (6218713), e a Autorização de Pagamento nº 498 (6231570), protocolizados no Processo SEI sob o nº **24.0.000139336-3**,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto Nº 41/2021 e Provimento Conjunto Nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R\$ 900,00 (novecentos reais)**, a servidora **GILVANETE VIEIRA MARTINS**, SECRETÁRIA, matrícula nº 4149238, lotada na VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAUEIRA, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI**, a fim de **realizar participação no IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF**, no período de **27/11/2024 a 29/11/2024.**

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.29. Portaria (SEAD) Nº 2905/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 19460 (6183143) e a Decisão nº 18566 (6232335), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000140128-5,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 1993/1994**, do(a) servidor(a) **Valdiva Albuquerque Carvalho**, matrícula nº 102623-2, não constante da escala de Férias 1994, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma: Frações 1ª - 30 dias:**

24/02/2025 a 25/03/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.30. Portaria (SEAD) Nº 2906/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 350 (6205775) e a Decisão nº 18569 (6232613), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000143003-0,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 1ª (primeira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Leandro Santana Pereira**, matrícula nº 1636, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 07/01/2025 a 24/01/2025, conforme Escala de Férias/2025, **a fim de que seja fruída no período de 10/02/2025 a 27/02/2025.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.31. Portaria (SEAD) Nº 2907/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 135774 (6225051) e a Decisão nº 18577 (6232877), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145549-0,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Ilara Martins Vieira Lages**, matrícula nº 32147, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações 1ª - 10 dias: 16/07/2025 a 25/07/2025, 2ª - 10 dias: 01/09/2025 a 10/09/2025 e a 3ª - 10 dias: 15/09/2025 a 24/09/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.32. Portaria (SEAD) Nº 2908/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 352 (6216971) e a Decisão nº 18579 (6233008), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000144512-6,

R E S O L V E:

Art. 1º SUSPENDER a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Jorge Rafael Loiola de Macêdo**, matrícula nº 3296, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 09/12/2024 a 18/12/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão de licença médica para tratamento de saúde (6105843).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.33. Portaria (SEAD) Nº 2909/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 20220 (6228277) e a Decisão nº 18580 (6233134), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145978-0,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR as férias regulamentares, correspondentes ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Maria do Socorro Santana de Sousa**, matrícula nº 4055926, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações 1ª - 10 dias: 07/01/2025 a 16/01/2025, 2ª - 10 dias: 22/10/2025 a 31/10/2025 e a 3ª - 10 dias: 19/11/2025 a 28/11/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.34. Portaria (SEAD) Nº 2910/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000146315-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Rhaissa de Moura Feitoza**, ocupante do cargo comissionado de Assessor Administrativo - EJUD-PI (CC/03), Matrícula



nº 31523, com lotação na Escola Judiciária do Piauí, **10 (dez) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 28 (vinte e oito) de novembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. FERMOJUPI/SOF

6.1. Ato Concessório Nº 218/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 28 de novembro de 2024.

PROPONENTE: Dr. **JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de União.

SUPRIDO: **JUSSARA RAILINE FEITOSA VELOSO** - Assistente de Magistrado.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **2ª Vara da Comarca de União**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real).

PROCESSO Nº 24.0.000135662-0

EMPENHO: 2024NE04949 (6231377)

DATA DA CONCESSÃO: 28/11/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 28/11/24 a 10/12/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz Auxiliar da Presidência

Diretor-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 29/11/2024, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.2. Ato Concessório Nº 217/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 28 de novembro de 2024.

PROPONENTE: Des. **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**- Diretor-Geral da EJUD

SUPRIDO: **GEOVANA ROCHA CALDAS LIMA** - Chefe de Seção de Ensino à Distância.

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender outras despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339030 - Material de Consumo - **R\$ 2.040,00 (dois mil quarenta reais)**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real).

PROCESSO Nº 24.0.000144553-3

EMPENHO: 2024NE01040 (6231334)

DATA DA CONCESSÃO: 28/11/2024

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 28/11/24 a 10/12/2024

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024

AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA

Diretor-Geral da EJUD

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Furtado Baptista, Desembargador**, em 29/11/2024, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6.3. Aviso 133

Aviso Nº 133/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento dos selos digitais indicados abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pelo Oficial da 3ª Serventia Extrajudicial de Tabelação de Notas e Protesto de Títulos de Picos, Sr. Josué Gustavo Oliveira Viana, conforme procedimento SEI nº 24.0.000144583-5:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
Postergado	AGG81953	824C
Postergado	AGG81954	WY6A
Postergado	AGG81955	F161

Teresina, data registrada no sistema SEI
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 28/11/2024, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6226656** e o código CRC **EACC2BFB**.

6.4. Aviso 135

Aviso Nº 135/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCSELO

A Superintendência do FERMOJUPI, na forma do §1º, art. 17, da Resolução TJPI nº 372/2023, torna pública a ocorrência de cancelamento do selo digital indicado abaixo, a requerimento e justificativa apresentada pela Oficial Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Félix do Piauí, Sra. Marcella Carvalho Lopes Lima de Oliveira, conforme procedimento SEI nº 24.0.000120011-5:

TIPO	SEQUÊNCIA	VALIDADOR
Normal	AGK78622	CBJ4

Teresina, data registrada no sistema SEI
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 29/11/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6228329** e o código CRC **B2B37AD6**.

7. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. Contrato - Extrato 724

Contrato - Extrato Nº 724/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 358/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000144629-7

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de Coquetel para inauguração do novo Fórum da Comarca de Uruçuí, que ocorrerá no dia 13 de Dezembro de 2024

DO VALOR: R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária:	04101 - Tribunal de Justiça
Fonte:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual
Classificação Funcional Progr.:	02.061.0115.6100
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Plano Orçamentário:	000163 - 2º Grau de Jurisdição
Valor reservado:	R\$ 8.880,00 (2024NR03124)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços 8/2024 (SEI nº 6224667) e Termo de Liberação Administrativa Interna 599/2024 (SEI nº 6228544)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 28/11/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo**, em 28/11/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6228551** e o código CRC **BC405D15**.

Documento assinado eletronicamente por **Kamila da Cunha Canabrava, Equipe de Apoio**, em 29/11/2024, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6230316** e o código CRC **6CCCA238**.

7.2. Contrato - Extrato 725

Contrato - Extrato Nº 725/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 354/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000141271-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Barras, designada para a data



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

de 09 de dezembro de 2024

DO VALOR: R\$ 2.440,80 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição R\$ 2.440,80 (2024NR03118)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços 8/2024 (SEI nº 6219922) e Termo de Liberação Administrativa Interna 593/2024 (SEI nº 6227835)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 28/11/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 28/11/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6227843 e o código CRC 897F04E9 .
Documento assinado eletronicamente por Kamila da Cunha Canabrava, Equipe de Apoio , em 29/11/2024, às 08:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6230350 e o código CRC CC1C17FB .

7.3. Contrato - Extrato 726

Contrato - Extrato Nº 726/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 356/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000142985-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: ALMEIDA E GOMES LTDA, CNPJ nº 43.379.680/0001-09

OBJETO/RESUMO: Serviço de locação de equipamentos de estrutura e serviço de recepcionistas para eventos, em razão da solenidade de Inauguração do Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que será realizado no dia 18 de dezembro do corrente ano.

DO VALOR: R\$ 4.195,00 (quatro mil cento e noventa e cinco reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04101 - Tribunal de Justiça 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 4.195,00 (2024NR03119)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :

1.1. Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **este último Decreto no que couber**, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

1.2. Legislação Estadual: Decreto Estadual 21.872/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, no âmbito do poder Executivo Estadual.

1.3. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

1.4. Resolução nº 247/2021, que Institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

1.5. Instrução Normativa nº 58/2022 do Ministério da Economia e em conformidade com o Manual de Compras e Contratações do TJ-PI.

1.6. Provimento 01/2023 (SEI nº 3958442) que regula os procedimentos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 28/11/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LUCAS MACIEL RIBEIRO GOMES, Usuário Externo , em 29/11/2024, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6228324** e o código CRC **360385A6**.

Documento assinado eletronicamente por **Kamila da Cunha Canabrava, Equipe de Apoio**, em 29/11/2024, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6232748** e o código CRC **D1937C8B**.

7.4. Contrato - Extrato 723

Contrato - Extrato Nº 723/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 357/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000144633-5

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de Coquetel para inauguração do novo Fórum da Comarca de São João do Piauí, que ocorrerá no dia **16 de Dezembro do corrente ano**.

DO VALOR: R\$ 8.388,00 (oito mil trezentos e oitenta e oito reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: DESPACHO Nº 145788 (SEI nº 6227637)

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 8.388,00 (2024NR03125)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços 8/2024 (SEI nº 6164373) e Termo de Liberação Administrativa Interna 598/2024 (SEI nº 6228387).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral**, em 28/11/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo**, em 28/11/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6228414** e o código CRC **DA2609AA**.

Documento assinado eletronicamente por **Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI**, em 29/11/2024, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6228587** e o código CRC **D9399A81**.

7.5. Contrato - Extrato 714

Contrato - Extrato Nº 714/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 349/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000142918-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: ALMEIDA E GOMES LTDA, CNPJ nº 43.379.680/0001-09

OBJETO/RESUMO: Serviço de locação de móveis e equipamentos de estrutura para eventos, em razão da solenidade de Inauguração da 1º etapa do Centro Cultural do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que será realizado no dia 09 de dezembro do corrente ano, na Pça Edgard Nogueira S/N - Cabral, Teresina-Piauí, às 8h da manhã.

DO VALOR: R\$ 3.556,00 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 144435/2024 (SEI nº 6216016) - CEORC:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04101 - Tribunal de Justiça 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 000163 - 2º Grau de Jurisdição R\$ 6.455,00 (2024NR03070)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **este último Decreto no que couber**, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Legislação Estadual: Decreto Estadual 21.872/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, no âmbito do poder Executivo Estadual. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Resolução nº 247/2021, que Institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Instrução Normativa nº 58/2022 do Ministério da Economia e em conformidade com o Manual de Compras e Contratações do TJ-PI. Provimento 01/2023 (SEI nº 3958442) que regula os procedimentos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 27/11/2024, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LUCAS MACIEL RIBEIRO GOMES, Usuário Externo , em 29/11/2024, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6216462 e o código CRC FE4B3B43 .
Documento assinado eletronicamente por Aline Tarciana Batista de Almeida Cerqueira, Servidora TJPI , em 29/11/2024, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6216574 e o código CRC D466EE7A .

7.6. Contrato - Extrato 727

Contrato - Extrato Nº 727/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO) Nº 353/2024 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000141436-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS), CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação para sessão do júri da vara única da comarca de Simões que ocorrerá no dia 05 de dezembro de 2024

DO VALOR: R\$ 1.533,60 (um mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição R\$ 1.533,60 (2024NR03081)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :

Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 69/2023/TJ/PI (4972853) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000117205-0; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 194/2023 (Doc. SEI 4972778); Ata de Registro de Preços 8/2024 (SEI nº 6209392) e Termo de Liberação Administrativa Interna 590/2024 (SEI nº 6222029)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral , em 28/11/2024, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 28/11/2024, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6222106 e o código CRC F13D1D54 .
Documento assinado eletronicamente por Kamila da Cunha Canabrava, Equipe de Apoio , em 29/11/2024, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6232803 e o código CRC FDBEF52A .

8. GESTÃO DE CONTRATOS

8.1. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 112/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 24.0.000121594-5

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

CNPJ/CONTRATANTE: N º 10.540.909/0001-96



EMPRESA/CONTRATADA: K2 IT LTDA

CNPJ/CONTRATADA: N ° 27.778.168/0001-89

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objetivo a **prorrogação do prazo de entrega do objeto** do Contrato Nº 112/2024.

PRORROGAÇÃO : Pelo presente Termo de Apostilamento fica prorrogado o prazo de entrega do objeto contratual por mais **30(trinta) dias**, a contar **da publicação deste Termo Aditivo no Diário da Justiça do Estado do Piauí. Parágrafo único. A dilatação do presente prazo não tem o condão de trazer demais ônus ao Tribunal de Justiça do Piauí.**

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo encontra amparo legal nos arts. 105 e 115, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 27/11 /2024

ASSINATURA: Documento assinado eletronicamente por Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente do TJ/PI

8.2. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 176/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 24.0.000118890-5

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: N ° 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: A.N.D CAPELLI LTDA (CMDC)

CNPJ/CONTRATADA: N ° 45.874.714/0001-67

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a **prorrogação do prazo de entrega do material** do Contrato Nº 176/2024.

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo de Apostilamento fica prorrogado o prazo de entrega do objeto contratual por mais **22 (vinte e dois) dias**, passando a data final para **18/10/2024. Parágrafo único. A dilatação do presente prazo não tem o condão de trazer demais ônus ao Tribunal de Justiça do Piauí.**

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo encontra amparo legal nos arts. 105 e 115, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 27/11 /2024

ASSINATURA: Documento assinado eletronicamente por Desembargador Hilo de Almeida Sousa, Presidente do TJ/PI

8.3. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

ATO/ESPÉCIE: QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 113/2020.

CONTRATANTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD

CNPJ/CONTRATANTE: Nº 21.732.903/0001-37

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A

CNPJ/CONTRATADA: Nº ° 00.000.000/0001-91

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a **prorrogação do prazo de vigência do Contrato Nº 113/2020**, cujo objeto cinge-se à prestação de serviços de emissão e operacionalização do cartão corporativo destinado à concessão de suprimento de fundos.

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica a vigência do Contrato, prorrogada por mais **12 (doze) meses**, tendo por termo inicial o dia **14/12/2024**, e final, o dia **14/12/2025**.

VALOR DO TERMO ADITIVO: A presente prorrogação não trará quaisquer obrigações financeiras adicionais ao Tribunal de Justiça do Piauí.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo encontra amparo legal no inciso II, do art. 57, da Lei Nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 22/11/2024

ASSINATURAS: Documento assinado eletronicamente por Desembargador **João Gabriel Furtado Baptista**, Diretor Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por Flavio Felipe Matos de Araujo, Representante Legal da Empresa.

9. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

9.1. Portaria Nº 7061/2024 - PJPI/EJUD-PI/NCCEJUD

O Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 3222 (6205859), a Informação 94251 (6225877) e o Despacho 145885 (6228439), sob processo n.º 24.0.000139950-7;

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 2,5 (duas e meia) diárias, com valor unitário de **R\$ 1.066,04 (um mil sessenta e seis reais e quatro centavos)**, totalizando a **quantia de R\$ 2.665,10 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos)**, em favor da Juíza de Direito **Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio** para participação no lançamento da produção intelectual dos alunos(as) egressos(as) do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, vez que na oportunidade apresentarei a obra autoral publicada "As Constelações Familiares e a Autocomposição nos Conflitos Sucessórios", editora Lumen Juris, previsto para realizar-se nos dias 02 e 03 de Dezembro de 2024, em Brasília-DF, conforme Manifestação 134613 (6213012) e Decisão 18539 (6230462), nos autos de n.º 24.0.000139950-7.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio	Juíza de Direito, matrícula n.º 58831	3º Vara de Família do TJPI	2,5 (duas e meia) diárias, com valor unitário de R\$ 1.066,04 (um mil sessenta e seis reais e quatro centavos) , totalizando a quantia de R\$ 2.665,10 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dez centavos)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2024.

Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

Diretor-Geral da EJUD-PI



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Furtado Baptista, Desembargador**, em 29/11/2024, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

9.2. Portaria Nº 7049/2024 - PJPI/EJUD-PI

O Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 3011 (6162504), Informação 91420 (6190448) e Despacho 141494 (6192329), protocolizado no Processo Nº 24.0.000137184-0;

RESOLVE:

Art. 1º. RETIFICAR os termos da Portaria Nº 6899/2024 - PJPI/EJUD-PI, de 26 de novembro de 2024, Disponibilização: Quarta-feira, 27 de Novembro de 2024 Publicação: Quinta-feira, 28 de Novembro de 2024, para **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 2,5 (duas e meia) diárias nacionais dentro do estado, com valor unitário R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), **totalizando a quantia de R\$ 1.222,00 (um mil duzentos e vinte e dois reais)**, em favor do servidor **Luiz Cláudio de Sousa Nunes**, para realizar o traslado deste Diretor-Geral da EJUD-PI por participação no IV Encontro Regional de Trabalho do Tribunal de Justiça do Piauí, entre 27 e 29 de novembro de 2024, com deslocamento para o mesmo período ao município de Floriano-PI, conforme Manifestação 130262 (6179828) e Decisão 17985 (6200962) nos autos de Nº 24.0.000137184-0.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
Luiz Cláudio de Sousa Nunes	A s s e s s o r d e segurança, mat. nº 3199096	Superintendência de Segurança do TJPI	2,5 (duas e meia) diárias nacionais dentro do estado, com valor unitário R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 1.222,00 (um mil duzentos e vinte e dois reais) .

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

Art. 3º. TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 6899/2024 - PJPI/EJUD-PI, de 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2024.

Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

Diretor-Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Furtado Baptista, Desembargador**, em 29/11/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

9.3. Portaria Nº 7036/2024 - PJPI/EJUD-PI

O Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 2954 (6150134), a Informação 93806 (6219967) e o Despacho 145366 (6224391), sob processo nº 24.0.000136805-9;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 2,5 (duas e meia) diárias, com valor unitário de **R\$ 558,62 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)**, **totalizando a quantia de R\$ 1.396,55 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos)**, em favor da **Desembargadora Lucicleide Pereira Belo**, Coordenadora do Curso de Capacitação em Mediação e Conciliação Judicial, com fins de realizar o encerramento do módulo teórico do Curso de Capacitação em Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no dia 06 de dezembro de 2024, em Piri-piri-PI., vide Decisão 18456 (6226856) nos autos de nº 24.0.000136805-9.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
Lucicleide Pereira Belo	Desembargadora, matrícula 2160471	TJPI	2,5 (duas e meia) diárias, com valor unitário de R\$ 558,62 (quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) , totalizando a quantia de R\$ 1.396,55 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) .

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria presente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2024.

Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

Diretor-Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Furtado Baptista, Desembargador**, em 29/11/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

9.4. Portaria Nº 7052/2024 - PJPI/EJUD-PI

O Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9955 Disponibilização: Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024 Publicação: Segunda-feira, 2 de Dezembro de 2024

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias 2952 (6150065), Requerimento de Diárias 2953 (6150105), Informação 91427 (6190532), Informação 93941 (6221784) e Despacho 145716 (6226871), sob processo Nº 24.0.000136791-5;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 1,5 (uma e meia) diárias nacionais dentro do estado, com valor unitário R\$ 300,00 (trezentos reais), **totalizando a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**; bem como de 6,5 (seis e meia) diárias nacionais dentro do estado, com valor unitário R\$ 300,00 (trezentos reais), **totalizando a quantia de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais)**, em favor do colaborador do colaborador Mário Antônio Marinho referente ao acompanhamento de entrevistas do Curso de Capacitação em Mediação e Conciliação Judicial do Tribunal de Justiça do Piauí, realizadas no dia 13 de novembro de 2024, em Piri-piri-PI, bem como referente ao acompanhamento do módulo teórico do Curso de Capacitação em Mediação e Conciliação Judicial do Tribunal de Justiça do Piauí, a ser realizado entre o dia 02 e 06 de dezembro de 2024, em Piri-piri-PI, respectivamente, conforme Manifestação 135263 (6219472) e Decisão (6230556) nos autos do Processo Nº 24.0.000136791-5.

BENEFICIÁRIO (A)	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	DIÁRIA
Mário Antônio Marinho	Colaborador Eventual	Não se aplica	1,5 (uma e meia) diárias nacionais dentro do estado, com valor unitário R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) ; bem como de 6,5 (seis e meia) diárias nacionais dentro do estado, com valor unitário R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando a quantia de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Novembro de 2024.

Desembargador **JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

Diretor-Geral da EJUD-PI

Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Furtado Baptista, Desembargador**, em 29/11/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

10.1. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0808432-33.2021.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0808432-33.2021.8.18.0140

APELANTE: PN PETROLEO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS RICHARD OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LEONARDO SOARES PIRES, MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO

APELADO: ESTADO DO PIAUI, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança preventivo, em que a empresa impetrante pleiteava a restituição ou compensação de valores recolhidos a maior, a título de ICMS, no regime de substituição tributária "para frente", alegando justo receio de negativa pela autoridade fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do mandado de segurança preventivo para o reconhecimento do direito à restituição/compensação de ICMS recolhido a maior e se houve comprovação de ameaça concreta de lesão ao direito da impetrante pela autoridade coatora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança preventivo exige a demonstração de uma ameaça real e concreta ao direito alegado, não sendo suficiente o mero receio subjetivo do impetrante. No presente caso, não há indícios de ato concreto da autoridade apontada como coatora que justifique a concessão da segurança.

4. A jurisprudência do STJ exige, em mandados de segurança preventivos, a comprovação de ato preparatório ou efetiva ameaça de lesão a direito líquido e certo, o que não foi demonstrado nos autos. Inexiste qualquer pedido administrativo de restituição/compensação indeferido pela autoridade fiscal, tampouco há prova de que a administração tributária tenha imposto obstáculos ao exercício do direito pleiteado.

5. A empresa impetrante poderia, inclusive, valer-se de procedimento administrativo específico para a restituição/compensação do ICMS pago a maior, conforme previsto na legislação estadual aplicável, que define a forma e prazo para tal requerimento.

6. Diante da ausência de prova pré-constituída e de uma ameaça concreta, o uso do mandado de segurança preventivo se revela inadequado, razão pela qual a sentença que denegou a segurança deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O mandado de segurança preventivo exige a demonstração de uma ameaça concreta de lesão ao direito do impetrante, sendo inadequado quando ausente prova de efetiva ameaça ou de ato preparatório imputável à autoridade coatora.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC/2015, art. 485, VI; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 67.364/GO, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 15.08.2022; STJ, AgInt nos EDcl no

REsp 2042577/MS, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária por Videoconferência, realizada em 28 de novembro de 2024, acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, na forma do voto do relator, em dissonância do parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Sem majoração de honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2019).

10.2. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761841-40.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761841-40.2024.8.18.0000

PACIENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: MICKAEL BRITO DE FARIAS

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR. PRESCINDIBILIDADE DE PERITO OFICIAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. TEOR DOS DADOS EXTRAÍDOS COLACIONADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NECESSIDADE DE INTERROMPER/DIMINUIR A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

Habeas corpus em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva e a suspensão da ação penal em razão da nulidade das provas obtidas, especialmente do Relatório Técnico elaborado por agente da polícia civil, além do cerceamento da defesa em acessar os autos sigilosos durante a fase investigativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) revogação da prisão preventiva; (ii) Nulidade das provas obtidas; (ii) quebra da cadeia de custódia; (iii) cerceamento da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. No que tange à nulidade das provas derivadas da extração de dados dos celulares, a alegação de desacordo com o CPP, por não ter sido realizada por perito oficial, não se sustenta, pois não há impedimento para que o relatório tenha sido elaborado por um membro da Polícia Civil, especialmente considerando a autorização judicial para a extração dos dados.
2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não evidenciada a existência de adulteração da prova, supressão de trechos, alteração da ordem cronológica dos diálogos ou interferência de terceiros, não há o que se falar em nulidade por quebra da cadeia de custódia.
3. Não se pode falar em cerceamento de defesa quando o sigilo é indispensável para garantir a consecução dos objetivos dos procedimentos investigatórios, a teor da interpretação do art. 7º, § 11º, do Estatuto da OAB, em conjugação com o disposto na Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal.
4. A manutenção da prisão preventiva, por parte do acusado, supostamente membro de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e com registros criminais, é justificada como uma medida para garantir a ordem pública, interromper a atuação da organização e prevenir a reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

Ordem denegada.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ HC 768697 RELATOR (A) Ministro RIBEIRO DANTAS, DATA DA PUBLICAÇÃO 08/09/2022; TJ-MG - Apelação Criminal: 0000306-95.2023.8.13.0657, Relator: Des.(a) Cássio Salomé, Data de Julgamento: 21/02/2024, 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/02/2024;

STJ - AgRg no AREsp: 2295047 SC 2023/0038784-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023;

STJ - AgRg no HC: 506890 SP 2019/0119570-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2019;

STJ - RHC: 153477 SC 2021/0287474-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2021.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

10.3. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761866-53.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761866-53.2024.8.18.0000

PACIENTE: RAIMUNDO DIAS DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: MICAELLE CRAVEIRO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICAELLE CRAVEIRO COSTA

IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPO MAIOR-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AFERIÇÃO SOBRE A PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA NA OCASIÃO DA EFETIVAÇÃO DA CUSTÓDIA, E NÃO EM RAZÃO DO LAPSO ENTRE A PRÁTICA DO CRIME E A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.
2. A contemporaneidade dos fundamentos da segregação não é analisada sob a ótica da data do fato e do decreto de prisão, mas em relação à persistência dos fundamentos que denotam a necessidade da prisão.
3. No caso em tela são apurados os delitos de associação para tráfico e tráfico de drogas, considerados crimes permanentes, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.
4. Ordem denegada.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

10.4. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761078-39.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761078-39.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: RAFAEL DE SOUSA FERNANDES

PACIENTE: JOSE ARMANDO SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE SOUSA FERNANDES

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA COMARCA DE LUZILÂNDIA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA-PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. REVISÃO NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

Habeas Corpus impetrado sob alegação de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para a formação da culpa e falta de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva após o prazo nonagesimal, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) excesso de prazo na formação da culpa; (ii) revisão nonagesimal da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A superveniência de sentença condenatória supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, conforme a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, encerrada a instrução criminal, resta prejudicada a discussão sobre excesso de prazo.

2. Quanto à revisão nonagesimal da prisão preventiva, o prazo de 90 dias estipulado no art. 316, parágrafo único, do CPP, não tem natureza peremptória, não acarretando a nulidade ou revogação automática da prisão em caso de sua inobservância. As cortes superiores entendem que o mero transcurso desse prazo não implica, por si só, ilegalidade da custódia.

3. Conforme o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, reavaliou-se a necessidade da custódia em 23/01/2024, ao longo do trâmite processual e, também, ao final, com a prolação da sentença.

IV. DISPOSITIVO

Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 315 e 316, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 52; STJ, AgRg no RHC 149.601/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05/10/2021, DJe 08/10/2021; STJ, AgRg no HC 694141/SP, Quinta Turma, DJe 26/05/2022; STJ, AgRg no HC 714948/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/03/2022.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

10.5. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761995-58.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0761995-58.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: VICTOR CAIO LIMA DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: KELSON NATANAEL DE SOUSA FEITOSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRIMARIEDADE. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

Habeas corpus em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva, substituindo-a pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(I) ausência de fundamentação do decreto prisional; (II) substituição da prisão por medidas menos gravosas; (III) primariedade e condições favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A prisão preventiva restou fundamentada pela existência dos requisitos legais do art.312 do CPP, em especial, a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, demonstrada pelo modus operandi e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, justifica a medida. Além disso, o fato de o paciente possuir processos relativos a atos infracionais análogos ao crime de roubo denota uma certa reiteração delitiva específica, o que reforça a necessidade da custódia cautelar

2. A presença dos requisitos da prisão preventiva torna incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. O simples fato do paciente ser primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa, ocupação lícita, não pode ser considerado como elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, ante a presença dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados:

art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; art. 312 e 319, ambos do CPP; Enunciado nº 3 - I Workshop de Ciências Criminais.

Jurisprudências relevantes citadas:

RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017;

(STF - HC: 239314 SP, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 22/04/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024);

STJ, RHC 128.993 /PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020;

STJ - AgRg no HC: 773458 SP 2022/0304779-0, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2022;

STJ - AgRg no HC: 853723 SP 2023/0329212-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2023.

DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

10.6. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801877-70.2020.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801877-70.2020.8.18.0031

APELANTE: ROBERTO BRODER CONST LTDA, ROBERTO BRODER

Advogado(s) do reclamante: MARIA DO AMPARO ALVES GUIMARAES FERREIRA, FLAVIO MONTEIRO NAPOLEAO

APELADO: MUNICIPIO DE PARNAIBA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: DIREITO PÚBLICO.DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.ESBULHO.FALTA DE PROVAS.INVASÃO CONSOLIDADA.MELHORIAS ESTRUTURAIS.VALOR DA CAUSA .REFERÊNCIA DE VALOR DADA PELA MUNICIPALIDADE.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I.CASO EM EXAME

1.Pedido de indenização por desapropriação indireta.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2-Analisar o direito à indenização quando o município realiza melhorias estruturais em area com invasão consolidada.Valor da causa com referência dada pelo Município.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3-Não é possível aferir se as invasões ocorreram antes do suposto esbulho do Município, ou se sucederam após as melhorias promovidas pelo ente público.

4-O mais provável é que as melhorias realizadas, tais como a abertura de ruas, avenidas, saneamento básico, tenham ocorrido após as invasões, a fim de proporcionar melhores condições estruturais para as invasões já consolidadas, pois se trata de prática comum em vários municípios, que buscam regularizar esse tipo de ocupação para fins de promoção do direito constitucional à moradia.Em relação às alegações de fundamentação inidônea do decreto prisional e a possibilidade de conversão da prisão preventiva em domiciliar, bem como de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, cuidam-se de questões já apreciadas por este Colegiado, nos autos do HC nº 0757289-32.2024.8.18.0000, julgado em 24.10.24, cuja certidão de julgamento indica a denegação da ordem, de forma que a presente ordem indica apenas a reiteração de pedidos.

5-Entretanto, considerando as referências apontadas pelo Município,o qual possui a prerrogativa de estabelecer o valor venal dos imóveis.

IV-DISPOSITIVO

recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

10.7. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0800123-87.2020.8.18.0033

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0800123-87.2020.8.18.0033

APELANTE: MUNICIPIO DE BRASILEIRA

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BRASILEIRA

Advogado(s) do reclamante: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JANYELTON DE SOUZA MORAES

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL .JORNADA DE TRABALHO EXCEDENTE.COMPROVAÇÃO.FICHA DE FREQUÊNCIA.DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.ONUS DA PROVA DO MUNICÍPIO.NÃO SE DESINCUMBRIU.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-A Constituição da República prevê em seu artigo 7º, inciso XVI e artigo 39, § 3º, o direito ao adicional de serviço extraordinário estende-se aos servidores públicos estatutários e, na hipótese de realização de atividade extrajornada, é devido o pagamento das horas extras, acrescidas de 50%.

2-caberia ao Município, ora apelante, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados ou o cumprimento de jornada dentro das disposições legais, a fim de se desincumbir da obrigação e desincumbir do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, o que in casu não ocorreu. Posto que, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, tendo em vista que não se poder exigir do autor prova de fatos negativos.

3-Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

10.8. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0835093-15.2022.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0835093-15.2022.8.18.0140

APELANTE: WESLEY DE SOUSA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, ESTADO DO PIAUI, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. AUSÊNCIA DE ERRO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. TEMA 485 DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A anulação de questão de concurso público somente se justifica no caso de flagrante ilegalidade ou inobservância das regras editalícias.

2. Não compete ao Poder Judiciário, em substituição à banca examinadora do concurso público, imiscuir no mérito de questões de prova, atribuindo-lhes valores e critérios de correção diversos.

3. In casu, as questões impugnadas estão corretas e se encontram em sintonia com as regras do edital do concurso público a que se submeteu o candidato, ora apelante, não havendo, desta forma, nulidade a autorizar o controle de legalidade pelo Poder Judiciário, portanto, não há o se reforma na sentença apelada

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

10.9. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0763582-52.2023.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0763582-52.2023.8.18.0000

AGRAVANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CARAUBAS DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. ESSENCIALIDADE. INÉRCIA DA EMPRESA. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- As concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica estão obrigadas à prestação adequada, eficiente e contínua do serviço, tendo em vista a essencialidade do serviço.

2- A agravante não estava cumprindo com suas obrigações estabelecidas em lei, de forma que o serviço prestado carecia de eficiência e adequação, e, apesar de ter total conhecimento das irregularidades na prestação de serviço, ante as várias solicitações realizadas pelo município, quedou-se inerte, demonstrando descaso com o interesse público que deve reger a condução das atividades.

3- Reconheço a existência do periculum in mora inverso suficiente para a manutenção da decisão impugnada em todos os seus termos.

4- Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

10.10. REVISÃO CRIMINAL (12394) No 0753850-13.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : Câmaras Reunidas Criminais

REVISÃO CRIMINAL (12394) No 0753850-13.2024.8.18.0000

REQUERENTE: G S DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: RAYANE ARAUJO ROCHA

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

1. Inviável o conhecimento da revisão criminal quando veiculada com o propósito único de rediscussão de matéria já enfrentada em sede recursal, sob pena de subversão do fim a que a ação autônoma foi legalmente vocacionada.

2. A hipótese de cabimento elencada pela defesa técnica necessita ser demonstrada de uma contrariedade frontal, inequívoca, patente. Portanto, incabível a revisão criminal quando a pretensão do requerente trata apenas do reexame de matérias já analisadas, sem preenchimento de algum dos requisitos do art. 621, do CPP.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

4. Revisão criminal não conhecida.

DECISÃO: Acordam os componentes da Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, votar pelo não conhecimento da revisão criminal, nos termos do voto do Relator.

10.11. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 0764430-05.2024.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Burititi dos Lopes/Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Mickael Brito de Farias (OAB/PI Nº 10.714)

PACIENTE: Carlos Onedio da Conceição

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* em que se alega ausência de motivos para a manutenção da prisão e solicita a concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fato do paciente ter deferido inúmeros golpes de faca contra a vítima, em um bar, sem causa aparente, e posteriormente ter ido ao hospital onde ela estava recebendo atendimento e desferido novos golpes, atingindo-lhe na região da orelha e pescoço, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão foi decretada em 07/02/2022 e somente foi cumprida em 28/05/2024, o que indica fuga do distrito da culpa. Inclusive, consta nos autos que foram realizadas diligências para localização do paciente e que este estava residindo em São Paulo. Tal contexto, também evidencia a necessidade da prisão como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

5. Conforme entendimento do STJ, "a contemporaneidade da prisão preventiva não está relacionada à data dos fatos tidos como delituosos, mas à subsistência da situação de risco que respalda a medida cautelar."

6. A maior reprovabilidade da conduta compromete as condições pessoais do acusado e evidencia a insuficiência e inadequação das medidas diversas da prisão para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada, conforme parecer do Ministério Público Superior.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312 e art. 282, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 802.815/RJ, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe em 15/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, DENEGAR a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 2024.

HABEAS CORPUS Nº 0762677-13.2024.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/2ª Vara do Tribunal do Júri

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Delmar Uêdes Matos da Fonsêca (OAB/PI Nº 10.039)

PACIENTE: Harryson Brendo da Costa Paz

Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus em que se solicita a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente pode ser substituída por medidas cautelares, considerando as circunstâncias de sua evasão e o tempo que permaneceu foragido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da medida extrema restou devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta da conduta, porquanto o paciente golpeou a vítima pelas costas utilizando uma arma branca (faca), durante uma festa em um bar, supostamente motivado por rixa entre "gangues" rivais.

4. O fato do custodiado ter permanecido foragido por quase 7 (sete) anos evidencia que a prisão preventiva é necessária para garantir a aplicação da lei penal. Acrescente-se que a análise dos eventuais motivos que provocaram o desaparecimento do réu (alegação de ameaças de morte) demanda exame aprofundado de provas, o que é incabível na presente via. De toda forma, o pronunciado apenas constituiu defesa técnica após o cumprimento do mandado de prisão, o que é apto a demonstrar que ele buscou prejudicar o andamento da instrução.

5. Conforme precedentes do STJ, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal."

6. A maior reprovabilidade da conduta e a fuga do segregado comprometem as condições pessoais alegadas na inicial e demonstra a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas do cárcere, a teor do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada, conforme parecer do Ministério Público Superior.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 872.136/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a **unanimidade**, na forma do voto do relator, **denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior**".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 2024.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800514-71.2022.8.18.0033

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Piriipiri/ 1ª Vara

APELANTES: F. das C. S. M.e J. M. C. S.

ADVOGADOS: Rafael de Melo Rodrigues (OAB PI8139-A) e Pedro Rycardo Couto da Silva (OAB PI7362-A)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS.

I. CASO EM EXAME

Apeleções Criminais interpostas pelos réus contra sentença que condenou o primeiro apelante à **pena** de 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 09 (nove) anos de detenção, pela prática dos crimes de estupro consumado (art. 213, caput, do CP), estupro tentado (art. 213, c/c art.14, II, ambos do CP), importunação sexual (art. 215-A do CP) e três crimes de assédio sexual (art. 216-A do CP) e o segundo apelante à **pena** 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime de assédio sexual, por quatro condutas (art. 216-A do CP)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco preliminares e três questões de mérito em discussão. A primeira preliminar aponta a nulidade processual por ausência da mídia audiovisual da audiência de instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A indisponibilidade para a defesa da gravação dos depoimentos colhidos na instrução processual e utilizados para fundamentar a sentença condenatória, acarreta evidente prejuízo para os acusados na medida que inviabiliza o exercício pleno de defesa.

Constatada a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a anulação processual é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar acolhida para anular o processo a partir das alegações finais da defesa, com a determinação de renovação deste ato processual e subsequentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a **por maioria de votos**, na forma do voto do relator, **acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Joaquim Santana, acolher a preliminar arguida pelos réus Francisco das Chagas Silva Machado e José Maria Carvalho Silva para anular o processo a partir das alegações finais da defesa, determinando a renovação deste ato e dos subsequentes. O Exmo. Sr. Des. José Vidal de Freitas Filho inaugurou divergência nos termos: "CONHEÇO do presente recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, e NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença proferida em todos os demais termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior", sendo voto vencido**".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de novembro de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0753779-11.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: Flávio Ferreira Temoteo Soares

ADVOGADO: Abelardo Neto Silva (OAB/PI nº 10.970-A)

IMPETRADO: Secretário de Estado da Justiça do Piauí

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA POLICIAL PENAL. COMPETÊNCIA DA SEJUS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Justiça do Estado do Piauí buscando a suspensão e anulação de sindicância punitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a SEJUS possui competência para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra policial penal; (ii) verificar se a ausência de qualificação das testemunhas gera nulidade do processo; e (iii) determinar se a composição da comissão processante foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dispositivo que atribui competência à CGE/PI para "coordenar e supervisionar o sistema de correição do Poder Executivo Estadual" não equivale a conferir competência exclusiva ao referido órgão para as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados em face de todos os servidores do Estado do Piauí.

Os arts. 28 e 29 da Lei nº 6.782/16 evidenciam a competência da SEJUS para instauração e condução do processo administrativo disciplinar contra seus servidores, inexistindo vedação à designação de outros policiais penais para prática de atos na sindicância, inclusive de instrução.

O próprio Corregedor-Geral encaminhou o procedimento ao Secretário de Justiça do Piauí para fins de instauração de sindicância punitiva, não havendo que se falar em incompetência da SEJUS para deflagração e condução do processo.

A alegação de ausência de qualificação das testemunhas sem a indicação e demonstração do correspondente prejuízo à defesa do impetrante impede o reconhecimento de nulidade da sindicância, em aplicação ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

IV. DISPOSITIVO

Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pela denegação da segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09**".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) -0753933-29.2024.8.18.0000

IMPETRANTE: JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO: Abelardo Neto Silva (OAB/PI nº 10.970-A)

IMPETRADO: Secretário de Estado da Justiça do Piauí

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA POLICIAL PENAL. COMPETÊNCIA DA SEJUS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Justiça do Estado do Piauí, buscando a anulação de sindicância punitiva, na qual foi aplicada penalidade de suspensão por 5 (cinco) dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a SEJUS possui competência para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra policial penal; (ii) verificar se a ausência de qualificação das testemunhas gera nulidade do processo; e (iii) determinar se a composição da comissão processante foi adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dispositivo que atribui competência à CGE/PI para "coordenar e supervisionar o sistema de correição do Poder Executivo Estadual" não equivale a conferir competência exclusiva ao referido órgão para as sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados em face de todos os servidores do Estado do Piauí.

Os arts. 28 e 29 da Lei nº 6.782/16 evidenciam a competência da SEJUS para instauração e condução do processo administrativo disciplinar contra seus servidores, inexistindo vedação à designação de outros policiais penais para prática de atos na sindicância, inclusive de instrução.

O próprio Corregedor-Geral encaminhou o procedimento ao Secretário de Justiça do Piauí para fins de instauração de sindicância punitiva, não havendo que se falar em incompetência da SEJUS para deflagração e condução do processo.

A alegação de ausência de qualificação das testemunhas sem a indicação e demonstração do correspondente prejuízo à defesa do impetrante impede o reconhecimento de nulidade da sindicância, em aplicação ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

IV. DISPOSITIVO

Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 6ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **por unanimidade, na forma do voto do relator, votar pela denegação da segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09**".

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

11.1. intimação de sentença

PROCESSO Nº: 0801138-58.2024.8.18.0031

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: CARLOS AUGUSTO MOTA DE ARAUJO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora e extingo o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **declarando**, por conseguinte, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca FIAT, modelo STRADA FL CS WORK, ano 2012, cor AZUL, placa OEG7586, chassi 9BD27805MD7591824, renavam 491562918, descrito na petição inicial, em favor da parte requerente e proprietária fiduciária, "cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária". (Parte final do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969).

Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969 "[...] o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, **devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas**".

De acordo com o que preceitua o § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, o crédito do demandante "abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes".

O autor (proprietário fiduciário) deverá informar a este juízo, no prazo de 15 dias úteis da intimação desta sentença, se alienou o bem a

terceiros, com a respectiva prestação de contas (e comprovação da entrega ao devedor de eventual saldo apurado), nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Determino, também, que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de retirar possíveis restrições do veículo apreendido no sistema RENAJUD.

Condeno a parte vencida nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Em caso de interposição de recurso de apelação, fica desde logo determinada a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil) e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Egrégio TJPI.

Cumpra-se, com os expedientes necessários.

Parnaíba, datado eletronicamente.

Marcos Antônio Moura Mendes

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

12.1. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (0851399-59.2022.8.18.0140)

2ª Publicação

Em face do exposto, declaro a INTERDIÇÃO de HENRIQUE DE DEUS NOGUEIRA MULLER, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão pela qual nomeio CURADORA MARIA DAS GRAÇAS LOIOLA DE OLIVEIRA MULLER, devidamente qualificados nos autos, ressaltando que não poderá o interditado praticar, sem assistência da curadora os atos negociais de cunho econômico e patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, a sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, a educação, a saúde, ao trabalho e ao voto.

Inscreva-se a interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado este juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º do CPC.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva.

Sem custas, por se tratar no presente feito de parte beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei.

Após as formalidades legais, considerando que as intimações e publicações são automáticas, como adequadas pelos sistemas integrados da justiça, determino a baixa na distribuição e nos assentos da Secretaria, arquivem-se.

TERESINA-PI, 13 de junho de 2024.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.2. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0821440-72.2024.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JOILSON CIRQUEIRA LIMA

INVENTARIANTE: LEONIZIA CIRQUEIRA LIMA

HERDEIRO: JOENIZIA CIRQUEIRA LIMA

INVENTARIADO: JOSE BEZERRA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, tendo como **INVENTARIANTE: LEONIZIA CIRQUEIRA LIMA**, CPF nº 514.462.603-30, em face de **INVENTARIADO: JOSÉ BEZERRA DE LIMA**, CPF nº 078.451.113-68, falecido na presente capital em **19.01.2024**, ficando por este citados eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo do Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 28 de novembro de 2024 (28/11/2024). Eu, Mavie Leal Teixeira, estagiária de Direito, sob supervisão do Analista Judicial Jadiel de Alencar Costa, digitei.

EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina

12.3. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800268-72.2024.8.18.0173

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, MARIA DO CARMO COSTA FERREIRA

INTERESSADO: TERESINA CARTORIO 1 OFICIO NOTAS, LOURIVAL SALES PARENTE, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por **FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA** e **MARIA DO CARMO COSTA FERREIRA**, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito: "**LOCALIDADE: Rua Epitácio Pessoa, lote 2257, zona sul, conjunto habitacional TABULETA, bairro Lourival Parente. ÁREA DO TERRENO: 390,00 m², PERÍMETRO: 86,00 m. Neste imóvel**

pertencente FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, portador do CPF N°: 145.145.243-87 e MARIA DO CARMO COSTA FERREIRA, portadora do CPF N°: 287.013.723-00 e, situado na Cidade de Teresina-PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado no Lourival Parente, FRENTE 13,00 m limitando-se com Rua Eptácio Pessoa, DIREITA 30,00 m limitando-se com Rua Embaixador Frederico Clark, ESQUERDA 30,00 m limitando-se com Rua Eptácio Pessoa, 2341 e FUNDO 13,00 m limitando-se com Rua Artur Bernardes, 2310. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9432424.30m e 745692.84m , Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância : 161° 20' 29,99 e 3E+1m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9432395.87m e 745702.44m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 252° 40' 6,88 e 13m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9432391.99m e 745690.03m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 341° 20' 23,48 e 3E+1m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9432420.43m e 745680.42m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 072° 40' 11,61 e 13m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9432424.30m e 745692.84m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, Fuso 23M, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM e perímetro 86.00m, área 390.00m², conforme sentença proferida no PJe nº 08002687220248180173, do Programa Regularizar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí", sendo o presente para NOTIFICAR os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2024 (29/11/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva, estagiário do Programa Regularizar, digitei.**

Felipe Rodrigues da Silva

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

12.4. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801340-94.2024.8.18.0173

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA LESSA

INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do Programa Regularizar, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LESSA, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito: "LOCALIDADE: Rua Arthur Bernardes, 2598, zona sul, bairro Lourival Parente, Teresina-Pi. . ÁREA DO TERRENO: 310 m², PERÍMETRO: 82,00 m. Neste imóvel pertencente à MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LESSA, portadora do CPF N°: 185.441.343-00 e, situado na Cidade de Teresina-PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado no Lourival Parente, FRENTE 10,00 m limitando-se com a série nascente da rua Artur Bernades, DIREITA 31,00 m limitando-se com Rua Artur Bernardes, 2608, ESQUERDA 31,00 m limitando-se com Rua Artur Bernardes, 2588 e FUNDO 10,00 m limitando-se com Rua Eptácio Pessoa, 2549. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9432524.31m e 745931.86m , Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância : 162° 50' 0,26 e 30.99m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9432494.69m e 745941.01m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 253° 41' 5,30 e 1E+1m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9432491.88m e 745931.41m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 342° 50' 0,26 e 30.99m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9432521.50m e 745922.26m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 073° 41' 5,30 e 1E+1m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9432524.31m e 745931.86m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, Fuso 23M, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM e perímetro 82.01m, área 310.06m², conforme sentença proferida no PJe nº 08013409420248180173, do Programa Regularizar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.", sendo o presente para NOTIFICAR os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de 10 (dez) dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2024 (29/11/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva, estagiário do Programa Regularizar, digitei.**

Felipe Rodrigues da Silva

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

12.5. Homologação de Sentença

PROCESSO Nº: 0854711-72.2024.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: E. S. S. O., J. S. S.

4. Homologo a transação firmada pelas partes no termo de acordo ID 66491134, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, mormente no que diz respeito ao reconhecimento da paternidade do investigante e alimentos. 5. Nesse sentido, determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento do menor em referência, lavrado sob o nº. 39764, às fls. 298, do Livro A-222, do 2º Ofício do Registro Civil de Teresina/PI, de modo que fique constando do referido assento que o mesmo passará a se chamar M. V. S. S., tendo como pai J. S. S., tendo como avós paternos N. S. S. e A. C. S.. 6. Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, e ao cumprimento das demais disposições sentenças independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA-PI, 22 de novembro de 2024. Lirton Nogueira Santos Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

12.6. EDITAL DE CITAÇÃO- PJe. Nº0800376-38.2023.8.18.0173- INTERESSADOS USUCAPIÃO

PROCESSO Nº: 0800376-38.2023.8.18.0173**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**ASSUNTO:** [Usucapião Especial (Constitucional)]**REQUERENTE:** JOSE EDIVAM LUSTOSA SAMPAIO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (**Programa Regularizar**), Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos da expedição do presente **EDITAL**, com fundamento Art. 256, II, CPC, **CITAR** o(a) proprietário(a) registral do imóvel situado na **RUA 04, Nº 4761, LOTE 25, BAIRRO NOVO HORIZONTE, TERESINA-PI, sendo: Antônia Viana de Araújo Nunes, identificada no livro de Registro Geral nº02, à ficha 01, sob a matrícula Nº59.339, como proprietária registral do imóvel mencionado, para CIÊNCIA da ação de regularização PJe. Nº0800376-38.2023.8.18.0173, proposta por JOSÉ EDIVAM LUSTOSA SAMPAIO, que tem por objeto o imóvel situado na Rua 04, Nº4761, Lote 25, Bairro Novo Horizonte, Teresina-PI.** O interessado poderá manifestar-se nos autos, no prazo de **10 (dez) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2024 (29/11/2024). Eu, **Alice Amábilie Borges Lima**, Estagiária do Programa Regularizar, digitei.

Alice Amábilie Borges Lima

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

12.7. Intimação

Processo: 0700700-27.2020.8.18.0140

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Executada: GIZEUDA RODRIGUES GOMES (Nome da Mãe: LAURA RODRIGUES GOMES - Data de Nascimento: 14/02/1974; CPF/CNPJ: 021.109.733-07)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) reeducando(a) GIZEUDA RODRIGUES GOMES (Nome da Mãe: LAURA RODRIGUES GOMES - Data de Nascimento: 14/02/1974; CPF/CNPJ: 021.109.733-07), ENDEREÇO: AVENIDA CLEANTO JALES DE CARVALHO, 8416 - MOCAMBINHO - TERESINA/PII, através de edital, para comparecer na audiência admonitória, designada para o dia 29/01/2025, às 10:00, a ser realizada na Vara de Execuções Penais de Teresina (situada na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Fórum Desembargador Joaquim de Souza Neto, 5º Andar), a fim de que possa iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos.

12.8. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0028874-73.2009.8.18.0140**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [ISS/ Imposto sobre Serviços]**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA**EXECUTADO:** J A DA SILVA SERVICOS**SENTENÇA**

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI em face de **J A DA SILVA SERVICOS**.

O exequente foi intimado para que se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Através da manifestação (id. 53486664), o município informou que depois de ter tomado ciência da tentativa frustrada da não localização da parte ré realizou diligências para obter informações sobre o domicílio do executado, porém restaram infrutíferas. Sendo assim, desde o dia 22.07.2015 não foi registrada causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional.

É o breve relatório. Decido.

Nas ações de execução fiscal, a intervenção do Ministério Público é desnecessária. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo durante o prazo estabelecido para a prescrição do crédito tributário, em razão de falta imputável ao próprio credor, cuja omissão gera a injustificável paralisação processual, inculcando no devedor a expectativa legítima de que não há mais interesse no prosseguimento da demanda.

No presente caso, a Fazenda exequente informou a ausência de qualquer causa que pudesse interromper o prazo prescricional. Diante disso, e considerando a ciência da Fazenda Municipal acerca da não localização do devedor, verifica-se que o processo ficou paralisado por seis anos, sem que o ente municipal adotasse quaisquer diligências para a satisfação do crédito. Durante todo esse período, somente foi solicitada a suspensão do processo, conforme o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Assim, a execução ficou paralisada por quase seis anos, sem que fossem realizadas diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal, de ofício, em razão da prescrição intercorrente, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários em virtude do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), em consonância com os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.**

Não há ônus para as partes, de acordo com o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0026552-80.2009.8.18.0140**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]**EXEQUENTE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA**EXECUTADO:** ROBERTO JOSE SOBRINHO**SENTENÇA**

Trata-se de uma execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina-PI em face de **ROBERTO JOSE SOBRINHO**.

O exequente foi intimado para que se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Através da manifestação (id. 6483990), o município informou que depois de ter tomado ciência da tentativa frustrada da não localização da parte ré realizou diligências para obter informações sobre o domicílio do executado, porém restaram infrutíferas. Sendo assim, desde o dia 22/08/2017 não foi registrada causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo prescricional.

É o breve relatório. Decido.

Nas ações de execução fiscal, a intervenção do Ministério Público é desnecessária. A prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do

processo durante o prazo estabelecido para a prescrição do crédito tributário, em razão de falta imputável ao próprio credor, cuja omissão gera a injustificável paralisação processual, incutindo no devedor a expectativa legítima de que não há mais interesse no prosseguimento da demanda. No presente caso, a Fazenda exequente informou a ausência de qualquer causa que pudesse interromper o prazo prescricional. Diante disso, e considerando a ciência da Fazenda Municipal acerca da não localização do devedor, verifica-se que o processo ficou paralisado por seis anos, sem que o ente municipal adotasse quaisquer diligências para a satisfação do crédito. Durante todo esse período, somente foi solicitada a suspensão do processo, conforme o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF). Assim, a execução ficou paralisada por quase seis anos, sem que fossem realizadas diligências para localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, de ofício, em razão da prescrição intercorrente, com base no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários em virtude do art. 109 do Código Tributário Nacional (CTN), em consonância com os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para as partes, de acordo com o disposto no artigo 921, §5º, do CPC e em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2025303 DF 2022/0283433-0, julgado em 08/11/2022.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0810241-24.2022.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

EXECUTADO: BONENANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de **BONENANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id.40535744, que o débito exequendo foi devidamente pago. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A petição do Exequente de id. 40535744, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, **satisfeita a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.**

No caso de existir eventual constringimento nos autos, determino o imediato desbloqueio e levantamento, na forma da lei.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0810186-73.2022.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA MARQUES SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de **ROSELI APARECIDA MARQUES SOUSA**.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id.57222810, que o débito exequendo foi devidamente pago. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A petição do Exequente de id. 57222810, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, **satisfeita a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.**

No caso de existir eventual constringimento nos autos, determino o imediato desbloqueio e levantamento, na forma da lei.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0810096-65.2022.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

EXECUTADO: ALDINA LIMA FERRO SEABRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de **ALDINA LIMA FERRO SEABRA**.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id.63830168, que o débito exequendo foi devidamente pago. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A petição do Exequente de id. 63830168, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, satisfeita a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

No caso de existir eventual constrição nos autos, determino o imediato desbloqueio e levantamento, na forma da lei.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0029001-45.2008.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: COLEGIO SANTA ENEIS

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra **MONICA SOARES DE OLIVEIRA GOMES**.

A Fazenda Municipal, informa que em consulta ao cadastro municipal, verificou-se que os lançamentos cujos créditos estão inscritos na CDA anexada à inicial foram cancelados por decisão administrativa irreformável e requereu a extinção da presente execução fiscal com fundamento no art. 156, inciso IX, do CTN (id. 64904675)

É o relatório. Decido.

A Exequente informa A extinção do crédito em cobrança por decisão administrativa.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo art. 156, I e IX, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0022287-59.2014.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

INTERESSADO: ANTONINO SILVEIRA REIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra **ANTONINO SILVEIRA REIS**, lastreada na CDA de nº 0047236/14-00 (fls. 03/04).

Frustrada a citação pelo correio, sendo a carta devolvida sem cumprimento com a informação "desconhecido" (AR às fls. 07/07v).

Decisão às fls. 09, determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Com carga vista dos autos (fls. 10), a Fazenda exequente apenas exarou ciência acerca da decisão de suspensão da execução (fls. 10).

Em petição às fls. 11, a Fazenda Pública requereu a suspensão da presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da LEF, em razão da não localização do devedor, juntando o extrato de CDA (fls. 12/v).

Migração dos autos físicos para o sistema PJe.

Despacho de id. 26527400, informando o término de suspensão anual do processo, bem como o início automático do prazo de arquivamento quinquenal da execução.

Intimada a se manifestar acerca do despacho retro (Certidão de id. 29171803), a Fazenda Municipal apresentou manifestação reconhecendo a prescrição em relação ao exercício de 2009, ao tempo em que informou o pagamento em relação ao débito remanescente (exercício de 2010 e 2011), realizado em 15/12/2017. Dessa forma, requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 156, I e V do CTN (id. 30196923).

Despacho de id. 60482537, intimando a Fazenda exequente para informar acerca do eventual pagamento dos honorários advocatícios.

Em resposta ao mencionado despacho, a parte Exequente aduziu que o débito exequendo foi quitado, por meio de contrato de parcelamento (nº 179761706), em 15/12/2017, incluído os honorários advocatícios (id. 63463159). Juntou o extrato de CDA (id. 63463160).

Não existe penhora nos autos, nem tampouco qualquer outra constrição judicial.

É o relatório.

Decido.

A presente execução foi ajuizada em 29/08/2014, conforme se vê do protocolo mecânico às fls. 02, objetivando a cobrança de crédito tributário referente a IPTU, exercícios de 2009, 2010 e 2011, como se nota da CDA (fls. 03/04).

In casu, a Fazenda Municipal reconheceu a prescrição do exercício de 2009.

De fato, como bem reconheceu a Fazenda Municipal, está prescrita a pretensão de cobrança da dívida referente ao IPTU do exercício de 2009, porquanto vencida antes do quinquênio que antecedeu a propositura da execução.

Por outro lado, a petição da Fazenda exequente de id 63463159, informa que a quitação do débito remanescente (exercícios de 2010 e 2011), ocorreu em 15/12/2017, ou seja, após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isto posto, ante a ocorrência da prescrição em relação ao débito referente ao exercício de 2009, e considerando a quitação da dívida remanescente pertinente aos exercícios de 2010 e 2011, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo art. 156, I e V do CTN c/c os artigos 487, II, 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência parcial, condeno a parte executada ao pagamento de 70% das custas processuais e a Fazenda exequente ao pagamento de 30%, em razão da menor sucumbência desta (CPC, art. 86, caput), ficando a Fazenda isenta do recolhimento (LEF, at. 39). Honorários advocatícios já pagos, consoante informa a petição de id. 63463159.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P. R. I.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

PROCESSO Nº: 0801869-96.2016.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

EXECUTADO: VIA CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Município de Teresina em desfavor de **VIA CONSTRUTORA LTDA**.

Posteriormente, o Município informou, em petição de id.64066168, que o débito exequendo foi devidamente pago. Ao final, requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 156, I, do CTN.

É o relatório. Decido.

A petição do Exequente de id. 64066168, informa que a quitação integral do débito ocorreu apenas após o ajuizamento da ação, daí porque os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, porquanto, face ao princípio da causalidade, é do executado a responsabilidade pela instauração do feito executivo.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação firmada no sentido de que, sendo a dívida tributária quitada após o ajuizamento da execução fiscal, ainda que não tenha sido promovida a citação, cabe ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da pretensão executória, restando demonstrada a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que a Fazenda Municipal promovesse o feito executivo (REsp nº 1.592.755/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/09/2016; REsp nº 1.638.050/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 01/12/2016; REsp nº 2011425/PR 2022/0200971-8, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/08/2022).

Isso posto, satisfeita a obrigação e acolhendo o pedido formulado pelo Exequente, com fundamento no artigo art. 156, I, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

No caso de existir eventual constringimento nos autos, determino o imediato desbloqueio e levantamento, na forma da lei.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos.

Após o cumprimento das formalidades da lei, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

12.9. publicação

PROCESSO Nº: 0012928-51.2015.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: M F BRITO & CIA LTDA

SENTENÇA - Vistos, Trata-se de Execução Fiscal, partes em epígrafe, devidamente qualificadas e representadas.

Em peça de ID 61648611, o exequente informou que o débito executado foi quitado, requerendo a extinção da execução fiscal.

Assim, informada a quitação do débito, nos termos do CTN 156, I c/c CPC 924, II e 925, **julgo extinta a presente Execução Fiscal** e determino seja levantada qualquer restrição que porventura subsista sobre o patrimônio do executado ou de seus sócios, em razão da presente execução.

Custas e honorários pelo demandado, estes na forma estabelecida pelo CPC 85, § 3º, observando-se o escalonamento previsto no § 5º do referido dispositivo legal, ficando estabelecido o valor mínimo de honorários para cada faixa utilizada.

P.R.I.C. Após, arquivem-se, com as anotações devidas.

TERESINA-PI, data da assinatura digital.

Juiz PAULO ROBERTO BARROS

Titular da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

12.10. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0810102-72.2022.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTANTE: MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

EXECUTADO: RAIMUNDO DE CARVALHO CHAVES

SENTENÇA

A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ ajuizou a presente execução fiscal contra RAIMUNDO DE CARVALHO CHAVES . A Fazenda Municipal, informar que o crédito referente a CDA em execução foi em parte pago extinto por decisão administrativa (processo 00043.009241/2022-07 SEI) e requereu a extinção da presente execução fiscal com fundamento no art. 156, IX, do CTN (id. 56596943)

É o relatório. Decido.

In casu, a Fazenda informa sobre o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa relativa ao crédito em cobrança por via administrativa.

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (id. 56596943), com fundamento no artigo art. 156, IX, do CTN c/c os artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos, conforme informado na petição eletrônica de fls. 75.

Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

TERESINA-PI, 29 de novembro de 2024.

FABRICIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina

12.11. ARQUIVO

PROCESSO Nº: 0808393-02.2022.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Receptação]

AUTOR: 1º DISTRITO POLICIAL DE TIMON - MA

INVESTIGADO: ANTONIO ROBERTO ARAUJO CARVALHO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar o crime de receptação, tipificado no art. 180, do Código Penal, supostamente praticado por ANTONIO ROBERTO ARAUJO CARVALHO.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com ANTONIO ROBERTO ARAUJO CARVALHO em 08 de junho de 2022 (ID. 29595214), sendo devidamente formalizado e homologado, conforme termo de audiência juntado aos autos em em 12 de setembro de 2022 (ID. 31679634).

No acordo, ANTONIO ROBERTO ARAUJO CARVALHO se comprometeu a reparar o dano à vítima, a prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a 6 meses, e a doar o valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), dividido em 5 parcelas iguais, mensais de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais) ao Abrigo de Idosos Manain.

Juntada sentença de extinção de execução do acordo de não persecução penal na Vara de Execuções Penais, em virtude do cumprimento integral da obrigação assumida (ID. 67110553).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (grifou-se)

No caso em comento, a VEP informou o cumprimento do ANPP formalizado com ANTONIO ROBERTO ARAUJO CARVALHO, sendo a providência legal cabível a este juízo a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Desta forma, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO ROBERTO ARAUJO CARVALHO e determino o arquivamento dos autos.

Não há objetos pendentes de destinação.

Arquive-se com baixa processual.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

12.12. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0811282-65.2018.8.18.0140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO(S): [Alimentos]

REQUERENTE: DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS GOMES

INTERESSADO: JESUALDO GONÇALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos ajuizada por parte menor de idade representada por sua genitora.

A parte autora atingiu a maioridade no curso do processo e foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, porém, manteve-se inerte.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o disposto no Art. 76, §1º, I do CPC, ao ser verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de extinção, caso essa providência caiba à parte autora.

No caso dos autos, a parte autora/exequente foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual após atingir a maioridade civil e se manteve inerte, do que se conclui que a sua representação processual nestes autos permanece irregular.

Por essa razão, reputa-se ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinto

o processo nos moldes do Art. 485, IV, do CPC.

Em casos análogos, a jurisprudência tem entendido de forma similar, pela extinção do processo, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - MAIORIDADE ATINGIDA - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - VÍCIO NÃO SANADO - ART. 76 § 1º I E 485 IV CPC - APLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO. - Quando o exequente de alimentos atinge a maioridade civil no curso do procedimento, deve regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76 § 1º I e 485 IV CPC. (TJ-MG - AC: 10000220308100001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2022)

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto sem resolução do mérito o presente processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % da causa e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Art. 85, § 2º, do NCPC), conforme art. 485, § 2º, ficando suspensas as obrigações, por ser beneficiária da justiça gratuita, somente podendo os valores serem cobrados se sobrevierem condições econômicas que afastem a insuficiência de recursos da parte autora que justificaram a concessão do benefício em até 05 (cinco) anos contados da data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12.13. EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa nesta Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital os acusados **RÉUS: JEFFERSON VAZ SANTOS e KATE KATARINE LIMA DINIZ**, residentes em local, incerto e não sabido, **CITADOS** para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preconiza o art. 406 do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADOS** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada as suas prisões preventivas e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo-os ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de novembro de 2024 (27/11/2024). Eu, CERES JOSIANE DE MORAIS LEMOS, digitei. **Juiz(a) de Direito da Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo**

12.14. sentença

PROCESSO Nº: 0001560-06.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Crime contra a administração ambiental]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JOAQUIM CARLOS COELHO DE OLIVEIRA, ENGETEC ENGENHARIA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública, na qual imputa-se aos acusados, JOAQUIM CARLOS COELHO DE OLIVEIRA e ENGETEC ENGENHARIA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA, a prática do crime tipificado no art. 62, I, da Lei 9.605/98 (...)

Por todo o exposto,

a) com fundamento no art. 382 do CPP, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios, por ausência dos requisitos de cabimento para o recurso.

b) com fundamento nos art. 95, V, do CPP c/c art. 485, V, do CPC, **JULGO EXTINTO**, o presente feito, sem julgamento do mérito, pela ocorrência de COISA JULGADA neste processo em relação à ação penal nº 0808461-15.2023.8.18.0140.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os presentes, com a devida baixa na distribuição e demais medidas necessárias.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

12.15. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800727-74.2024.8.18.0173

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

REQUERENTE: ALZIRA BORGES DA ROCHA

INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por **ALZIRA BORGES DA ROCHA**, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito: "**LOCALIDADE: Rua Nilo Peçanha, 2365, zona sul, bairro Lourival Parente, Teresina-Pi. ÁREA DO TERRENO: 305,00 m², PERÍMETRO: 81,00 m. Neste imóvel pertencente ALZIRA BORGES DA ROCHA, portador do CPF N°:327.661.303-49, Imóvel localizado na rua Nilo Peçanha(Decreto 074-28/05/76), Lote 2365 no CONJUNTO RESIDENCIAL "TABULETA", no bairro Lourival Parente, zona sul de Teresina-PI, com área do terreno de 305,00 m² e perímetro de 81,00 m, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: 10,00 m de frente limitando-se com a série nascente da rua Nilo Peçanha(Decreto 074-28/05/76); 30,50 m na lateral esquerda limitando-se com Rua Nilo Peçanha, 2375; 30,50 m na lateral direita limitando-se com Rua Nilo Peçanha, 2355; 10,00 m de fundo limitando-se com Rua Epitácio Pessoa, 2380. O terreno apresenta formato IRREGULAR com 305,00 m² e perímetro 81,00 m"**, sendo o presente para **NOTIFICAR** os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de **10 (dez) dias**, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que

chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 28 de novembro de 2024 (28/11/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva**, estagiário do Programa Regularizar, digitei.

Felipe Rodrigues da Silva

III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

12.16. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0003012-51.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Injúria, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JESUS DA CONCEICAO DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JESUS DA CONCEICAO DE SOUSA**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA que julgou procedente o pedido contido na denúncia, conforme os termos da sentença exarada nos autos. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 26 de agosto de 2024 (26/08/2024). Eu, ANA CAROLINA MEDEIROS DE VASCONCELOS, digitei. **Juiz(a) de Direito da 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

12.17. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0858604-08.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher]

AUTOR: MARIA IVELTA MELO ALVES, 4ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA

REU: ANTONIO FRANCISCO SOUSA BARROSO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ANTONIO FRANCISCO SOUSA BARROSO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 26 de agosto de 2024 (26/08/2024). Eu, JANICE BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, digitei. **Juiz(a) de Direito da 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

12.18. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0834516-37.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Violência Psicológica contra a Mulher]

AUTOR: DELEGACIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO IDOSO - DSPI, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: CLAUDIO DE SOUSA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz(a) de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: CLAUDIO DE SOUSA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 21 de agosto de 2024 (21/08/2024). Eu, JANICE BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, digitei.

Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.19. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000496-24.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA

RÉU: FELIPE PEREIRA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RÉU: FELIPE PEREIRA COSTA**, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2024 (29/11/2024). JOCINEIDE CRISTINA MOREIRA CARNEIRO LIMA -**Secretaria da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis**

12.20. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0843588-48.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante]

AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 3ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA

REU: NYELSON WANDERLEY DE CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: NYELSON WANDERLEY DE CARVALHO**, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 22 de agosto de 2024 (22/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.21. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0861351-28.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Apropriação indébita, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: SAMIA MACEDO SANTANA DE CASTRO, 4ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MARCELO TEIXEIRA BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: MARCELO TEIXEIRA BARBOSA**, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 22 de agosto de 2024 (22/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.

Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.22. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0859544-70.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: []

AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 3ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA

REU: RAIMUNDO NONATO DA COSTA SALES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/REU: **RAIMUNDO NONATO DA COSTA SALES**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 22 de agosto de 2024 (22/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.

Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.23. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0851011-25.2023.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/REU: **WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 22 de agosto de 2024 (22/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.

Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina

12.24. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000013-57.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado REU:FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO, brasileiro, nascido em 12/11/1963, portador do CPF nº 281.989.132-20, filho de Francisca Teodora do Nascimento residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, pelos (art. 217-A, caput, c/c Art. 226, II, e Art. 71, todos do Código Penal) por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2024 (29/11/2024). Eu, MARIA CLARA MOURA FERNANDES, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Vulneráveis

12.25. AVISO DE INTIMAÇÃO RÉU REVEL VIA DJe

PROCESSO Nº: 0807336-51.2019.8.18.0140

CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

ASSUNTO(S): [Guarda]

REQUERENTE: CINTHIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA, FRANCISCO GILDASIO FERREIRA BARROS

INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO RÉU REVEL VIA DJe

Em cumprimento ao teor disposto em decisão de ID 59795825 do PJe nº 0807336-51.2019.8.18.0140, intimem-se os Requeridos, FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA - CPF: 007.771.013-43 e FRANCISCO GILDASIO FERREIRA BARROS - CPF: 617.418.093-04, considerados revéis, com fundamento nos fins previstos no artigo 346 do CPC PARA, caso queira, possa ter ciência da decisão em comento, pelo prazo de Lei, cujo teor em dispositivo segue adiante transcrito: "Determino ainda que, no mesmo prazo, as partes informem o interesse em produzir provas acerca dos pontos controvertidos desta demanda, especificando-as e justificando-as por meio da juntada de documentos comprobatórios, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, existindo interesse por produção de prova testemunhal, nos moldes ditados pelo §4.º do art. 357 do CPC, as partes deverão, no prazo também de 15 (quinze) dias, APRESENTAR NOS AUTOS ROL DE TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS (NO MÁXIMO TRÊS DE CADA PARTE), sob pena de preclusão."

Teresina, 29 de novembro de 2024.

DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA

Secretaria da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.26. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0820555-29.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Prisão em flagrante, Contra a Mulher]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANTONIO MARCOS LOPES DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: ANTONIO MARCOS LOPES DIAS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. Único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 23 de agosto de 2024 (23/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei. **Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

12.27. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0817949-33.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

INTERESSADO: ANA ANIZIA RODRIGUES DE MACEDO

INTERESSADO: LUZIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A MMª. Juiza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de LUZIA DO NASCIMENTO RODRIGUES**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº. 156.214 SSP/PI e inscrita no CPF nº. 096.153.423-00, residente e domiciliada à Rua Ceará, nº. 1819, bairro Vila Operária, Teresina - PI, CEP 64.003-265, nos autos do Processo nº 0817949-33.2019.8.18.0140 em trâmite pela 3ª Vara de Família da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **ANA ANIZIA RODRIGUES DE MACEDO**, brasileira, casada, portadora do RG nº. 724.549 SSP/PI e inscrita no CPF nº. 349.438.203-44, residente e domiciliado à Rua Governador Artur de Vasconcelos, nº. 2725, Centro, Teresina - PI, CEP. 64.001-450, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Karina Silva Santos Osorio, Analista Judicial, digitei.

TERESINA-PI, 3 de junho de 2024.

KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO

Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de TERESINA

12.28. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803479-94.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Relações de Parentesco]

REQUERENTE: PATRICIA AMORIM DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FRANCILEDA VALE DE AMORIM

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgado no processo PJe nº 0803479-94.2019.8.18.0140 foi decretada a INTERDIÇÃO de **FRANCILEDA VALE DE AMORIM**, brasileira, solteira, filha de Onorina Vale de Amorim e Jaime Amorim, em trâmite perante este Juízo de Direito e Secretaria Judicial da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **PATRICIA AMORIM DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de Francisca Amorim Araújo e Francisco Jorge de Araújo**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Ariane Ferreira Lopes, Analista Judicial, digitei. Segue assinado de maneira eletrônica pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.29. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809760-66.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ZULENE ALVES DA SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: JESSICA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação

legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por sentença transitada em julgado no processo PJe nº 0809760-66.2019.8.18.0140 foi decretada a **INTERDIÇÃO de JÉSSICA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA**, brasileira, solteira, pensionista, portadora do RG nº x.057.xxx SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº xxx.331.xxx-xx, filha de Zulene Alves da Silva Oliveira e Wyerlon Brito Oliveira, em trâmite perante este Juiz de Direito e Secretaria Judicial da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **ZULENE ALVES DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº x.189.xxx SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº xxx.357.xxx-xx, filha de Francisca Alves da Silva e Raimundo Alves Nonato, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O(a) MM(a). Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Ariane Ferreira Lopes, Analista Judicial, digitei. Segue assinado de maneira eletrônica pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. Teresina-PI, 16 de setembro de 2024.

Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

12.30. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0017902-34.2015.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VARANDA

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAÚJO VARANDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE ARAUJO VARANDA**, nos autos do Processo nº. 0017902-34.2015.8.18.0140, em trâmite no(a) 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) RAIMUNDO NONATO VARANDA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, DAVID WILLIAMS SILVA DE LIMA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina

13. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

13.1. EDITAL DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800758-76.2019.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA AUZINETE ALVES FEITOZA

REQUERIDO: MAURICIA ALVES FEITOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: MAURICIA ALVES FEITOSA**, nos autos do Processo nº. 0800758-76.2019.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Simões, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA AUZINETE ALVES FEITOZA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, CIRO ROCHA PAZ, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

13.2. EDITAL DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800662-22.2023.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: ALAN REGIS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ALECSANDRA MARIA NASCIMENTO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simões, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: ALECSANDRA MARIA NASCIMENTO**, nos autos do Processo nº. 0800662-22.2023.8.18.0074, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Simões, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: ALAN REGIS DO NASCIMENTO**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, PAULO ALMEIDA CARRILHO JUNIOR, digitei.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões

13.3. Edital de publicação de sentença de interdição**3ª Publicação**

PROCESSO Nº: 0801912-25.2020.8.18.0065

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOSE HILTON PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSE HILTON PEREIRA DA SILVA - CPF nº 014.038.523-16, filho de ANTONIA PEREIRA DA SILVA, nos autos do Processo nº. 0801912-25.2020.8.18.0065, em trâmite no(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) ANTONIA PEREIRA DA SILVA -CPF nº 207.926.623-34, filha de MARIA ROSA PEREIRA., o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, ao trabalho e ao voto. Ciência ao curador quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II

13.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**2ª Publicação**

PROCESSO Nº: 0805892-92.2023.8.18.0026

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

INTERESSADO: CLÁUDIA MARIA DA SILVA CHAVES

REQUERENTE: MARIA JOSE CHAVES E SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **MARIA JOSE CHAVES E SILVA - CPF: 354.097.383-49**, nos autos do Processo nº. 0805892-92.2023.8.18.0026, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **CLAUDIA MARIA DA SILVA CHAVES - CPF: 428.968.943-49**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

13.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**2ª Publicação**

3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI-PI

PROCESSO Nº: 0804488-19.2022.8.18.0033

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DINAIR DA SILVA

REQUERIDO: NAYANNE DA SILVA LIMA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara desta cidade e Comarca de Piripiri, Dr. RAIMUNDO JOSÉ GOMES, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi decretado a interdição de **NAYANNE DA SILVA LIMA**, nos autos do Processo nº 0801758-98.2023.8.18.0033, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Piripiri, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **MARIA DINAIR DA SILVA**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1(uma) vez, e no Diário da Justiça, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Eu, Antonio Marcos Leal Ferreira, Secretário da 3ª Vara, o digitei.

Piripiri/PI, 04 de novembro de 2024

Raimundo José Gomes

Juiz de Direito

13.6. EDITAL DE INTERDIÇÃO**2ª Publicação**

PROCESSO Nº: 0800247-37.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DE JESUS PASSOS DO CARMO, ANTONIO MESQUITA DO CARMO

REQUERIDO: KAMILA PASSOS PESSOA

SENTENÇACuida-se de pedido de nomeação de novo curador a curatelada KAMILA PASSOS PESSOA já qualificada nos autos, em face de ANTONIO MESQUITA DO CARMO.Extrai-se do pedido inicial que a Sra. KAMILA PASSOS PESSOA é portadora da CID 10 F 72 (Retardo

mental) + F28 (Transtorno psicótico), tanto que fora interditada, processo nº 0004197-39.2014.8.18.0031. Sendo seu curador seu tio Sr. ANTONIO MESQUITA DO CARMO, que não reúne mais condições para o exercício do referido múnus público, pois está com problemas de saúde, não podendo mais zelar pelas necessidades da curatelada. Por outro lado, esclareça-se que quem vem de fato cuidando da interditada é sua tia, a Sra. MARIA DE JESUS PASSOS DO CARMO, ora requerente, que assumiu a responsabilidade com relação a ela, cuidando e zelando por todas as necessidades de sua sobrinha, e com isso se faz necessária a substituição da representação legal da interditada. Certidões negativas criminais (ID 52983677) .Laudo técnico de ID 59377613 .Com vista aos autos, o membro do Ministério Público, no movimento de ID 62817319 , opinou pela procedência do pedido para que a requerente Maria De Jesus Passos Do Carmo seja nomeada curadora definitiva de Kamila Passos Pessoa, em substituição ao anteriormente nomeado, Sr. Antonio Mesquita Do Carmo. É o relatório. Decido Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Cabe registrar ainda que o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que "em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil." A requerente é parte legítima para assumir o encargo da Curatela, pois sendo tia da Interditada, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a sua nomeação como curadora da Interditada: Ao reverso, o relatório circunstanciado conclui que a pretensa curadora dispensa os cuidados necessários ao interdito, senão vejamos: Pelos elementos levantados, nesta avaliação psicossocial, a partir da análise documental; visita domiciliar às partes; entrevista semiestruturada aos requerentes, requerida e familiares; visita técnica ao CAPS II e entrevista técnica com profissionais do dispositivo; além de observação comportamental da curatelada com o núcleo coabitante, concluiu-se que os cuidados e assistência ao cotidiano e nas questões representacionais à avalianda Kamila já vinham sendo compartilhadas entre os tios maternos requerentes ao longo de mais de 15 (quinze) anos. Todavia, nos últimos aproximados 03 (três) anos, em razão do adoecimento do Sr. Antônio Mesquita, tal assistência ficou mais restrita à tia, que também vem sendo cuidadora deste. Por fim, não foram observadas condições nem elementos desfavoráveis no que se refere aos cuidados e atenção prestados pela tia materna, Sra. Maria de Jesus Passos do Carmo (42 anos), em relação à sobrinha, Kamila Passos Pessoa (30 anos). ID 59377613 Portanto, vislumbro que a concessão da curatela definitiva à requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse do interdito. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR a Sra. MARIA DE JESUS PASSOS DO CARMO (CPF nº 941.914.093-87) como curadora de KAMILA PASSOS PESSOA (CPF nº 042.619.303-23), em substituição ao antigo detentor do múnus, o Sr. ANTONIO MESQUITA DO CARMO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita concedido no ID 37087315 .A Curadora não poderá por qualquer modo onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Parnaíba (PI), data registrada no sistema. CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba- PI, em auxílio

13.7. Intimação de sentença

PROCESSO Nº: 0800107-42.2017.8.18.0065

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Comodato]

AUTOR: JOÃO PINHEIRO UCHOA

REU: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada, neste(a) 2ª Vara da Comarca de Pedro II, com sede na Rua Projetada 01, SN, Fórum Des. Thomaz de Arêa Leão, Conjunto Joaquim Braga, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: JOAO PINHEIRO UCHOA em face de REU: ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, nos seguintes termos: "Vistos. JOAO PINHEIRO UCHOA move a presente ação de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. Aduz o autor, em suma, que realizou contrato de parceria de renda e trabalho com a parte requerida em janeiro de 2011, cumulado com comodato residencial em imóvel do autor, existente na área rural constante do contrato em apreço. Alega que o contrato foi rescindido devido ao descumprimento por parte do réu de várias cláusulas contratuais, amargando o o autor diversos prejuízos de ordem material em razão da não observância das regras atinentes ao instrumento contratual. Citada, a parte ré não ofereceu defesa. É o relatório. Fundamento e passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, II, do Código de Processo Civil, por prescindir o feito de dilação probatória ou diligência a propiciar o julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, regularmente citada e advertida do prazo para responder, bem como dos efeitos da revelia, a parte requerida quedou-se inerte, deixando de oferecer resposta. De rigor a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, sendo que tais fatos acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial, mormente pela ausência de pedido de produção de provas prevista no art. 349 do aludido diploma legal. Ademais, a documentação que instrui a inicial evidencia o descumprimento do contrato pela parte requerida, o que por si só desnuda a pretensão autora e evidencia as razões de fato as quais levaram o autor a dar início a ação em tela.

A ação de rescisão contratual tem como objetivo encerrar o vínculo contratual quando uma das partes (ou ambas) não cumpre o que foi acordado ou quando o contrato apresenta irregularidades. Ela visa, assim, resolver situações em que o contrato não está sendo cumprido conforme o acordado, buscando a modificação, criação ou extinção da relação jurídica. Essa ação não se trata de uma ação de cobrança, mas sim de requerer a resolução do contrato objeto da ação através do seu reconhecimento. Nessa senda, observa-se que o réu descumpriu várias cláusulas contratuais, aproveitando-se da ausência do autor, haja vista este residir em outro Estado, o que evidentemente o motivara a realizar contrato de parceria de trabalho, bem assim o de comodato de imóvel residencial rural.

Nessa senda, requereu o autor a devida indenização pelos prejuízos aduzidos à inicial, aduzindo ter amargado prejuízo a ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), reputando ser este valor bastante a figurar como valor indenizatório por suas perdas. O dever de reparar danos em razão da

rescisão contratual é uma questão relevante no direito civil. Quando um contrato é rompido por uma das partes, seja por descumprimento ou por outra razão, a parte inadimplente é obrigada a compensar os danos decorrentes da quebra do contrato. Esse dever de reparação visa restabelecer o equilíbrio e a justiça entre as partes envolvidas.

Destarte, a boa-fé é um princípio fundamental nos contratos, e tanto o Código Civil Brasileiro quanto a jurisprudência reconhecem sua importância, de forma que implica honestidade, justiça e probidade nas relações contratuais. Assim, quando a parte quebra o contrato de forma negligente, ela deve arcar com as consequências, incluindo danos materiais e morais. É o que basta para acolhimento do pedido.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento da importância indicada na inicial, com a incidência de juros de mora (1% ao mês), desde a citação, e correção monetária. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação a ser apurado mediante simples memória de cálculos. P. R. I.". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou cerceamento ao direito de recorrer, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PEDRO II, Estado do Piauí, aos 28 de novembro de 2024 (28/11/2024). Eu, DENISE BZYL FEITOSA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedro II

13.8. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804148-13.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA

REQUERIDO: LUIS JOSE SILVA SOUSA

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 09h, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditando(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, do autor PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA, acompanhado da advogada Dra Aminna Neves Costa Gomes. Presente também o interditando LUIS JOSE SILVA SOUSA. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório do Interditando, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o interditando foi cientificado, neste ato, para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. O Interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de LUIS JOSE SILVA SOUSA, CPF nº 342.841.333-49 declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR DEFINITIVO o senhor PAULO ROBERTO DA SILVA SOUSA inscrito no CPF nº 372.753.643-87, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz.

13.9. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0805213-43.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 09 dias do mês de outubro de 2024, às 12h20, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditando(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, da autora Maria Aparecida Freitas Da Silva, acompanhada dos advogados Dr. Pedro de Oliveira Barbosa e Dr. Pedro de Oliveira Barbosa Junior. Presente também o interditando Francisco Pereira Da Silva. Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório do Interditando, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o(a) interditando(a) foi cientificado(a), neste ato, para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. O(a) Interditando(a) poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação,

conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 226.862.903-15 declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA DEFINITIVA MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA, nº CPF nº 421.171.433-34, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz.

13.10. EDITAL DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0806680-57.2024.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Nomeação]

AUTOR: JERUSA NASCIMENTO SILVA

REU: DANILO SILVA DO NASCIMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA - Aos 18 dias do mês de outubro de 2024, às 11h40, por meio de videoconferência pelo aplicativo microsoft teams, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Dr. Caio Emanuel Severiano Santos e Sousa, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, em substituição, comigo oficial de gabinete, para a audiência preliminar de interrogatório do(a) interditado(a), nos autos do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo, registrou-se a presença da Ilustríssima Senhora representante do Ministério Público, Dra. Luísa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade, da autora Jerusa Nascimento Silva, acompanhada do advogado, Dr. Antonio Jose Lima. Presente também o interditado Danilo Silva do Nascimento.

Iniciada a audiência com as formalidades legais, realizou-se o interrogatório do Interditado, conforme gravação em anexo. Dando andamento, o interditado foi cientificado, neste ato, para impugnar o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias. O Interditado poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nem apresente contestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública de Parnaíba que passará a atuar como curador especial, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Dada a palavra à douta representante do Ministério Público, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação, conforme mídia anexa. Em seguida, o MM Juiz de Direito, em consonância com a opinião ministerial, procedeu ao julgamento antecipado do feito, proferindo a Sentença, conforme mídia anexa, sendo a síntese de seu dispositivo: Ante o exposto, decreto a INTERDIÇÃO de DANILO SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 051.813.093-21 declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA DEFINITIVA JERUSA NASCIMENTO SILVA inscrita no CPF nº 192.309.918-30, devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo, pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue: Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, eu, Denise Araújo, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo MM Juiz.

13.11. EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Fronteiras, com sede na Avenida José Aquiles de Sousa, 665, Centro, FRONTEIRAS - PI - CEP: 64690-000 a ação acima referenciada, proposta

por AUTOR: MARIA DIONISIA DA CONCEICAO em face de **REU: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de FRONTEIRAS, Estado do Piauí, aos 28 de novembro de 2024 (28/11/2024).

JOSE PAULO DINIZ DA SILVA

Secretaria da Vara Única da Comarca de Fronteiras

13.12. Sentença do Processo nº 0801857-34.2024.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0801857-34.2024.8.18.0033

CLASSE: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)

ASSUNTO(S): [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE COMBATE ÀS FACÇÕES CRIMINOSAS, HOMICÍDIOS E TRÁFICO DE DROGAS - DFHT DE PIRIPIRI

AUTORIDADE: Y. R. D. B. S.

SENTENÇA

"Após, advertido o menor, nada mais havendo, **RATIFICO** a decisão de ID nº 61448767, na qual, **DECLAROU extinta a punibilidade de YARLLON RYAN DE BARROS SOUSA, e DETERMINO arquivamento dos presentes autos.**"

RAIMUNDO JOSÉ GOMES

Juiz de Direito

13.13. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0807226-15.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE CARVALHO

REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que a interditanda MARIA RIBEIRO DA SILVA depende da assistência de sua filha DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE CARVALHO, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que a Interditanda é pessoa idosa, de 77 anos e foi diagnosticada com "demência avançada" (CID F31, G22, F02.8), inclusive não consegue mais entender nem se expressar, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 67242006).

No documento ID 64856323 encontra-se o laudo pericial que atesta que a Interditanda é portadora de transtorno bipolar, declínio cognitivo e parkinsonismo (CID F31, G22, F02.8), de caráter permanente que a incapacita para a vida civil.

O Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado do feito em sede de audiência, ID 67242006.

Certidões negativas criminais coligidas em ID's 65541975/65541976/ 65541977/ 65541978.

Atestado de saúde física e mental da requerente ID 65541974.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Chega-se à conclusão de que a Interditanda é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo filha da Interditanda, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação da Requerente como curadora da Interditanda.

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser a requerida relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, decreto a INTERDIÇÃO de e MARIA RIBEIRO DA SILVA, CPF/MF nº 770.030.205-72, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE CARVALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 030. 196.645-19,, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá

pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba- PI, em auxílio

13.14. CITAÇÃO CRIMINAL POR EDITAL - AUTOS 0800572-66.2021.8.18.0047

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cristino Castro, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Cristino Castro a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **REU: ALEXANDRE VALENTIM DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, aos 12 de novembro de 2024 (12/11/2024). Eu, ANTONIO TIAGO MORAIS MARINHO, Analista Judicial, digitei.

13.15. Sentença do Processo nº 0802024-51.2024.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0802024-51.2024.8.18.0033

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

ASSUNTO(S): [Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: LOURIVANIA FERREIRA DE SOUSA

REQUERIDO: M. G. D. S. S.

SENTENÇA

"Ante o exposto, e tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da petição inicial e **DECLARO**, por via de consequência, a existência de união estável entre LOURIVÂNIA FERREIRA DE SOUSA e JESIEL DE ANDRADE SILVA, pelo período compreendido entre 01/05/2004 e ultimada em 18/09/2015, a fim de produzir seus jurídicos e legais efeitos, ficando assim resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC."

Raimundo José Gomes

Juiz de Direito

13.16. Sentença do processo nº 0803042-10.2024.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0803042-10.2024.8.18.0033

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DOS NAVEGANTES SANTOS SILVA, ELISSON SOUSA SILVA

SENTENÇA

"Dessa forma, considerando satisfeitos os requisitos legais, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, **HOMOLOGO A AUTOCOMPOSIÇÃO**, que passa a ser parte integrante e inseparável da presente sentença, e **DECRETO O DIVÓRCIO** de **MARIA DOS NAVEGANTES SANTOS SILVA SOUSA (CPF nº 046.527.123-59)** e **ELISSON SOUSA SILVA (CPF nº 075.853.703-42)**, declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil."

Raimundo José Gomes

Juiz de Direito

13.17. publicação de sentença

PROCESSO Nº: 0000069-36.2015.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Grave]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: JOAO ALVES DA SILVA, QUELSON ALVES DA SILVA

SENTENÇA

"...DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, julgo procedente a pretensão ministerial e condeno JOÃO ALVES DA SILVA e QUELSON ALVES DA SILVA, já qualificados nos autos, como incurso no art. arts.129, § 1º, II, c/c art. 29, do Código Penal; pelo que passarei abaixo a dosar a reprimenda com fulcro nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

1 - Em relação ao réu JOÃO ALVES DA SILVA:

Na primeira fase da fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade não refoge à reprovabilidade constante do próprio tipo penal. O réu não apresenta maus antecedentes, sendo, portanto, primário. A personalidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos.

As consequências do delito foram graves, uma vez que, em razão do fato delituoso, a vítima teve que mudar de residência juntamente com sua família, aliado à circunstância de o ofendido ter ficado impossibilitado de exercer o seu ofício laboral, tendo que receber

ajuda de terceiros para sobreviver. Ademais, a conduta dos acusados resultou em sérias consequências para esposa da vítima, que sofreu complicações na gravidez, conforme se constata do teor da prova oral produzida nos autos, o que autoriza a exasperação da pena-base à título de consequências do crime.

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, em razão das consequências do crime.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não há circunstância agravante. Todavia, constato a presença de circunstância atenuante, consistente no fato de ser o réu maior de setenta anos de idade, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano, fixando-a, nesta fase, em 1 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se trata de crime praticado com violência à pessoa.

Com fulcro no artigo 77 do Código Penal, considerando que foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, suspendo a execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nos moldes e condições a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução.

O réu encontra-se solto, não vislumbro, agora, motivo para que seja decretada sua prisão, razão pela qual lhe faculto o direito de apelar em liberdade.

2 - No tocante ao réu QUELSON ALVES DA SILVA:

Na primeira fase da fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade não refoge à reprovabilidade constante do próprio tipo penal. O réu não apresenta maus antecedentes, sendo, portanto, primário. A personalidade, a conduta social, os motivos e as circunstâncias do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos.

As consequências do delito foram graves, uma vez que, em razão do fato delituoso, a vítima teve que mudar de residência juntamente com sua família, aliado à circunstância de o ofendido ter ficado impossibilitado de exercer o seu ofício laboral, tendo que receber ajuda de terceiros para sobreviver. Ademais, a conduta dos acusados resultou em sérias consequências para esposa da vítima, que sofreu complicações na gravidez, conforme se constata do teor da prova oral produzida nos autos, o que autoriza a exasperação da pena-base à título de consequências do crime.

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, em razão das consequências do crime.

Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho a reprimenda no patamar anteriormente estabelecido.

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão.

Com fulcro no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se trata de crime praticado com violência à pessoa.

Com fulcro no artigo 77 do Código Penal, considerando que foi imposta pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos, suspendo a execução da pena pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos moldes e condições a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução.

O réu encontra-se solto, não vislumbro, agora, motivo para que seja decretada sua prisão, razão pela qual lhe faculto o direito de apelar em liberdade.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, uma vez que a apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de indenização à vítima (art. 387, inciso IV, do CPP), em face da ausência de parâmetros para tal condenação.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, após a devida certificação nos autos, deverá a secretaria da vara adotar as seguintes providências: lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeçam-se as competentes guia de execução DEFINITIVA.

Sentença registrada eletronicamente na presente data.

Publique-se. Intimem-se os réus e seu defensor.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

PICOS-PI, 30 de junho de 2024.

IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito designado para atuar em regime especial na 5ª Vara da Comarca de Picos"

13.18. Sentença do processo nº 0802537-92.2019.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0802537-92.2019.8.18.0033

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ANTONIA JULIANA SILVA DIAS

REQUERIDO: JOAO PEDRO DA SILVA DIAS

SENTENÇA

"Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, e em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, confirmo a antecipação de tutela de ID. 7189404, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECRETO** a **interdição de JOÃO PEDRO DA SILVA DIAS, CPF nº 048.833.803-43**, declarando-o relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe **NOMEIO** curadora a Sra. **ANTONIA JULIANA SILVA DIAS, CPF nº 082.064.433-12**, devidamente qualificada nos autos, não podendo o interditado praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC."

RAIMUNDO JOSÉ GOMES

Juiz de Direito

13.19. sentença

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra WELLITON OTAVIANO RODRIGUES, já devidamente qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 311, §2º, III, do Código Penal, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 244-B do ECA, todos c/c art. 69 (concurso material) do CP.

Em síntese, a denúncia aduz que:

"No dia 19 de junho de 2024, por volta das 20h15, na BR 316, KM 310, Picos-PI, WELLINGTON OTAVIANO RODRIGUES conduzia veículo automotor com sinal identificador adulterado, portando irregularmente, em conjunto com o adolescente Daniel Félix da Costa, uma arma de fogo

de uso permitido."

Em 20 de junho de 2024, foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 59129951).

A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2024 (ID 60132119).

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação em consonância com a revogação de prisão preventiva em 01 de agosto de 2024 (ID 61216806).

Em decisão judicial (ID 63184245), foi indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada em 09 de outubro de 2024 (ID 64873721) foram ouvidas as testemunhas de acusação, o PRF Mateus Gomes Da Silva e o PRF Weverton Batista Rocha. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público, em suas alegações finais no ID 65741176, requereu a condenação do réu nos termos do nas cominações do dos artigos 311, §2º, III, do Código Penal, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 244-B do ECA, todos c/c art. 69 (concurso material) do CP.

Alegações finais da defesa no ID 66261860.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais, constata-se que a relação processual foi regularmente constituída, atendendo aos requisitos legais pertinentes, sem que se vislumbrem preliminares a serem apreciadas. Passa-se, assim, ao exame meritório.

DO CRIME DO ART. 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL

O crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, consiste na adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Incorre nas mesmas penas do caput do referido artigo: "III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado."

O bem jurídico tutelado é a fé pública, especialmente no que concerne à autenticidade e integridade dos sinais de identificação de veículos automotores, fundamentais para a organização do tráfego e a segurança jurídica na propriedade de bens móveis. Os elementos objetivos do tipo incluem a prática de adulteração ou remarcação de sinais identificadores, enquanto o elemento subjetivo é o dolo, que pode ser direto ou eventual, configurando-se quando o agente age assumindo o risco do resultado.

A materialidade delitativa está comprovada pelos elementos constantes nos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão (ID 59427167, fls. 10/12), as fotografias juntadas no Inquérito (ID 23701122, fl.31), o laudo de exame pericial (ID 60031520) que atesta a adulteração no chassi do veículo. Esses documentos evidenciam que o chassi da motocicleta foi alterado por abrasão e corrosão química, práticas típicas de adulteração, conforme relatado pelas testemunhas policiais e constatado visualmente no local e por meio de análise técnica.

Quanto a autoria, os depoimentos dos policiais rodoviários federais Mateus Gomes da Silva e Weverton Batista Rocha são detalhados e convergentes, atribuindo ao réu a posse e o uso de veículo com chassi adulterado. Ambos relataram que, durante a abordagem, constataram marcas evidentes de adulteração no chassi, as quais foram identificadas a olho nu, como típicas de ação dolosa com o propósito de mascarar a procedência ilícita do veículo. A descrição do uso de ácido para apagar a numeração original reforça a tese de que a adulteração não foi acidental ou fruto de negligência, mas deliberada.

O policial Mateus, responsável pela análise inicial, destacou que as adulterações eram evidentes e típicas de práticas criminosas, sendo improvável que o réu não tivesse ciência da irregularidade, especialmente porque o próprio motor apresentava marcas que indicavam remarcação intencional. O policial Weverton corroborou essas declarações ao mencionar que o veículo foi adquirido pelo réu em outro estado, já em situação irregular, o que indica, no mínimo, dolo eventual ao utilizar veículo com sinais manifestamente adulterados.

O réu, ao ser interrogado, negou ter conhecimento da adulteração, alegando que adquiriu o veículo em condições de boa-fé. Contudo, tal alegação é refutada pela natureza evidente das marcas de adulteração, descritas como perceptíveis a olho nu pelos agentes públicos. A ausência de providências do réu para regularizar a situação da motocicleta também é um indicativo de que ele assumiu o risco de conduzir veículo em situação ilícita.

Ademais, a alegação de que a motocicleta era apenas um meio de trabalho não afasta a responsabilidade penal, já que o conhecimento sobre a irregularidade decorre da própria configuração grosseira da adulteração, conforme detalhado nos depoimentos e laudos periciais.

Os elementos probatórios são harmônicos e suficientes para a conclusão de que o réu tinha ciência da adulteração no veículo que conduzia. O depoimento de agentes da Polícia Rodoviária Federal, detentores de fé pública e com experiência em abordagens dessa natureza, foi colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Tais declarações encontram amparo no laudo pericial e nas fotografias do veículo, demonstrando que o chassi apresentava sinais típicos de adulteração com emprego de ácido e abrasão, tornando a defesa do réu inverossímil.

A defesa tenta desqualificar os depoimentos policiais sob o argumento de que se baseiam unicamente em presunções. Contudo, a jurisprudência pátria reconhece a validade das declarações de agentes estatais compromissados, especialmente quando corroboradas por outras provas, como no presente caso. A materialidade delitativa e a constatação de que o veículo era utilizado pelo réu reiteradamente reforçam a imputação do dolo.

A defesa sustenta ainda, que o réu adquiriu o veículo em boa-fé e não teve participação ativa na adulteração. No entanto, tal tese é afastada pela evidente adulteração no chassi e motor, que não passariam despercebidas a um usuário regular do veículo. A alegação de falsidade grosseira também não prospera, pois, embora a adulteração fosse perceptível, ela atingiu o bem jurídico tutelado, sendo plenamente apta a configurar o tipo penal.

O argumento baseado no princípio do in dubio pro reo não se aplica no presente caso, uma vez que o conjunto probatório é robusto e convergente, demonstrando de forma inequívoca a conduta típica, antijurídica e culpável do réu.

Diante do exposto, concluo que estão presentes a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade quanto ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. As provas constantes dos autos, especialmente os depoimentos testemunhais, o laudo pericial e o auto de apreensão, são suficientes para demonstrar que o réu praticou o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com dolo direto ou eventual.

DO CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03

O artigo 16 da Lei nº 10.826/03 tipifica o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, incluindo sua posse ou transporte em desacordo com as exigências legais. O bem jurídico protegido é a segurança pública, buscando impedir o uso indevido de armas que apresentam elevado potencial lesivo.

O tipo penal exige como elemento objetivo a posse ou transporte de arma de uso restrito sem a devida autorização. O elemento subjetivo é o dolo, que no caso da modalidade compartilhada, pressupõe que os agentes envolvidos tenham ciência da existência da arma e a acessibilidade à mesma para fins de uso conjunto, em consonância com a teoria da unidade de desígnios.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de coautoria no crime de porte de arma, mesmo sendo este um delito unissubjetivo, na hipótese de porte compartilhado, quando há ciência e acessibilidade à arma por parte dos envolvidos, bem como unidade de intenção para a prática delituosa.

A materialidade encontra-se comprovada pelo laudo pericial constante nos autos (ID 60031520), que atesta a apreensão de uma pistola Taurus, modelo G2C, calibre .40, com numeração íntegra e funcionalidade verificada, pertencente à categoria de uso restrito. A arma foi apreendida durante a abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, juntamente com o acusado e o adolescente que portava fisicamente a arma. Os documentos e fotografias apresentados confirmam a existência e a apreensão do objeto ilícito, corroborando a materialidade do crime.

Os depoimentos dos policiais rodoviários federais Mateus Gomes da Silva e Weverton Batista Rocha foram coerentes ao descrever a abordagem e o encontro da arma de fogo em posse do adolescente que acompanhava o réu. Ambos os agentes relataram que o acusado confessou ter

ciência da presença da arma durante a viagem e que esta era transportada com a finalidade de proteção mútua.

O policial Mateus destacou que, ao ser questionado na delegacia, o acusado afirmou que sabia da existência da arma e permitiu que o adolescente a carregasse enquanto ambos estavam na motocicleta. Weverton corroborou esses fatos, mencionando que a arma estava carregada, pronta para uso, e era de fácil acesso a ambos os ocupantes da motocicleta, configurando o porte compartilhado.

O réu, em seu interrogatório em Juízo, negou ter conhecimento da arma, sustentando que o objeto estava sob posse exclusiva do adolescente e que não sabia de sua existência até o momento da abordagem. Contudo, tal versão é infirmada pelos relatos consistentes dos policiais, que declararam que o réu reconheceu, ainda na delegacia, ter ciência do porte da arma e admitiu que a utilizavam para proteção durante o trajeto. Essa contradição entre o interrogatório e os depoimentos reforça a tese de que o réu pretendeu esquivar-se da responsabilidade penal.

A análise do conjunto probatório revela a unidade de desígnios entre o réu e o adolescente, na medida em que a arma de fogo era transportada na motocicleta conduzida pelo acusado, com plena acessibilidade por ambos os ocupantes. Ainda que a posse física estivesse com o adolescente, a disponibilidade conjunta da arma e o uso comum para a proteção de ambos caracterizam o porte compartilhado.

Conforme reconhecido pela jurisprudência:

"Dada as circunstâncias da apreensão, estamos diante da hipótese de porte compartilhado de arma de fogo, reconhecida pela jurisprudência: 'não se vislumbra constrangimento ilegal na condenação de paciente... Insta salientar que é admitido o porte compartilhado de arma de fogo e munições quando os réus, além de ter ciência da presença da arma e das munições, têm plena disponibilidade para usá-las acaso intencionassem'." (STJ, AREsp 2203529, publicado em 02/03/2023)

"As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003." (STJ, HC 352523, publicado em 26/02/2018)

"A jurisprudência do STJ admite, em dadas situações jurídico-factuais, como a presente, a existência do chamado porte compartilhado de arma de fogo, uma vez presentes a unidade de desígnios e a acessibilidade." (STJ, REsp 1827129, publicado em 23/09/2022)

O conjunto probatório demonstra que o réu tinha ciência da existência da arma, que estava sendo transportada por ele em companhia do adolescente. Os depoimentos dos policiais são suficientemente detalhados e coerentes, respaldados por elementos objetivos, como o laudo pericial e as circunstâncias da apreensão. A confissão do réu, no momento da abordagem, de que sabia da arma e a utilizava para proteção, reforça a imputação da conduta dolosa.

A tese defensiva de desconhecimento não se sustenta frente às evidências concretas, notadamente o depoimento dos policiais e o relato sobre o transporte conjunto da arma. A jurisprudência reiterada do STJ reconhece que, em situações de coautoria, como a descrita, ambos os agentes devem responder pelo porte compartilhado, ainda que a posse física esteja com apenas um deles.

Diante das provas constantes nos autos e da jurisprudência aplicável, conclui-se que o réu praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, na modalidade compartilhada, previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. A unidade de desígnios entre os ocupantes da motocicleta, aliada à ciência e acessibilidade da arma por ambos, caracteriza a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta, sendo de rigor a condenação do réu pelo referido delito.

DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA

O delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) caracteriza-se como crime formal, de perigo abstrato e prescindível de comprovação de efetiva corrupção do menor, conforme a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A norma tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, sendo um desdobramento da doutrina que fundamenta todo o ECA.

O tipo penal contempla duas condutas: (i) "corromper" o menor de 18 anos, que significa perverter ou estragar moralmente, e (ii) "facilitar a corrupção", que implica tornar possível ou encorajar a prática de infração penal pelo menor. Ambas as formas de conduta podem ocorrer de duas maneiras: mediante a prática de infração penal em coautoria ou participação com o menor, ou induzindo-o à prática do ato infracional.

A caracterização do delito independe de comprovação da prévia corrupção moral ou social do menor, bastando a prática conjunta da infração penal com a participação de um imputável. Trata-se de medida protetiva para evitar que crianças e adolescentes sejam aliciados por agentes criminosos para integrar o mundo do crime.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos elementos constantes nos autos, especialmente o depoimento dos policiais rodoviários federais que abordaram o acusado e o menor, a apreensão da arma de fogo em posse do adolescente e a condução conjunta dos envolvidos na motocicleta adulterada. Os documentos e provas periciais anexados confirmam a prática de infração penal em concurso com o menor, elemento suficiente para a configuração do crime.

Os depoimentos dos policiais rodoviários federais Mateus Gomes da Silva e Weverton Batista Rocha demonstram que o acusado e o menor estavam agindo em unidade de desígnios na prática das infrações penais de porte ilegal de arma de fogo. Ambos os policiais relataram que o acusado tinha plena ciência de que o adolescente estava portando uma arma de fogo e que ambos vinham juntos de outro estado com a finalidade de utilizá-la para proteção durante a viagem.

O policial Weverton destacou que o menor confessou, no momento da abordagem, que sabia que a arma seria usada para proteger ambos, afirmando que o acusado estava ciente de sua posse. Mateus, por sua vez, relatou que o réu admitiu conhecer o menor e estar ciente de sua condição de adolescente, evidenciando a unidade de desígnios na prática das infrações.

O acusado, em interrogatório em juízo, negou ter conhecimento da menoridade do adolescente e afirmou que apenas ofereceu abrigo e transporte a pedido da família do menor. Todavia, tal alegação é refutada pelos depoimentos dos policiais, que narraram o transporte conjunto do menor e da arma, bem como a relação de proximidade entre ambos, elementos que indicam a probabilidade de ciência da idade do adolescente.

Além disso, o acusado não apresentou qualquer prova que demonstre desconhecimento razoável da condição etária do menor, elemento necessário para a configuração do erro de tipo, o que reforça a imputação do dolo em sua conduta.

O crime do artigo 244-B do ECA é caracterizado como de natureza formal, dispensando a comprovação de efetiva corrupção do menor, bastando a demonstração da prática de infração penal em conjunto. No caso concreto, o transporte do menor com posse de arma de fogo em condições de uso caracteriza a prática de atos em unidade de desígnios.

A jurisprudência corrobora esse entendimento:

"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." (Súmula 500 do STJ).

O erro de tipo, no crime de corrupção de menores, só pode ser admitido se demonstrado o desconhecimento do réu acerca da incapacidade do menor, não sendo suficiente a mera alegação. No mais, o crime de corrupção de menores é de natureza formal e, para a sua caracterização, exige-se apenas que o imputável atue com o menor na prática delitiva.

A argumentação defensiva de que o réu não sabia da menoridade do adolescente não encontra respaldo no conjunto probatório. A relação de proximidade entre o acusado e o menor, inclusive que este teria um filho com a prima do menor, demonstrada pelos depoimentos e a viagem conjunta entre estados, evidencia que o réu tinha elementos suficientes para saber da condição de menoridade.

Diante do exposto, resta demonstrada a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da conduta do réu, que, ao agir em unidade de desígnios com o menor, praticou infrações penais de maneira conjunta, configurando o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do ECA. A tese defensiva de erro de tipo não prospera diante da ausência de provas que sustentem o desconhecimento do acusado quanto à idade do menor.

Condeno, portanto, o réu pela prática do crime do artigo 244-B do ECA, reconhecendo a presença de todos os elementos típicos, especialmente a comprovação de que o menor participou das infrações penais em concurso com o acusado, suficiente para caracterizar o delito.

DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Com base na análise das certidões de antecedentes criminais e na consulta aos sistemas judiciais disponíveis, verifica-se que o réu é reincidente,

constatou-se 02 (duas) condenações criminais no Estado do Ceará. A primeira advinda da comarca de Vinculada de Milha-Ce pelo delito descrito no art. 157, caput do CPB e a segunda advinda da Vara Única de Canindé pelo delito descrito no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 e 307, caput, do CPB. Além disso, constatou-se em torno de dezesseis outros processos criminais tramitando em face do autuado.

Quanto a condenação nos autos 0011007-09.2021.8.06.0293, pelos delitos nos art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 e 307, caput, do CPB, com trânsito em julgado no dia 26/10/2022, embora nos autos conste sentença declarando a extinção por prescrição da pretensão executória nos autos da execução de nº 8000039-62.2021.8.06.0168, o réu continua sendo considerado reincidente. A prescrição da pretensão executória é a perda do direito do Estado de executar a pena, eximindo o réu de cumpri-la. No entanto, os efeitos secundários da condenação, como a reincidência e os maus antecedentes, permanecem.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL, para CONDENAR, como de fato condeno, o réu WELLITON OTAVIANO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos crimes descritos nos artigos 311, §2º, III, do Código Penal, art. 16 da Lei n. 10.826/03 e art. 244-B do ECA, todos c/c art. 69 (concurso material) do CP.

Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva em relação aos acusados e de forma individual:

DO CRIME DO ART. 311, § 2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL

1. Culpabilidade, observa-se que o réu agiu com dolo direto, plenamente consciente da irregularidade do veículo conduzido, cuja adulteração dos sinais identificadores era evidente e perceptível a olho nu. O acusado assumiu de forma deliberada o risco de utilizar o veículo adulterado, em violação ao disposto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, agravada pelo uso reiterado para locomoção entre estados. A conduta evidenciada elevou grau de determinação consciente e voluntária em praticar a infração, desconsiderando as implicações legais e os riscos à ordem pública e à fé pública. A intensidade do dolo, portanto, demonstra culpabilidade acentuada, ensejando valoração negativa dessa circunstância judicial.

2. Antecedentes, embora o réu tenha contra si, sentença transitada em julgado em data anterior a estes fatos, será valorado negativamente apenas na segunda fase da dosimetria.

3. A conduta social que se reflete na convivência no grupo e sociedade conduta social, deve ser considerado em seu desfavor, constatou-se diversos outros processos criminais tramitando em face do autuado e observou-se uma progressão criminosa, circunstância esta que indica probabilidade de reiteração delituosa do autuado, isto é, já é intrínseco ao agente o constante ignorar das regras sociais e o nenhum temer pela atuação da justiça

4. Sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção personalidade, adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir deve ser considerado, por ser voltada para a prática de delitos.

5. Os motivos precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstrada nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta.

6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes

7. As consequências do crime, apresenta-se normal ao tipo penal, pelo que deixa de influir na pena base.

8. A vítima em nada contribuiu para a facilidade da ação criminosa.

Considerando a fundamentação acima (sendo valorado negativamente a culpabilidade, conduta social e personalidade), bem como os limites abstratos da pena imposta ao crime (artigo 311, §2º, III, CP), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Presente a agravante do art.61, I (Reincidência - conforme sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0011007-09.2021.8.06.0293), motivo pelo qual, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ficando dosada nesta fase em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias multa.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias multa em DEFINITIVA.

DO CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03

1. A culpabilidade, avaliada sob a intensidade do dolo, revela que o réu agiu com dolo direto, caracterizado por plena consciência e determinação em praticar o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. No caso em análise, o réu, ao transportar a arma junto ao menor, tinha plena ciência de sua posse e da finalidade alegada. A conduta foi realizada de forma deliberada, demonstrando elevado grau de determinação consciente e voluntária para violar a norma penal, ignorando os riscos significativos à segurança pública. Assim, a culpabilidade do réu apresenta-se elevada, justificando valoração negativa dessa circunstância judicial.

2. Antecedentes, embora o réu tenha contra si, sentença transitada em julgado em data anterior a estes fatos, será valorado negativamente apenas na segunda fase da dosimetria.

3. A conduta social que se reflete na convivência no grupo e sociedade conduta social, deve ser considerado em seu desfavor, constatou-se diversos outros processos criminais tramitando em face do autuado e observou-se uma progressão criminosa, circunstância esta que indica probabilidade de reiteração delituosa do autuado, isto é, já é intrínseco ao agente o constante ignorar das regras sociais e o nenhum temer pela atuação da justiça

4. Sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção personalidade, adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir deve ser considerado, por ser voltada para a prática de delitos.

5. Os motivos precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstrada nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta.

6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes

7. As consequências do crime, apresenta-se normal ao tipo penal, pelo que deixa de influir na pena base.

8. A vítima em nada contribuiu para a facilidade da ação criminosa.

Considerando a fundamentação acima (sendo valorado negativamente a culpabilidade, conduta social e personalidade), bem como os limites abstratos da pena imposta ao crime (art. 16 da Lei n. 10.826/03), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda reconheço a atenuante da confissão e há a agravante do art.61, I (Reincidência - conforme sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0011007-09.2021.8.06.0293). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes:

"REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão - que diz respeito à personalidade do agente - e a reincidência - expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante - deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. EREsp 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 23/5/2012."

Assim, fica mantida na segunda fase a pena base aplicada de em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias

multa.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa em DEFINITIVA.

DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA

1. Culpabilidade, verifica-se que o réu agiu com dolo direto ao praticar o crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente em corromper ou facilitar a corrupção do menor ao envolvê-lo em infrações penais. O acusado, plenamente ciente da condição de menoridade do adolescente que o acompanhava, transportou-o em veículo adulterado e com arma de fogo de uso restrito, o que evidencia sua intenção de envolvê-lo em práticas ilícitas. A conduta do réu demonstra elevado grau de reprovabilidade, considerando que, ao invés de proteger o menor, contribuiu ativamente para a sua exposição ao ambiente criminoso. Essa circunstância revela intensidade significativa do dolo e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

2. Antecedentes, embora o réu tenha contra si, sentença transitada em julgado em data anterior a estes fatos, será valorado negativamente apenas na segunda fase da dosimetria.

3. A conduta social que se reflete na convivência no grupo e sociedade conduta social, deve ser considerado em seu desfavor, constatou-se diversos outros processos criminais tramitando em face do autuado e observou-se uma progressão criminosa, circunstância esta que indica probabilidade de reiteração delituosa do autuado, isto é, já é intrínseco ao agente o constante ignorar das regras sociais e o nenhum temer pela atuação da justiça

4. Sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção personalidade, adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir deve ser considerado, por ser voltada para a prática de delitos.

5. Os motivos precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstrada nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta.

6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes

7. As consequências do crime, apresenta-se normal ao tipo penal, pelo que deixa de influir na pena base.

8. A vítima em nada contribuiu para a facilidade da ação criminosa.

Considerando a fundamentação acima (sendo valorado negativamente a culpabilidade, conduta social e personalidade), bem como os limites abstratos da pena imposta ao crime (art. 244-B do ECA), fixo a pena-base em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

ATENUANTES E AGRAVANTES

Presente a agravante do art.61, I (Reincidência - conforme sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0011007-09.2021.8.06.0293), motivo pelo qual, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ficando dosada nesta fase em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Ausentes causas de diminuição e aumento de pena, torno a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão em DEFINITIVA.

DO CONCURSO MATERIAL

Caracteriza o concurso material a prática de dois ou mais delitos através de mais de uma ação ou omissão. Está previsto no Art. 69, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, recebendo também a denominação de concurso real ou cúmulo material.

O concurso ocorre quando são praticados dois ou mais delitos interligados por várias razões.

Somam-se as penas privativas de liberdade de cada crime.

Importa ressaltar que em caso de concurso material, deve o julgador individualizar a pena fixada para cada um dos delitos, somando as penas ao final.

" O que distingue concurso material ou real é a pluralidade de resultados puníveis e decorrentes de duas ou mais ações ou omissões típicas e cada qual configurando resultado autônomo, mas todas vinculadas pela identidade do sujeito, sendo independente para cada crime no momento executivo ". (JUTACRIM 89/386).

O caso em análise é típico de crime em concurso material, face ao já exposto, em sendo assim, após individualizar as penas fixadas para cada um dos delitos, passo a somar as mesmas para sua fixação final.

Com relação ao delito do art. 311, §2º, III, do Código Penal, a pena definitiva aplicada foi de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias multa.

Quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 10.826/03, a pena definitiva restou fixado em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias multa

Em relação ao crime do art. 244-B do ECA, foi aplicado a pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Pelo exposto, face o concurso material dos crimes, fixo a penal total do acusado WELLITON OTAVIANO RODRIGUES em 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias multa, sendo cada dia multa no valor correspondente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo em vista o quantum da pena aplicada e a reincidência do réu, aplico regime inicial de cumprimento da pena o regime FECHADO, por força do Artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", onde deverá ser cumprida na Penitenciária José De Deus Barros.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos ante a ausência dos requisitos do art. 44, II do CP, tratando-se de pena superior a 4 (quatro) anos. Incabível o sursis pois ausente o requisito objetivo temporal, tratando-se de pena superior a 2 (dois) anos.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Não assiste ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando-se presentes os requisitos da prisão cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, haja vista que o acusado demonstra propensão à prática reiterada de delitos, conforme evidenciado pelo registro de diversos outros processos criminais em seu desfavor no estado do Ceará, incluindo condenações anteriores que culminaram no cumprimento de pena em regime aberto, inclusive, nota-se que o denunciado praticou os crimes descritos na denúncia, enquanto cumpria pena de outra infração. O histórico comprova uma progressão criminosa, indicando concreta probabilidade de reiteração delitiva, circunstância que põe em risco a segurança da coletividade.

Além disso, a gravidade concreta dos crimes pelos quais foi condenado - porte ilegal de arma de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03), corrupção de menor (art. 244-B do ECA) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do CP) - reforça a necessidade de manutenção da prisão cautelar, considerando-se o elevado potencial lesivo das condutas imputadas ao acusado. Nesse contexto, há fundamentos concretos que demonstram o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, justificando a continuidade da medida cautelar extrema.

Embora a condenação esteja sujeita à reavaliação pela via recursal, a manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória possui amparo na jurisprudência consolidada. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que, quando o réu permanece preso durante toda a instrução processual, a superveniência de sentença condenatória não autoriza a liberação para aguardar em liberdade o julgamento do recurso, sob pena de contrassenso jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção da custódia se alinha à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a reincidência do réu e o risco de fuga, demonstrado por sua conduta reiterada em violar normas penais. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas seria inadequada e insuficiente no presente caso, dada a gravidade dos crimes e o comportamento contumaz do acusado.

Portanto, com base na necessidade de salvaguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e diante do reforço representado pela condenação em regime fechado, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. A

manutenção da prisão preventiva revela-se medida proporcional e adequada ao caso concreto, restando devidamente fundamentada em elementos objetivos e concretos.

Deixo de aplicar valor a título de reparação dos danos, na forma do artigo 387, IV do CPP, porque não foi requerido pelo Ministério Público e pela vítima, fundamental para que houvesse ampla defesa.

Determino a destruição dos bens apreendidos e a arma apreendida.

Condeno o réu, ainda, em custas e despesas processuais.

Expeça-se a competente guia de execução provisória.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, após a devida certificação nos autos, deverá a secretaria da Vara adotar as seguintes providências: lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a competente guia de execução DEFINITIVA.

Publique-se. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se o réu e seu Advogado.

Cientifique-se o Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE os autos.

PICOS-PI, 28 de novembro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos

13.20. Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0801335-78.2022.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Prisão em flagrante]

AUTOR: 3ª DELEGACIA REGIONAL DE PICOS

REU: CICERO FELIX DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: CICERO FELIX DA SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 28 de novembro de 2024 (28/11/2024). Eu, GEOVANA MARIA DE OLIVEIRA e IRLANDO DE MOURA BARBOSA, digitei.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

13.21. Edital de Intimação de Sentença

PROCESSO Nº: 0807093-38.2022.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PICOS

REU: JAYNE MENESES DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado JAYNE MENESES DE OLIVEIRA, residente em local incerto e não sabido, por este edital, devidamente INTIMADO de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Desta forma, à luz de tais relevantes considerações, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, para **CONDENAR** a acusada **JAYNE MENESES DE OLIVEIRA** pela prática do crime previsto no art. 302, incisos I e III, do CTB. **Da dosimetria da pena** Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições insitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva, considerando o sinal "(=)" para circunstâncias judiciais favoráveis, e "(-)" para circunstâncias judiciais desfavoráveis: 1. (=) *Culpabilidade não excede ao padrão normal para a espécie, tendo o réu agido com culpa, na modalidade imprudência*; 2. (=) *Quanto aos antecedentes, verifica-se que não se trata de réu reincidente em crime doloso*; 3. (=) *A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime (REsp 1405989 SP 2012/0139716-1), então, no presente caso, a convivência em sociedade presume-se boa, por não haver outro elemento que aponte o contrário*; 4. (=) *Os motivos, não lhe são desfavoráveis, até porque em tipos culposos inexistem motivação, ante a ausência de intenção*; 6. (=) *As circunstâncias do crime foram inerentes ao tipo penal*. 7. (=) *As consequências do crime, embora gravíssimas, próprias do tipo, não havendo o que valorar*; 8. (=) *O comportamento da vítima, circunstância neutra, em nada influiu*; Na primeira fase da dosimetria, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena-base, 02 (dois) anos de detenção, conforme entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP). Na segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias agravantes a serem valoradas. Lado outro, ainda que fosse reconhecida a atenuante da confissão espontânea, seria inaplicável, pois, a teor da Súmula 231 do STJ, incabível a redução abaixo do mínimo legal. Na terceira e última fase, incidem as causas de aumento dos incisos I e III do § 1º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual majoro a pena do acusado no patamar de 1/2, o que resulta em 3 (três) anos de detenção. Desse modo, **fixo a definitivamente a pena em 3 (três) anos de detenção e suspensão do direito de dirigir ou de obter habilitação pelo período de 3 (três) anos**, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. **Do regime inicial de cumprimento da pena** O regime inicial de cumprimento de pena é o **regime aberto** (art. 33, §2º, alínea "c", do CP). **Do direito de recorrer em liberdade** Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena aplicada e o regime inicial de cumprimento de pena. **Da substituição da pena** Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por **2 (duas) restritivas de direitos**, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais e a outra prestação pecuniária, aos dependentes da vítima, na forma da lei civil, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. **Da suspensão condicional da pena** Sendo viável a concessão da benesse prevista no art. 44 do Código Penal, afasto a incidência do sursis, nos termos do art. 77, III, do mesmo diploma legal. **Das custas judiciais** Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP. **Da reparação de danos** Nos

termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **fixo o valor mínimo para reparação de danos causados à vítima no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser revertido ao seu espólio. **IV) PROVIDÊNCIAS FINAIS** a) Da destinação dos bens apreendidos, de acordo com o art. 91, inciso II, do CP e Provimento nº 143, de 16 de junho de 2023: Inexistem bens apreendidos; b) Da fiança: Não há recolhimento nos autos; c) Da análise da prescrição - Provimento Nº 149/2023/CGJ-TJPI Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, nos arts. 1º e 2º, determinou no Provimento supracitado que os Juízes de competência criminal, ao prolatarem sentença realizem o **cálculo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto**, passo a análise individualizada e registro a inclusão dos anexos dos cálculos. **Em abstrato**: O crime do art. 302, inciso I e III, do CTB tem pena máxima de 04 anos, que prescreve em 08, nos termos do inciso IV, do art. 109, do CP. Assim, considerando a data do recebimento da denúncia (07/12/2022), a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato dos crimes encontra-se **válida**. **Em concreto**: Diante da condenação da ré pela prática do crime supracitado, em 03 anos, verifica-se também o lapso prescricional em concreto de 08 anos, nos termos do inciso IV, do art. 109, do CP. Assim, considerando a data do recebimento da denúncia (08 de setembro de 2021), a prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto do crime o qual a ré foi condenada encontra-se **válida**. d) **Oficie-se ao Detran ou lance no sistema conveniado a proibição de dirigir ou obter carteira de habilitação, nos termos desta sentença**. e) Após o trânsito em julgado, face o princípio da presunção de inocência: procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a competente guia de execução definitiva (Res. 113, CNJ), com atestado de pena a cumprir, encaminhando-a ao juízo da execução penal local. f) Expedida a guia e pagas as custas, archive-se, definitivamente, até a notícia da extinção da pena. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** ". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de , Estado do Piauí, aos 24 de outubro de 2024 (24/10/2024). Eu, IRLANDO DE MOURA BARBOSA, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Picos

13.22. Edital do Processo nº 0802537-92.2019.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0802537-92.2019.8.18.0033

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: ANTONIA JULIANA SILVA DIAS

REQUERIDO: JOAO PEDRO DA SILVA DIAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito, Sávio Ramon Batista da Silva, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **JOAO PEDRO DA SILVA DIAS**, nos autos do Processo nº. 0802537-92.2019.8.18.0033, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Piripiri, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **ANTONIA JULIANA SILVA DIAS**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO MARCOS LEAL FERREIRA, Secretário da 3ª Vara, o digitei. Piripiri/PI aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (29/11/2024)

Sávio Ramon Batista da Silva

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara

13.23. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0801102-63.2022.8.18.0038

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: JOAQUIM HENRIQUE GAMA, ODENIR ALVES DA GAMA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DETRINTA (30.) DIAS

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Avelino Lopes, com sede na Rua 07 de Setembro, s/n, Centro, AVELINO LOPES - PI - CEP: 64965-000 a ação acima referenciada, proposta por EMBARGANTE: JOAQUIM HENRIQUE GAMA, ODENIR ALVES DA GAMA em face de **EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA**, Tendo em vista falecimento do autor, ficar o espólio, e seus sucessores ou herdeiros, por meio de edital no Diário da Justiça, para que se manifestem sobre o interesse na sucessão processual e promovam a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, § 2º, II, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de AVELINO LOPES, Estado do Piauí, aos 7 de junho de 2024 (07/06/2024). Eu, LEONIDAS CAMELO DE OLIVEIRA, digitei.

NAURO THOMAZ DE CARVALHO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes

Assinado eletronicamente por: **NAURO THOMAZ DE CARVALHO**

07/06/2024 12:21:04

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

13.24. Sentença do Processo nº 0801510-35.2023.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0801510-35.2023.8.18.0033

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO JUCIANO DA SILVA

SENTENÇA

"Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, confirmo a antecipação

de tutela de ID nº 40013877, pelo que **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECRETO** a interdição de **FRANCISCO JUCIANO DA SILVA**, declarando-o relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe **NOMEIO** curadora a Sra. **MARIA DO CARMO SILVA**, devidamente qualificado nos autos, confirmando a tutela provisória outrora concedida, não podendo o interditado praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial."

Raimundo José Gomes
Juiz de Direito

13.25. SENTENÇA CEJUSC ANEXO 0803173-82.2024.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0803173-82.2024.8.18.0033
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: M. R. D. S. S.
REQUERIDO: S. J. P. S.

Ante o exposto, com fulcro no sistema normativo vigente, ocasião em que **homologopor sentença o ACORDO firmado entre as partes interessadas (ID 67089298), nos termos do art. 487, III, 'b', do CPCe**, em consequência **DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, M. R. D. S. S. E S. J. P. S.**, tudo nos termos do acordo em questão, pondo, por conseqüência, fim ao vínculo conjugal. Expeça-se uma cópia desta sentença que deverá ser encaminhada, com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO para o(s) Cartório(s) de Registro(s) Civil(s) competente(s) com a finalidade de que seja realizada: a) averbação do divórcio do casal; Sem custas. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO SENTENÇA E COMO MANDADO/CARTA, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PIRIPIRI-PI, 29 de novembro de 2024.

MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE

Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Piripiri - CHRISFAPI

13.26. intimação do réu revel

PROCESSO Nº: 0804922-77.2023.8.18.0031
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA
S E N T E N Ç A

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 92.394,40 (noventa e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), observando-se correção monetária pelos índices constantes na Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e juros de mora legais de 1% ao mês (art. 406, CC), a contar da data do vencimento da dívida.

Condeno, ainda, o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, sobre o valor atualizado do débito.

Intime-se o devedor, para que proceda ao pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que, não ocorrendo pagamento, será acrescido ao débito multa e honorários de advogado, na monta de dez por cento.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, certifique-se e expeça-se desde logo mandado de penhora e avaliação.

Diligências e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se a parte ré via Diário da Justiça.

Cumpra-se.

PARNAÍBA-PI, 27 de novembro de 2024.

HELIO MAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

13.27. EDITAL

PROCESSO Nº: 0800351-33.2024.8.18.0062
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ASSUNTO: Retificação de Nome
REQUERENTE: VALDECI LOURIVAL DA SILVA
REQUERIDO: JULIA MARIA DE JESUS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora TALLITA CRUZ SAMPAIO, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Padre Marcos**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Secretaria da Vara Única, tramita **RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, Processo nº 0800351-33.2024.8.18.0062, que tem como requerente VALDECI LOURIVAL DA SILVA**, brasileiro, Solteiro, portador do RG nº 1.628.326 SSP-PI, inscrito no CPF nº 006.603.483-30, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, S/N, Bairro Urbano, Alegrete - PI, CEP: 64.675.000, tendo por objeto da presente demanda, o acréscimo do patronímio "Dias", no Registro Civil de Nascimento do **requerente VALDECI LOURIVAL DA SILVA**, nascido no dia 18 de Abril de 1976, registrado sob n. 6.577, às fls. 254v, do livro A-06, Matrícula 0788730155 1987 000062540006577, bem como o nome de seu pai biológico "JONAS JOAQUIM DIAS" a sua Certidão de Nascimento, que passará a ser, a partir de então, "VALDECI LOURIVAL DA SILVA DIAS" no Registro de Nascimento, no Cartório Único de Registro Civil de Padre Marcos - Piauí, conforme inclusa certidão de nascimento. sendo essa uma situação indesejável, a lei permite que a qualquer tempo, atendidas as exigências legais, o seu registro seja feito conforme preleciona o artigo 109 da lei de Registros Públicos abaixo: **Art. 109.** Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o Órgão do Ministério

Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório... § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. **É o presente para INTIMAR eventuais interessados para**, para conhecimento de todos os interessados e para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de 5 dias (art. 109 da LRP).. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste juízo, no lugar público e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Padre Marcos, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (29.11.2024). Eu, Roberval Conrado Lima, Analista Judicial, o digitei e subscrevo. Tallita Cruz Sampaio - **Juíza de Direito**

13.28. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0805090-47.2021.8.18.0032

CLASSE: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

ASSUNTO(S): [Dano Qualificado]

AUTOR: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

ADOLESCENTE: T.P.D.S

SENTENÇA

Trata-se de processo de apuração de ato infracional praticado por **T.P.D.S**, no qual foi proposta a remissão, consistindo no ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), parcelada em três vezes, em decorrência do dano causado ao veículo da Polícia Militar, conforme o registro de ocorrência.

A proposta de remissão foi devidamente homologada por este Juízo em 19 de fevereiro de 2024, com a determinação da suspensão do processo pelo prazo de três meses, até a integral quitação das parcelas acordadas.

Nos autos, a Secretaria deste Juízo certificou a juntada de comprovantes de pagamento que totalizam o valor estipulado de R\$ 620,00. Observa-se que foram apresentados três comprovantes de pagamento: dois no valor de R\$ 210,00, correspondentes aos IDs 53806361 e 56625866, e um no valor de R\$ 200,00, conforme o ID 56838298. Destarte, o adolescente cumpriu integralmente a condição estabelecida, evidenciando a quitação total da obrigação.

Em ID 63739465, o Ministério Público requereu que fosse declarada a extinção da medida e, conseqüentemente, a extinção da pretensão reeducativa estatal em relação ao ato infracional praticado por **T.P.D.S**

É o breve relato, decido.

O artigo 46, inciso II, da Lei nº 12.594/2012, que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, dispõe que a medida socioeducativa será considerada extinta com a realização de sua finalidade. No presente caso, a remissão proposta e homologada visava o ressarcimento ao erário, o que foi efetivamente cumprido pelo adolescente, conforme demonstrado pelos documentos anexados aos autos.

Ressalta-se que a remissão, como medida socioeducativa, tem por escopo não apenas a reparação do dano causado, mas também a promoção da responsabilização do adolescente, visando sua reintegração social. O cumprimento da medida proposta, portanto, implica o atingimento da finalidade reeducativa, conforme preconizado pela legislação pertinente.

Assim, em face do cumprimento integral da remissão por parte de **T.P.D.S** e considerando que a medida socioeducativa imposta atingiu sua finalidade, impõe-se a declaração da extinção da medida, bem como a conseqüente extinção da pretensão reeducativa estatal em relação ao ato infracional praticado.

Diante do exposto, DELCARO EXTINTA a medida socioeducativa imposta a **T.P.D.S**, com fundamento no artigo 46, inciso II, da Lei nº 12.594/2012, declarando-se, por conseqüência, a extinção da pretensão reeducativa estatal em relação ao ato infracional em questão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Picos-PI, 24 de Novembro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos

13.29. Sentença do Processo nº 0804650-14.2022.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0804650-14.2022.8.18.0033

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO(S): [Levantamento de Valor]

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA LOPES, MARIA DOS REMEDIOS MACHADO LOPES

SENTENÇA

"Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, considerando o abandono processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil."

Sávio Ramon Batista da Silva

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara

13.30. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800653-06.2021.8.18.0050

CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

ASSUNTO: [Guarda]

REQUERENTE: MARINALDA TORRES DE CARVALHO

REQUERIDO: THAÍS DE CARVALHO PEREIRA, GEAN DE SA CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperantina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 2ª Vara da Comarca de Esperantina, com sede na Rua Coronel Patrocínio Lages, 463, Centro, ESPERANTINA - PI - CEP: 64180-000 a ação acima referenciada, proposta por **REQUERENTE:** MARINALDA TORRES DE CARVALHO em face de **REQUERIDO:** **THAÍS DE CARVALHO PEREIRA, GEAN DE SA CARVALHO**, estando GEAN DE SA CARVALHO residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citado para apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto-o que a não apresentação de contestação, bem como a não constituição de advogado, implicará no decreto de revelia, e, em conseqüência, na nomeação de curador à lide. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ESPERANTINA, Estado do Piauí, aos 28 de novembro de 2024 (28/11/2024). Eu, **MARIA DO CARMO DE CARVALHO SOUSA**, Analista Judicial, digitei.

CÁSSIA LAGE DE MACEDO

Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Esperantina

13.31. Sentença do processo de nº0800369-78.2023.8.18.0033**PROCESSO Nº:** 0800369-78.2023.8.18.0033**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)**ASSUNTO(S):** [Fixação]**REQUERENTE:** F. R. P. S.**REQUERIDO:** FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS**SENTENÇA**

"Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para os fins do art. 200, *parágrafo único*, do CPC, o **pedido de desistência** desta ação, julgando, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15." Raimundo José Gomes Juiz de Direito

13.32. Sentença do Processo nº 0800920-29.2021.8.18.0033**PROCESSO Nº:** 0800920-29.2021.8.18.0033**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)**ASSUNTO(S):** [Petição de Herança, Inventário e Partilha]**REQUERENTE:** JOSE EUFRAZINO NETO, SANSÃO MELO AMÉRICO SILVA**SENTENÇA**

"Por todo o exposto em acorde com o parecer ministerial, **HOMOLOGO**, para os fins do art. 200, *parágrafo único*, do CPC, o **pedido de desistência** desta ação, julgando, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC."

Sávio Ramon Batista da Silva

Juiz de Direito em substituição

13.33. Publicar Sentença**PROCESSO Nº:** 0803001-46.2024.8.18.0032**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)**ASSUNTO:** [Homicídio Qualificado]**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**REU:** BRENO HENRIQUE PIRES DA ROCHA**SENTENÇA****RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Breno Henrique Pires da Rocha, devidamente qualificado na exordial, como incurso nas sanções penais do art. 121, §2º, III e IV do Código Penal.

Para tanto, alega a denúncia em síntese que:

"Aos 07 de março de 2024, por volta das 00h15min, na residência da vítima, situada no Povoado Três Potes, nesta urbe, o acusado, na companhia de pessoa não identificada, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima e empregando meio cruel, ceifou a vida de Edson Jesus Barros da Silva."

A denúncia foi oferecida no dia 06 de junho de 2024 (ID: 57061429) e recebida em 06 de julho de 2024 (ID: 59886654).

O acusado apresentou resposta à acusação no dia 02 de julho de 2024, conforme ID: 59686022.

Empreendido o regular tramite processual, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi realizada a oitiva das testemunhas, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (ID: 62364120).

Nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a PRONÚNCIA de BRENO HENRIQUE PIRES DA ROCHA pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, III e IV do CP, submetendo-o a julgamento pelo tribunal popular do júri.

Alegações finais apresentadas pela defesa nos autos em ID 66317697.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime homicídio qualificado, art. 121, §2º, III e IV, do CP.

Nessa fase processual, de decisão acerca da admissibilidade da inicial acusatória, cabe ao magistrado verificar, tão somente, de acordo com os elementos probatórios produzidos nos autos, a possibilidade do fato descrito na denúncia se enquadrar naqueles elencados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como sendo de competência do Tribunal do Júri, e a existência de indícios suficientes da respectiva e suposta autoria ou participação, bem como da materialidade do delito.

Trata-se de decisão que, encerrando a fase de formação da culpa e reconhecendo a competência do Tribunal do Júri à espécie, inaugura a fase de preparação do plenário, que levará o caso ao julgamento de mérito pelo Corpo de Jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal como requisitos para a *pronúncia a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação*. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos que revelem ter sido o acusado o autor da prática do delito, orientando o juiz, nesse momento, pelo princípio do *in dubio pro societate*.

A Defesa não suscitou preliminares, razão pela qual, passo a adentrar no *meritum causae*.

No presente caso, a materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios constantes dos autos, ante o Boletim de Ocorrência (ID: 55368079, fls. 07/08), pelo laudo de exame cadavérico (ID: 55368079, fls. 13/19), pelos autos de exibição e apreensão (ID: 55368079, fls. 22, 27/29), laudo de exame pericial-perícias externas (ID 62405347), certidão que atesta a morte da vítima (ID 63396088, fl. 17), documentos que confirmam, de forma inequívoca, a existência do crime, demonstrando que a vítima, Edson Jesus Barros da Silva, veio a óbito em decorrência dos disparos de arma de fogo desferidos em sua direção.

No tocante aos indícios de autoria, os depoimentos colhidos em audiência de instrução revelam elementos probatórios suficientes para apontar o acusado, Breno Henrique Pires da Rocha, como um dos autores do homicídio. A testemunha ocular, Gabriela Yohana Sampaio Moraes, companheira da vítima e presente no local dos fatos, prestou depoimento em que descreve o momento em que o acusado, em companhia de outra pessoa não identificada, invadiu a residência e efetuou disparos contra a vítima, que dormia no quarto. Gabriela afirmou reconhecer o réu como um dos autores, ressaltando que não havia qualquer disfarce em seu rosto e que, além do vínculo de vizinhança, existiam desavenças progressivas entre ele e a vítima. O reconhecimento direto, realizado por testemunha que presenciou o delito, é suficiente para configurar indícios de autoria, aptos a embasar a decisão de pronúncia.

Outrossim, o relato de Miguel de Barros da Silva, pai da vítima, corrobora a animosidade existente entre o réu e o ofendido, mencionando ameaças feitas pelo acusado em momentos anteriores, o que configura contexto de conflito prévio e reforça os indícios de autoria, dada a presença de uma motivação hostil entre as partes.

No que concerne às qualificadoras, entendo que devem ser mantidas para apreciação pelo Tribunal do Júri, pois encontram respaldo nas provas coligidas nos autos. Em relação à qualificadora de meio que dificultou a defesa da vítima, prevista no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, observa-

se que o delito foi perpetrado durante o repouso noturno da vítima, a qual estava em sua residência, dormindo, quando foi surpreendida pela invasão dos agentes. A jurisprudência pátria entende que o ataque súbito e inesperado, especialmente em ambiente que deveria proporcionar segurança à vítima, configura inequívoca dificuldade de defesa, justificando a incidência desta qualificadora.

No tocante à qualificadora de emprego de meio cruel, prevista no art. 121, §2º, III, do Código Penal, esta encontra sustentação no laudo cadavérico, que atesta múltiplas perfurações decorrentes de disparos de arma de fogo. Os indícios desmontaram uma intenção de causar sofrimento excessivo à vítima, além do necessário para consumir o homicídio.

O STJ tem entendido de igual forma quanto à inclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia. Vejamos, in litteris:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente impropriedades. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.** 4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. 5. Habeas corpus não conhecido". STJ, HC 228924/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª turma, DJe 09/06/2015 - Grifo nosso

Dessa forma, **ambas as qualificadoras atendem aos requisitos legais para serem submetidas ao crivo do Tribunal do Júri**, pois, nesta fase processual, é suficiente a existência de indícios de sua ocorrência. Portanto, as qualificadoras de incisos III e IV previstas no art. 121, §2º, do Código Penal, serão submetidas ao julgamento do Conselho de Sentença.

O conjunto probatório indica, portanto, a presença de indícios suficientes de autoria, justificando a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Ressalte-se que a decisão de pronúncia não representa qualquer condenação ao réu, mas apenas a admissibilidade da acusação para julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o órgão competente para a apreciação da causa em toda a sua plenitude.

Assim, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da Pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da nossa Constituição.

Cabe aos cidadãos da Comarca de Picos-Pi, destarte, o julgamento deste crime, uma vez que, em sede de sumário de culpa, entendo presentes os requisitos para pronunciá-lo.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no Art. 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para **PRONUNCIAR o réu Breno Henrique Pires da Rocha**, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, III e IV do Código Penal, a fim de submetê-lo ao oportuno julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A liberdade é um direito fundamental do ser humano, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelece que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" (art. 5º, inciso LVII). Este dispositivo consagra o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual o acusado deve ser presumido inocente até que a sentença condenatória se torne irrecorrível.

O doutrinador Fernando Capez defende que a prisão preventiva, assim como outras modalidades de prisão provisória, não viola o princípio da presunção de inocência, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e atendidos os requisitos da tutela cautelar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula 09, firmou o entendimento de que a exigência de prisão provisória para apelar não fere a garantia constitucional da presunção de inocência.

Portanto, a prisão preventiva, tal como outras prisões cautelares, não afronta os princípios da presunção de inocência ou da liberdade pessoal, desde que seja decretada com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, exigindo-se ainda a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão provisória possui natureza cautelar e processual, sendo utilizada não como forma de punição, mas para resguardar a efetividade da prestação jurisdicional.

É crucial observar que, assim como a presunção de inocência possui previsão constitucional, a prisão provisória também encontra respaldo na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LXI, estabelece que "*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*". Os incisos subsequentes (LXII a LXVI) dispõem sobre as cautelas a serem observadas em caso de prisão.

Deve-se destacar que a prisão em flagrante é expressamente admitida pela Constituição, sendo que, paralelamente, também se admite a prisão "*por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*". No entanto, é imperativo ressaltar que a fundamentação da prisão cautelar reside na necessidade de proteção à segurança pública, igualmente garantida pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme delineado no artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que decreta a custódia cautelar deve ser devidamente fundamentada em fatos concretos, não sendo suficiente a mera referência ao texto legal.

A prisão preventiva deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, fundamentada em sua necessidade imperiosa, conforme ensina Tourinho Filho (Processo Penal, vol.3, pág.327).

No presente caso, a gravidade concreta do crime, evidenciada pela brutalidade com que foi praticado, envolvendo múltiplos disparos e qualificadoras, demonstra a necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, considerando o histórico do réu com atividades ilícitas, inclusive, responde por outras ações penais.

Além disso, a manutenção da prisão se justifica para assegurar a instrução processual, pois a liberdade dos acusados pode comprometer a colheita de provas, dado o temor das testemunhas, conforme destacado nos autos. Inclusive, uma das testemunhas, é era companheira da vítima, que presenciou todo o fato e identificou de forma inequívoca o réu. Ressalte-se, ainda, que as circunstâncias do crime revelam a periculosidade do réu, e sua soltura poderia frustrar a aplicação da lei penal, caso venham a fugir, dada a gravidade da pena em perspectiva.

Durante o processo de competência do Tribunal do Júri, após a decisão de pronúncia, inicia-se a fase de Plenário, onde todos os envolvidos são novamente inquiridos na presença dos jurados. Nesse estágio, a preservação da conveniência da instrução processual é crucial, pois persiste o risco de contaminação da prova.

Ademais, considerando que novas testemunhas poderão ser ouvidas na segunda fase do júri, é fundamental manter a integridade da instrução processual para evitar comprometer ou viciar os depoimentos já colhidos, bem como daqueles que serão produzidos durante o julgamento. Além disso, o réu permaneceu preso durante a instrução processual, acusado de crime grave, sem que haja fatos novos que justifiquem sua soltura.

Portanto, ainda persistindo os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal em plenário e à aplicação da lei penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU BRENO HENRIQUE PIRES DA ROCHA**. Considerando a ausência de elementos que possam ensejar sua revogação, com fulcro nos artigos 311, 312 e

413, § 3º, 1ª parte, do Código de Processo Penal.

Preclusa a presente decisão, intime-se o Ministério Público e a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos para deliberações, forte na nova redação do artigo 423 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

PICOS-PI, 28 de novembro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos

13.34. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0802744-39.2024.8.18.0026

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DE CAMPO MAIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO ALAN DA COSTA PIRES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ-SE SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Campo Maior a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: FRANCISCO ALAN DA COSTA PIRES**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2024 (29/11/2024).

ANTONIO XIMENES DE OLIVEIRA

Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior

13.35. Edital do Processo nº 0801510-35.2023.8.18.0033

PROCESSO Nº: 0801510-35.2023.8.18.0033

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA

REQUERIDO: FRANCISCO JUCIANO DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito, **Sávio Ramon Batista da Silva**, respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Piri-piri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

"FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **FRANCISCO JUCIANO DA SILVA**, nos autos do Processo nº. 0801510-35.2023.8.18.0033, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Piri-piri, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **MARIA DO CARMO SILVA**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interdito perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO MARCOS LEAL FERREIRA, Secretário da 3ª Vara, o digitei. Piri-piri/PI aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro (29/11/2024)"

Sávio Ramon Batista da Silva

Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara

13.36. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001778-67.2019.8.18.0032

CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito]

INTERESSADO: 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE PICOS/PI

INTERESSADO: ALAIM DELON VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o Ministério Público e ALAIM DELON VIEIRA, indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Na audiência realizada em 09 de novembro de 2022, foi homologada a proposta apresentada, a qual consistia no cumprimento da seguinte condição: perdimento da fiança já arbitrada no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a ser revertida para a aquisição de tablets destinados aos alunos da rede pública de ensino.

Em manifestação protocolada sob o ID 59958381, o Ministério Público requereu a alteração da condição prevista no Acordo de Não Persecução Penal, solicitando a reversão da fiança prestada, devidamente atualizada, com expedição de alvará judicial em favor do Grupamento de Policiamento Militar de Santana do Piauí, sob a responsabilidade do Comandante Marllon Luz Araújo (CPF: 032.040.073-59), para a aquisição de móveis necessários à guarnição. Os dados bancários para a transferência foram indicados: Banco do Brasil, Agência 3350-2, Conta Corrente 13909-2, cabendo à referida autoridade prestar contas do levantamento e aplicação dos valores nos autos.

A alteração da condição foi deferida em 09 de julho de 2024, conforme ID 60052099. Subsequentemente, foram juntadas aos autos informações acerca da expedição do alvará judicial para o levantamento do valor pago a título de fiança em favor do Grupamento de Policiamento Militar de Santana do Piauí, conforme ID 60270599.

No ID 62912255, o Ministério Público requereu que seja declarada extinta a punibilidade de ALAIM DELON VIEIRA, pelo cumprimento integral da

condição imposta no ANPP, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

Diante do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, em conformidade com o disposto no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, é dever do juízo competente decretar a extinção da punibilidade, como se verifica no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO a EXTINÇÃO da punibilidade de ALAIM DELON VIEIRA, em razão do cumprimento integral das condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Picos-PI, 11 de outubro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos

13.37. Publicação Sentença

PROCESSO Nº: 0803024-26.2023.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANTONIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Antônio Alves da Silva, devidamente qualificado na exordial, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Para tanto, alega a denúncia em síntese que:

" Aos 17 de junho de 2023, por volta das 03h56min, na Rua Coronel Joaquim Monteiro de Carvalho, Bairro Jardim Natal, Picos-PI, o denunciado, por motivo fútil, em razão de ter o ofendido batido na porta da sua residência e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que agiu de surpresa, ceifou a vida de Paulo Maciano da Silva, empregando para tanto meio cruel, ao desferir golpe de foice na região do pescoço."

A denúncia foi oferecida no dia 28 de junho de 2023 (ID 42882321), e recebida em 13 de julho de 2023 (ID 43580631).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação no dia 31 de julho de 2023 (ID 44362994), através da Defensoria Pública.

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 23 de outubro de 2023 (ID 48366135), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, PM Patrick Santos Lima e PM Wanderson Oliveira Lima.

Em audiência de continuação, no dia 27 de setembro de 2019 (ID 64264444), foi realizada a oitiva da testemunha Adriana Cardoso Dos Santos, bem como realizado o interrogatório do réu.

Em suas alegações finais por memoriais (ID 65687676), o representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia

Alegações finais apresentadas pela defesa nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada instaurada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal do acusado pela prática do fato delituoso narrado na denúncia, configurador do crime homicídio qualificado, art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

Nessa fase processual, de decisão acerca da admissibilidade da inicial acusatória, cabe ao magistrado verificar, tão somente, de acordo com os elementos probatórios produzidos nos autos, a possibilidade do fato descrito na denúncia se enquadrar naqueles elencados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, como sendo de competência do Tribunal do Júri, e a existência de indícios suficientes da respectiva e suposta autoria ou participação, bem como da materialidade do delito.

Trata-se de decisão que, encerrando a fase de formação da culpa e reconhecendo a competência do Tribunal do Júri à espécie, inaugura a fase de preparação do plenário, que levará o caso ao julgamento de mérito pelo Corpo de Jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida.

Assim, estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal como requisitos para a *pronúncia a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação*. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos que revelem ter sido o acusado o autor da prática do delito, orientando o juiz, nesse momento, pelo princípio do *in dubio pro societate*.

A Defesa não suscitou preliminares, razão pela qual, passo a adentrar no *meritum causae*.

No tocante à materialidade delitiva, esta está devidamente comprovada pelo laudo cadavérico acostado aos autos, que atestou como causa mortis "ferimento profundo na região do pescoço, seccionando musculatura, vasos e nervos cervicais e atingindo a coluna cervical, provocando morte por choque hipovolêmico". O exame pericial revela que o golpe foi desferido com instrumento cortante, compatível com a foice apreendida. Ademais, os anexos fotográficos e o relatório de missão policial corroboram a dinâmica descrita na denúncia, evidenciando a correspondência entre os vestígios encontrados no local e a descrição da conduta narrada.

Assim, não pairam dúvidas acerca da materialidade do crime, consubstanciada na morte da vítima Paulo Maciano da Silva.

Quanto aos indícios de autoria, emergem das declarações testemunhais, do interrogatório do acusado e das demais provas coligidas nos autos.

As testemunhas policiais Wanderson Oliveira Lima e Patrick Santos Lima relataram que, ao se deslocarem para diligências relacionadas ao crime, encontraram o acusado, que confessou a autoria. Afirmaram ainda que a arma do crime, uma foice, foi localizada e apreendida. Segundo os depoimentos, o contexto evidencia que o acusado agiu de forma consciente ao desferir o golpe fatal.

Adriana Cardoso dos Santos, companheira do acusado, narrou que estava em casa no momento dos fatos e que a vítima bateu repetidamente na porta da residência, despertando ambos. Afirou que o acusado saiu com uma foice em mãos e desferiu o golpe na vítima logo após abrir a porta, configurando conduta deliberada.

No interrogatório, o acusado confessou a prática delitiva, alegando ter agido por temer que a vítima representasse uma ameaça. Tal alegação, contudo, não é suficiente para afastar os indícios de autoria, sendo necessária a submissão da matéria ao crivo do Tribunal do Júri, diante da ausência de certeza quanto às circunstâncias excludentes invocadas.

Portanto, encontram-se satisfeitos os requisitos do art. 413 do CPP, uma vez que os elementos constantes nos autos apontam indícios suficientes da participação do acusado nos fatos narrados.

No tocante às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, entendo que não há elementos que autorizem seu afastamento nesta fase processual. As circunstâncias que as caracterizam encontram suporte probatório nos autos e, como se trata de juízo de admissibilidade, sua apreciação definitiva compete ao Tribunal do Júri.

O motivo fútil, previsto no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal, configura-se pela desproporcionalidade entre a motivação do agente e o resultado obtido. Segundo a denúncia, o réu teria agido por inconformismo com as batidas que a vítima desferia na porta de sua residência, o que denota banalidade no contexto do crime.

A narrativa contida nos depoimentos corrobora tal circunstância. Adriana Cardoso dos Santos relatou que as batidas, ainda que insistentes, não configuraram ameaça concreta, sendo desproporcional a reação do acusado. O motivo, portanto, mostra-se extremamente trivial frente ao resultado morte, justificando a manutenção da qualificadora.

A qualificadora do meio cruel, prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal, exige que o agente empregue meio que cause sofrimento desnecessário à vítima, evidenciando especial brutalidade. No caso, o laudo cadavérico aponta que o golpe desferido na região do pescoço provocou lesões extensas, atingindo vasos e estruturas ósseas, ocasionando morte por choque hipovolêmico após grande perda de sangue. Os elementos probatórios indicam que a vítima foi surpreendida pelo réu e atacada com violência exacerbada, sem possibilidade de defesa, o que configura a qualificadora. Não há nos autos elementos que infirmem essa conclusão, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada. A qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal caracteriza-se pela adoção de comportamento que impeça ou dificulte a reação da vítima. No caso, o acusado agiu de surpresa, abrindo a porta e desferindo de imediato um golpe fatal. Tal circunstância está devidamente amparada pelos depoimentos das testemunhas e pelo relato do próprio acusado, que admitiu não ter havido qualquer diálogo prévio antes de desferir o golpe. A vítima, desprevenida, não teve qualquer oportunidade de se defender ou reagir, evidenciando o uso de recurso que dificultou sua defesa.

Assim, a presença das qualificadoras é suficientemente fundamentada pelos elementos constantes nos autos, não sendo possível afastá-las nesta fase, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, órgão natural para análise aprofundada das circunstâncias qualificadoras. Portanto, preenchidos os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, com prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, além de circunstâncias que justificam a incidência das qualificadoras, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, resguardando-se ao Tribunal do Júri o exame detalhado dos fatos e das circunstâncias que envolvem o crime em questão.

O STJ tem entendido de igual forma quanto à inclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia. Vejamos, in litteris:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.** 4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. 5. Habeas corpus não conhecido.". STJ, HC 228924/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª turma, DJe 09/06/2015 - Grifo nosso

Assim, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da Pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da nossa Constituição.

Cabe aos cidadãos da Comarca de Picos-Pi, destarte, o julgamento deste crime, uma vez que, em sede de sumário de culpa, entendo presentes os requisitos para pronúncia-lo.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no Art. 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para **PRONUNCIAR o réu Antônio Alves da Silva**, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo ao oportuno julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

A liberdade é um direito fundamental do ser humano, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabelece que "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" (art. 5º, inciso LVII). Este dispositivo consagra o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual o acusado deve ser presumido inocente até que a sentença condenatória se torne irrecorrível.

O doutrinador Fernando Capez defende que a prisão preventiva, assim como outras modalidades de prisão provisória, não viola o princípio da presunção de inocência, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e atendidos os requisitos da tutela cautelar. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Súmula 09, firmou o entendimento de que a exigência de prisão provisória para apelar não fere a garantia constitucional da presunção de inocência.

Portanto, a prisão preventiva, tal como outras prisões cautelares, não afronta os princípios da presunção de inocência ou da liberdade pessoal, desde que seja decretada com fundamento na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, exigindo-se ainda a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão provisória possui natureza cautelar e processual, sendo utilizada não como forma de punição, mas para resguardar a efetividade da prestação jurisdicional.

É crucial observar que, assim como a presunção de inocência possui previsão constitucional, a prisão provisória também encontra respaldo na Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LXI, estabelece que "*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*". Os incisos subsequentes (LXII a LXVI) dispõem sobre as cautelares a serem observadas em caso de prisão.

Deve-se destacar que a prisão em flagrante é expressamente admitida pela Constituição, sendo que, paralelamente, também se admite a prisão "*por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente*". No entanto, é imperativo ressaltar que a fundamentação da prisão cautelar reside na necessidade de proteção à segurança pública, igualmente garantida pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A prisão preventiva pode ser decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, conforme delineado no artigo 312 do Código de Processo Penal. A decisão que decreta a custódia cautelar deve ser devidamente fundamentada em fatos concretos, não sendo suficiente a mera referência ao texto legal.

A prisão preventiva deve ser aplicada apenas em casos excepcionais, fundamentada em sua necessidade imperiosa, conforme ensina Tourinho Filho (Processo Penal, vol.3, pág.327). No presente caso, a materialidade do crime está comprovada, e há indícios suficientes de autoria por parte do acusado. Durante o processo de competência do Tribunal do Júri, após a decisão de pronúncia, inicia-se a fase de Plenário, onde todos os envolvidos são novamente inquiridos na presença dos jurados. Nesse estágio, a preservação da conveniência da instrução processual é crucial, pois persiste o risco de contaminação da prova.

Ademais, considerando que novas testemunhas poderão ser ouvidas na segunda fase do júri, é fundamental manter a integridade da instrução processual para evitar comprometer ou viciar os depoimentos já colhidos, bem como daqueles que serão produzidos durante o julgamento. Além disso, o réu permaneceu preso durante a instrução processual, acusado de crime grave, sem que haja fatos novos que justifiquem sua soltura.

Portanto, ainda persistindo os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva, especialmente no que tange à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal em plenário e à aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva de ANTÔNIO ALVES DA SILVA. Considerando a ausência de elementos que possam ensejar sua revogação, com fulcro nos artigos 311, 312 e 413, § 3º, 1ª parte, do Código de Processo Penal, indefiro o direito de recorrer em liberdade.

Preclusa a presente decisão, intime-se o Ministério Público, o advogado de defesa e o defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos para deliberações, forte na nova redação do artigo 423 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

PICOS-PI, 27 de novembro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos

13.38. Edital de Intimação

PROCESSO Nº: 0802393-22.2024.8.18.0073

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: SEVERINO FERNANDES RIBEIRO, MARIA LETICIE RIBEIRO ROCHA, REGINALDO FERNANDES RIBEIRO, PEDRO FERNANDES DAS CHAGAS

INVENTARIANTE: JOSE DONIZETE RIBEIRO

ESPÓLIO: ARENALDO FERNANDES RIBEIRO, MARIA DO SOCORRO FOLHA RIBEIRO, RAIMUNDO RIBEIRO FOLHA, EUNICE RIBEIRO PAES

INTERESSADO: MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: DEOCLECIANO RIBEIRO SOARES, MARIA FERNANDES RIBEIRO

SENTENÇA: **Vistos etc...**Presentes os requisitos legais, e com fundamento no artigo 659, §1º, CPC, julgo, por sentença, o arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Deocleciano Ribeiro Soares e Maria Fernandes Ribeiro, para adjudicar ao cessionário **Maurílio Gonçalves de Oliveira**, o bem descrito na inicial, recebida como primeiras declarações, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros e/ou de herdeiros porventura existentes e não declarados.

13.39. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA

PROCESSO Nº: 0003314-21.2016.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Simples, Grave, Crime Tentado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: FRANCISCO FELIPE DE MATOS

SENTENÇA: DISPOSITIVO: "

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no Art. 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para **PRONUNCIAR o réu FRANCISCO FELIPE DE MATOS**, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal, a fim de submetê-lo ao oportuno julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Estando o réu solto e não havendo motivos para se decretar a sua prisão preventiva, poderá aguardar o julgamento em liberdade, pois preenche os requisitos do art. 413, § 3º, do CPP, inexistindo necessidade de prisão cautelar, por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Preclusa a presente decisão, intime-se o Ministério Público, o advogado de defesa e o defensor para, no prazo de cinco (05) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco (05), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos para deliberações, forte na nova redação do artigo 423 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, 12 de novembro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos".

13.40. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 0000139-46.2012.8.18.0036

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: MARIA DO DESTERRO LOPES DA SILVA **REU:** JOSÉ MARQUES DA COSTA, MARIA LOPES PESSOA, IDEMAR LOPES PESSOA

A Drª ANDREA PARENTE LOBAO VERAS, Juíza de Direito desta cidade e comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA DO DESTERRO LOPES DA SILVA em face de MARIA LOPES PESSOA, ficando por este edital Intimada a parte suplicada, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **28/01/2024, às 11:00 horas** na Sala de Audiências do Fórum Local. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Altos, Estado do Piauí, aos 29/11/2024. Eu, José Marques de Oliveira Filho, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

13.41. Edital de Sentença de Interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800223-58.2023.8.18.0026

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Dispensa, Nomeação]

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA

REQUERIDO: RAIMUNDO DOS SANTOS BARROS

INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí, **Drª LARA KALINE SIQUEIRA FURTADO**, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi proferida sentença conforme dispositivo a seguir: "Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO da curatela da interditada MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS em favor de MARIA JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA**, que passará a reger todos os atos

de disponibilidade de seus bens e a administrá-los, pelo que, extingo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC. **Disposições finais** - Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. **Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Lavre-se** termo de compromisso. **Publique-se** edital no DJe por três vezes, com intervalo de dez dias, dele constando os nomes da curadora e do curatelado e os limites da curatela. **Publique-se**, também, na plataforma de editais do CNJ, se disponível." O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Campo Maior

13.42. edital

PROCESSO Nº: 0800311-79.2022.8.18.0043

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

ASSUNTO: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

REQUERENTE: M A R S

REQUERIDO: A P D M

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REQUERIDO: A P D M**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO da decisão de id 62345474 que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor "Assim, fica o requerido proibido de: 1. Aproximar-se da ofendida e de seus familiares, devendo manter destes distância mínima de 500 (quinhentos) metros; 2. Tentar contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação e 3. Residir e frequentar a residência da vítima e de seus familiares, a fim de preservar a integridade física, psicológica e patrimonial da ofendida.". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de BURITI DOS LOPES, Estado do Piauí, aos 27 de novembro de 2024 (27/11/2024). Eu, HUDSON NOGUEIRA NASCIMENTO, digitei.

ARILTON ROSAL FALCAO JUNIOR

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes

13.43. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001245-45.2018.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MARCOS MATHEUS DE SOUSA LAVOR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal proposta em face de MARCOS MATHEUS DE SOUSA LAVOR, pela prática, em tese do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Iniciada a instrução, foi juntada aos autos (mov. nº 52202502) Certidão de Óbito, a qual informa sobre o falecimento do réu no dia 20 de outubro de 2023.

Remetido os autos ao Ministério Público, este requereu seja declarada a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, I do Código Penal.

Ato seguinte, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme reza o art. 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade." *Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;*"

Destarte, impõe-se o reconhecimento, por está comprovada a causa extintiva, de acordo com a certidão de óbito.

Ante o exposto, considerando a morte do agente, DECLARO extinta a punibilidade de MARCOS MATHEUS DE SOUSA LAVOR e **DECLARO EXTINTO** o presente processo.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral com cópia da certidão do óbito.

Cumpra-se com as formalidades legais.

Sem custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE os autos.

PICOS-PI, 03 de Novembro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos

13.44. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0001115-46.2004.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Crimes contra a Ordem Econômica]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: GILVAN GOMES FERREIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em desfavor de GILVAN GOMES FERREIRA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, ocorrido em 21 de outubro de 2003.

A denúncia foi recebida em 18 de março de 2011.

Processo em trâmite regular.

Parecer ministerial pela extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Brevemente relatados, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 109 do Código Penal, "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime".

No caso em tela, o crime supostamente praticado pelo autor do fato encontra-se insculpido no art. art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91.

A propósito, veja-se a dicção do referido dispositivo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

Pena: detenção de um a cinco anos.

Consoante se vê, a pena máxima, in abstracto, cominada ao crime em questão é de 05 (cinco) anos.

Por conseguinte, o artigo 109, inciso III, do Código Penal, estabelece que a prescrição se verifica em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é igual a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito) anos.

Diante disso, considerando a data do recebimento da denúncia, hipótese de interrupção do lapso prescricional, em 18 de março de 2011, verifica-se que já se passaram mais de 12 (doze) anos.

Observa-se, portanto, que está prescrita a pretensão punitiva em relação à aludida infração penal, sendo imperiosa a extinção da punibilidade dos agentes, nos exatos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILVAN GOMES PEREIRA em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, reconhecida neste ato, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, todos do Código Penal.**

Sem custas. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

PICOS-PI, 5 de setembro de 2024.

NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos

13.45. PUBLICAÇÃO - SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0805966-94.2024.8.18.0032

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]

AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PICOS

INVESTIGADO: DIEGO REGO SILVA

SENTENÇA: (...) De acordo com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, "o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, litispendência ou coisa julgada". A litispendência, por sua vez, é configurada quando dois processos têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo prevalecer o processo mais antigo, nos termos da legislação processual. No caso vertente, conforme ressaltado pelo Ministério Público, o processo nº 0805348-52.2024.8.18.0032 já se encontra mais avançado no trâmite e diz respeito aos mesmos fatos, sendo certo que tal situação caracteriza a litispendência. Dessa forma, reconheço a litispendência entre os feitos e, em conformidade com o pleito ministerial, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. PICOS-PI, 29 de novembro de 2024. Juiz(a) de Direito da Central Regional de Audiência de Custódia V - Polo Picos

13.46. PUBLICAÇÃO - SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0809492-69.2024.8.18.0032

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Furto]

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE INHUMA

INVESTIGADO: LUAN DOS SANTOS

SENTENÇA: (...) A litispendência ocorre quando dois processos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e estão em tramitação simultânea, em afronta aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. No presente caso, verifica-se que os fatos objeto deste inquérito já foram devidamente processados nos autos do processo nº 0800562-30.2023.8.18.0054, conforme manifestação ministerial e análise dos autos. Diante disso, resta caracterizada a litispendência. Assim, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. PICOS-PI, 29 de novembro de 2024. Juiz(a) de Direito da Central Regional de Audiência de Custódia V - Polo Picos

13.47. PUBLICAÇÃO - SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0807508-50.2024.8.18.0032

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Furto]

AUTORIDADE: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, DEPATRI DE PICOS

INVESTIGADO: JONILSON PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: (...) O princípio do *ne bis in idem*, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e respaldado pela jurisprudência pátria, proíbe que um indivíduo seja processado ou julgado mais de uma vez pelos mesmos fatos. No caso em tela, verifica-se que o objeto deste inquérito já foi processado e incluído no processo nº 0807088-45.2024.8.18.0032, caracterizando-se litispendência. Nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, reconheço a litispendência e, por consequência, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos, conforme requerido pelo Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. PICOS-PI, 29 de novembro de 2024. Juiz(a) de Direito da Central Regional de Audiência de Custódia V - Polo Picos

14. OUTROS

14.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

A Doutora MARTALENE DOS ANJOS E SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PI sob o nº 277-B, CPF 553.309.673-68, com endereço profissional na Rua 1º de Maio, 604, Centro, Valença do Piauí, CEP 64300-000, endereço eletrônico: martalene.advogada@hotmail.com, na qualidade de advogada e procuradora da Sra. Maria da Conceição Silva Sousa e o Sr. Claudio Tomaz de Sousa, abaixo qualificados, e na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 15 (dez) dias, virem ou dele

tomarem conhecimento que se processa no Cartório de 2º Ofício da Cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, com sede na Rua Areolino de Abreu, 164 - Centro, Valença do Piauí - PI, 64300-000, Telefone: (89) 99986-8370, pedido reconhecimento extrajudicial de usucapião na modalidade especial com fundamento legal nos termos do artigo 1.239 do Código Civil c/c art. 191, da Constituição Federal, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUSA e CLAUDIO TOMAZ DE SOUSA, brasileiros, casados, lavradores, ela portadora do CPF: 199.889.698-64, ele portador do CPF nº 828.090.893-53, residentes na localidade Chácara Santa Rosa, Serrinha, zona rural de Lagoa do Sítio-PI em face da UNIÃO FEDERAL pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 26.994.558/0019-52 podendo ser citada na figura da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos do art. 75, I, art.182 e §3 -, do art.242, todos do CPC, com sedes no Ed.Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília - DF - CEP 70.070-030 - Ed. Sede II - Setor de Industrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília - DF, CEP 70.610-460; do ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 06.553.481/0001-49, com sede na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Palácio de Karnak, Teresina - PI, CEP 64001-040; MUNICÍPIO DO SÍTIO-PI, com sede na prefeitura municipal de Lagoa do sítio-PI, inscrita no CNPJ 01.612.588/0001-05, localizada na Rua Do Fundec, 675, Centro, Lagoa do Sítio-PI, telefone (89) 3467-1162, endereço eletrônico pmlagoadositio@yahoo.com.br, em face dos confrontantes LUANA DE MOURA ADRIANO PIMENTEL e KELSON JOSÉ DE SOUSA PIMENTEL, brasileiros, casados, ela administradora de empresas portadora do R.G/CPF 066.896.093-08, ele advogado, portador do RG/CPF: 073.191.393-08, residentes na localidade São José do Sambito, zona rural de Lagoa do Sítio-PI, ABILIO FERREIRA DE LUCENA, brasileiro, solteiro, lavrador aposentado, portador da cédula de Identidade RG/CPF nº 824.180.553-53, residente e domiciliado na localidade Serrinha, zona rural de Lagoa do Sítio-PI e em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao imóvel denominado Chácara Santa Rosa - Serrinha, encravada na Data Lagoa do Sambito, Lagoa do Sítio-PI medindo 15.840m²(quinze mil oitocentos e quarenta metros quadrados), sendo o presente para CITAR, INTIMAR E NOTIFICAR as partes interessadas, na forma do artigo 231, I c/c o artigo 269, §1º, §2º e §3º, e 319, parágrafo segundo, todos do Código de Processo Civil, para que apresentem respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio, conforme dispõe do artigo 408, parágrafo único, do Provimento Nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede da referida Serventia Extrajudicial onde se processa o presente pedido. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, aos 26 de novembro de 2024 (13.11.2024). Eu, Dra. Martalene dos Anjos e Silva, Advogada OAB/PI 277-B, o digitei.

14.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0010466-58.2014.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Apropriação indébita]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: ALISSON FERREIRA SALES

Isto posto, nos termos dos arts. 107, inc. IV, 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro, *ex officio*, a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação ao acusado ALISSON FERREIRA SALES, qualificado nos autos.

Sem custas.

Ausentes bens apreendidos a serem destinados.

Certificado nos autos o trânsito em julgado, e inexistindo qualquer pendência, archive-se a presente ação penal com a consequente baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina/PI, data e assinatura registradas no sistema "PJe".

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

14.3. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800647-89.2017.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO DE JESUS ANANIAS

RÉU: RÉU INCERTO E NÃO SABIDO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

A Drª. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS,

Juíza de Direito da 3ª Vara, desta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, na

forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,

que se processa neste Juízo, com sede na Rua Avelino Rezende, nº 161, Bairro Fonte dos Matos,

Fone: (86) 3276-3900, PIRIPIRI-PI, a Ação acima referenciada, proposta por ANTONIO JOSÉ DOS

SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 50.001.058-X- SSP/SP, CPF Nº 062.235.238-58 e MARIA

DO ROSÁRIO DE JESUS ANANIAS, brasileira, viúva, pensionista, RG nº 478.364 SSP/PI, CPF nº

008.387.333-36, residentes e domiciliados na Rua Joaquim Antonio Amaral, nº 114, Germano,

Piripiri-Piauí, deste município, em face RÉU INCERTO E NÃO SABIDO, limites e confrontações: 21

metros de frente para a Rua Joaquim Antônio Amaral; 23 metros a oeste com terreno de Maria do

Rosário do Nascimento Cruz; 50,00 metros ao sul, com terreno de Antônio José dos Santos; 52,00

metros ao norte com terreno de Domingos Rodrigues de Carvalho, para que querendo, apresentem

impugnação ao pedido inicial no prazo de 10 (dez) (art.1.106, CPC). E para que chegue ao

conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente

edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de

Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí,

aos 05 de setembro de 2017 (05/09/2017). Eu, Carlos Alberto Furtado Rodrigues - Técnico Judicial da

3ª Vara, digitei, subscrevi.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS

Juíza de Direito da 3ª Vara desta Comarca de Piripiri

14.4. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA, titular do 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as):

1º) MACIEL RIBEIRO DE ARAÚJO, Brasileiro, Solteiro, AUXILIAR DE MOTORISTA, natural de Jerumenha - PI, nascido em 15 de Novembro de 1989, possui 35 anos, portador do RG nº 700.071.201-50, inscrito no CPF nº 700.071.201-50, filho de RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DAS NEVES, residente e domiciliado em Povoado JERICO, nº S/N Área Rural de Teresina Teresina - PI; e LAÍSA MARIA DA SILVA, Brasileira, Solteira, DO LAR, natural de Teresina - PI, nascida em 21 de Agosto de 2005, possui 19 anos, portadora do RG nº 081.475.793-65, inscrita no CPF nº 081.475.793-65, filha de FRANCISCO ANTÔNIO JUAREZ DA SILVA e MARIA INÁCIA NONATA DA SILVA, residente e domiciliada em Povoado JERICÓ, nº S/N Área Rural de Teresina Teresina - PI;

2º) LIDIO BORGES LEAL, Brasileiro, Divorciado, APOSENTADO, natural de Teresina - PI, nascido em 20 de Abril de 1953, possui 71 anos, portador do RG nº 095.926.603-87, inscrito no CPF nº 095.926.603-87, filho de ANTONIO BORGES LEAL e REGINA RODRIGUES COUTINHO LEAL, residente e domiciliado em Rua PEDRO BRITO, nº 1299 Alvorada Teresina - PI; e ROSA BORGES DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, APOSENTADA, natural de Teresina - PI, nascido em 14 de Junho de 1965, possui 59 anos, portador do RG nº 306.734.373-53, inscrito no CPF nº 306.734.373-53, filho de ELMA BORGES DA SILVA, residente e domiciliado em Avenida PEDRO BRITO, nº 1299 Alvorada Teresina - PI;

3º) JOSÉ MARTINS LOPES JUNIOR, Brasileiro, Solteiro, ENGENHEIRO CIVIL, natural de Teresina - PI, nascido em 02 de Julho de 1971, possui 53 anos, portador do RG nº 397.533.873-34, inscrito no CPF nº 397.533.873-34, filho de JOSÉ MARTINS LOPES e DORALICE CARVALHO LOPES, residente e domiciliado em Rodovia BR-343, nº RUA 18 Gurupi Teresina - PI; e ANA UMBELINA FERRAZ DE CARVALHO, Brasileira, Solteira, EMPRESÁRIA, natural de Teresina - PI, nascida em 21 de Março de 1974, possui 50 anos, portadora do RG nº 578.236.773-34, inscrita no CPF nº 578.236.773-34, filha de JOSÉ LUIZ MARTINS DE CARVALHO e CLÉLIA FERRAZ DE CARVALHO, residente e domiciliada em Rodovia BR-343, nº 4385 Gurupi Teresina - PI;

4º) JOÃO PEDRO PEREIRA DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, CONSULTOR DE VENDAS, natural de Teresina - PI, nascido em 09 de Dezembro de 1999, possui 24 anos, portador do RG nº 036.750.943-16, inscrito no CPF nº 036.750.943-16, filho de PABLO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA e MIRIAN PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado em Quadra 229, nº S/N Itararé Teresina - PI;

PI; e ANA PAULA KARINE DA SILVA RIBEIRA, Brasileira, Solteira, AUTONOMA, natural de Teresina - PI, nascida em 15 de Março de 2000, possui 24 anos, portadora do RG nº 073.559.743-00, inscrita no CPF nº 073.559.743-00, filha de PAULO CESAR GOMES RIBEIRO e CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA, residente e domiciliada em Conjunto DIRCEU ARCOVERDE I, nº S/N Itararé Teresina - PI

5º) NELSON MOURA CARDOSO, Brasileiro, Divorciado, FUNCIONARIO PULBLICO MUNICIPAL, natural de Buriti dos Lopes - PI, nascido em 04 de Novembro de 1963, possui 61 anos, portador do RG nº 306.145.623-68, inscrito no CPF nº 306.145.623-68, filho de CASIMIRO CARDOSO NETO e MARIA DE JESUS MOURA CARDOSO, residente e domiciliado em Avenida DOIS, nº 4413 Mocambinho Teresina - PI; e LUCIANA GOMES DOS SANTOS, Brasileira, Divorciada, VENDEDORA, natural de Teresina - PI, nascida em 26 de Outubro de 1981, possui 43 anos, portadora do RG nº 005.299.113-02, inscrita no CPF nº 005.299.113-02, filha de BENÍCIO DOS SANTOS e RITA DA SILVA SANTOS, residente e domiciliada em Rua SÃO FRANCISCO, nº 3569 Água Mineral Teresina - PI;

6º) ADAM SMYTH DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, ADVOGADO, natural de Santa Inês - MA, nascido em 02 de Setembro de 1997, possui 27 anos, portador do RG nº 067.840.363-52, inscrito no CPF nº 067.840.363-52, filho de AUDOBERTO CALIXTA DE OLIVEIRA e ELINEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, residente e domiciliado em Rua Basílio Alves de Carvalho, nº 2253 Alvorada Teresina - PI; e RAIMUNDA JULIANA DA COSTA ALVES, Brasileira, Solteira, PSICÓLOGA, natural de Teresina - PI, nascida em 17 de Novembro de 1996, possui 28 anos, portadora do RG nº 067.222.413-51, inscrita no CPF nº 067.222.413-51, filha de JOSÉ DA SILVA ALVES e MARIA CEONICE OLIVEIRA COSTA ALVES, residente e domiciliada em Rua Basílio Alves de Carvalho, nº 2253 Alvorada Teresina - PI;

7º) ANTONIO GOMES LEAL, Brasileiro, Divorciado, BOMBEIRO HIDRÁULICO, natural de Altos - PI, nascido em 29 de Janeiro de 1964, possui 60 anos, portador do RG nº 306.630.083-87, inscrito no CPF nº 306.630.083-87, filho de MANOEL DOMINGOS MACIEL e FRANCISCA GFOMES DE ARAÚJO, residente e domiciliado em Quadra 130, nº S/N Itararé Teresina - PI; e MARIA DE LOPURDES VIANA AMORIM SILVA SOUSA, Brasileira, Divorciada, DOMÉSTICA, natural de Teresina - PI, nascida em 15 de Outubro de 1972, possui 52 anos, portadora do RG nº 566.028.393-49, inscrita no CPF nº 566.028.393-49, filha de RAIMUNDO VIANA DA SILVA e BÁRBARA DIVINA DE AMORIM SILVA, residente e domiciliada em Quadra 130, nº S/N Itararé Teresina - PI;

8º) CAIO VINÍCIUS SANTOS MELO, Brasileiro, Solteiro, MÉDICO, natural de Picos - PI, nascido em 30 de Setembro de 1994, possui 30 anos, portador do RG nº 041.607.883-43, inscrito no CPF nº 041.607.883-43, filho de LINDOMAR CASTILHO MELO e RAIMUNDA DA CRUZ SANTOS MELO, residente e domiciliado em Rua Visconde da Parnaíba, nº 2373 Ininga Teresina - PI; e TATIANA MENDES MOREIRA, Brasileira, Solteira, FARMACÊUTICA, natural de Teresina - PI, nascida em 09 de Fevereiro de 1993, possui 31 anos, portadora do RG nº 045.119.773-99, inscrita no CPF nº 045.119.773-99, filha de JOSÉ ORLANDO ALVES MOREIRA e EDILENE MENDES DE ARAÚJO MOREIRA, residente e domiciliada em Rua Uruçuí, nº 3705 Três Andares Teresina - PI;

9º) HENRIQUE RODRIGUES ALVES, Brasileiro, Divorciado, REPRESENTANTE COMERCIAL, natural de Campina Grande - PB, nascido em 03 de Março de 1968, possui 56 anos, portador do RG nº 497.367.014-68, inscrito no CPF nº 497.367.014-68, filho de JOSÉ HENRIQUE ALVES e ALBA RODRIGUES ALVES, residente e domiciliado em Rua CANDIDA SOARES, nº 2821 Acarape Teresina - PI; e SÔNIA ALVES MACHADO GONÇALVES, Brasileira, Divorciada, ENFERMEIRA, natural de

Batalha - PI, nascida em 15 de Agosto de 1973, possui 51 anos, portadora do RG nº 490.658.313-04, inscrita no CPF nº 490.658.313-04, filha de GONÇALO DO VALE MACHADO e MARIA ALICA ALVES MACHADO, residente e domiciliada em Rua CANDIDA SOARES, nº 2821 Acarape Teresina - PI;

10º) ADRIANO SANTOS COELHO DA COSTA, Brasileiro, Divorciado, AUTONOMO, natural de Duque Bacelar - MA, nascido em 16 de Abril de 1987, possui 37 anos, portador do RG nº 026.969.553-28, inscrito no CPF nº 026.969.553-28, filho de JOSÉ MIGUEL MARQUES DA COSTA e MARIA GESSY COELHO DA COSTA, residente e domiciliado em Rua CELSO PINHEIRO, nº 2025 Cristo Rei Teresina - PI; E GERLÂNE RODRIGUES SOUSA, Brasileira, Solteira, AUTONOMA, natural de Chapadinha - MA, nascida em 15 de Julho de 1986, possui 38 anos, portadora do RG nº 037.946.983-98, inscrita no CPF nº 037.946.983-98, filha de JOSÉ VIEIRA SOUSA e ANTONIA PINTO RODRIGUES, residente e domiciliada em Rua CELSO PINHEIRO, nº 2025 Cristo Rei Teresina - PI;

11º) WYNGLITHON CANTANHEDE DE SOUSA, Brasileiro, Solteiro, CORRETOR DE IMOVEIS, natural de Bacabal - MA, nascido em 20 de Novembro de 1998, possui 26 anos, portador do RG nº 621.432.723-59, inscrito no CPF nº 621.432.723-59, filho de ELISMAR COSTA DE SOUSA e FRANCICLEIDE CANTANHEDE DE SOUSA, residente e domiciliado em Avenida HORÁCIO RIBEIRO, nº 5501 Santa Lia Teresina - PI; e KETLEN ALEXSANDRA DE PAULA TEIXEIRA, Brasileira, Solteira, ESTUDANTE, natural de Parnaíba - PI, nascida em 25 de Junho de 2000, possui 24 anos, portadora do RG nº 075.493.013-01, inscrita no CPF nº 075.493.013-01, filha de CARLOS VANDERLEI GONÇALVES TEIXEIRA e MARTA DE PAULA FERREIRA, residente e domiciliada em Rua RUA WALFRIDO SALMITO, nº 1328 Parque Piauí Teresina - PI;

12º) MARCELO RODRIGUES FARIAS, Brasileiro, Divorciado, AUTÔNOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 09 de Junho de 1980, possui 44 anos, portador do RG nº 877.430.603-06, inscrito no CPF nº 877.430.603-06, filho de JOSÉ RODRIGUES DE FARIAS e MARIA ROCICLÉ CHAVES FARIAS, residente e domiciliado em Rua Beneditinos, nº 722 São Pedro Teresina - PI; e ANDRÉA PESSOA DA SILVA, Brasileira, Solteira, RECEPCIONISTA, natural de Teresina - PI, nascida em 14 de Maio de 1993, possui 31 anos, portadora do RG nº 018.617.173-00, inscrita no CPF nº 018.617.173-00, filha de ANTONIA ROSÂNGELA PESSOA DA SILVA, residente e domiciliada em Conjunto Nova Alegria, nº 14 Santo Antônio Teresina - PI;

13º) ROGERIO RIBEIRO MACÊDO, Brasileiro, Divorciado, ANALISTA DE SISTEMAS, natural de Duque de Caxias - RJ, nascido em 16 de Agosto de 1986, possui 38 anos, portador do RG nº 114.123.657-59, inscrito no CPF nº 114.123.657-59, filho de RONALDO RODRIGUES

MACÊDO e ANGELA MARIA RIBEIRO MACÊDO, residente e domiciliado em Rua RIO GRANDE DO SUL, nº 130 Frei Serafim Teresina - PI; E ROSA GABRIELA UCHÔA LIMA OLIVEIRA, Brasileira, Solteira, ARQUITETA, natural de Teresina - PI, nascida em 01 de Agosto de 1986, possui 38 anos, portadora do RG nº 017.866.003-58, inscrita no CPF nº 017.866.003-58, filha de ANTONIO UCHÔA DE OLIVEIRA e ROSANE MARIA DE CASTRO LIMA OLIVEIRA, residente e domiciliada em Rua ÁLVARO FREIRE, nº 1255 Cidade Nova Teresina - PI. Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório. GLÓRIA MARIA FONSÊCA DE SANTANA Oficial(a)

14.5. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 289 Livro D 2, Folha 43

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: DANIEL LIMA MAFORTE e SHEYLLA MARIA RODRIGUES ROCHA

DANIEL LIMA MAFORTE, Brasileiro, Solteiro, Técnico em Computação, natural de São Paulo - SP, nascido em 12 de Dezembro de 1997, possui 26 anos, portador do RG nº 07026825356, expedido por SSP/PI, em 30 de Setembro de 2024, inscrito no CPF nº 070.268.253-56, filho de SELMA MARIA DE LIMA MAFORTE e LAERTE CUSTODIO MAFORTE, residente e domiciliado em Rua RUA JOAQUIM BARBOSA DE ARAÚJO, CODO, nº 70 Dom Expedito Lopes - PI.

SHEYLLA MARIA RODRIGUES ROCHA, Brasileira, Solteira, Enfermeira, natural de Santo Antônio de Lisboa - PI, nascida em 24 de Maio de 1998, possui 26 anos, portadora do RG nº 05576437322, expedido por SSP/PI, em 14 de Julho de 2023, inscrita no CPF nº 055.764.373-22, filha de NÚBIA MARIA RODRIGUES ROCHA e VALDECI LEOPOLDINO DA ROCHA, residente e domiciliada em Avenida 07 DE SETEMBRO, nº 610 Centro Santo Antônio de Lisboa - PI.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

Santo Antônio de Lisboa - PI, 21 de Novembro de 2024.

Samya Fernanda Soares Varão Tabeliã

14.6. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 213 Livro D 1, Folha 205 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: YAGO VICTOR BORGES DAMASCENA E JANEYLÂNDIA NUNES DE OLIVEIRA YAGO VICTOR BORGES DAMASCENA, Brasileiro, Solteiro, AUTONOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 28 de Setembro de 1994, possui 30 anos, portador do RG nº 056.134.793-05, expedido por SSP - PI, em 06 de Outubro de 2023, inscrito no CPF nº 056.134.793-05, filho de DEUZANIRA BORGES DAMASCENA, residente e domiciliado em Rua Coronel Olavo Nogueira, nº 02 Parque Poti Teresina - PI. JANEYLÂNDIA NUNES DE OLIVEIRA, Brasileira, Solteira, AUXILIAR DE VETERINÁRIA, natural de Teresina - PI, nascida em 30 de Novembro de 1994, possui 29 anos, portadora do RG nº 3157965, expedido por SSP - PI, em 13 de Setembro de 2021, inscrita no CPF nº 060.601.503-57, filha de CLÁUDIA PERERIA NUNES DE OLIVEIRA e JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Rua Coronel Olavo Nogueira, nº 02 Parque Poti Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 29 de Novembro de 2024.

Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

14.7. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1 Livro D 2, Folha 162

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: MATEUS ABREU DA SILVA E VALÉRIA NATIELLE RODRIGUES ABREU

MATEUS ABREU DA SILVA, Brasileiro, Solteiro, AUTÔNOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 19 de Julho de 1997, possui 27 anos, portador do RG nº 3.393.205, expedido por SSP-PI, em 12 de Março de 2013, inscrito no CPF nº 052.742.373-47, filho de VALDINETE DA SILVA ABREU e CARLOS JOSÉ DA SILVA, residente e domiciliado em Povoado BARRO, nº S/N Monsenhor Gil - PI. VALÉRIA NATIELLE RODRIGUES ABREU, Brasileira, Solteira, ESCRIVENTE, natural de Monsenhor Gil - PI, nascida em 10 de Junho de 1996, possui 28 anos, portadora do RG nº 3.577.102, expedido por SSP-PI, em 18 de Fevereiro de 2011, inscrita no CPF nº 048.610.933-09, filha de VALDEMAR DA SILVA ABREU FILHO e SANATIELMA MENDES RODRIGUES ABREU, residente e domiciliada em Avenida AV. ZITO BATISTA, nº 266 Centro Monsenhor Gil - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

Monsenhor Gil - PI, 29 de Novembro de 2024.

Jacyelle da Silva Bandeira Tabelião